



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000400/2022

Número do processo: 0000400/2022

Número único: 319.46Y.20C-0F

Protocolado em: 06/12/2022 16:07

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Súmula: PARECER PRÉVIO TCE-ES REFERENTE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JOILSON ROCHA NUNES.

Requerente: 8 - AUREVAN MARASTONI ALVARENGA

CPF do requerente: 022.743.817-55

Endereço: Rua LUIZ PEREIRA DE MELO Nº 95

Complemento:

Telefone:

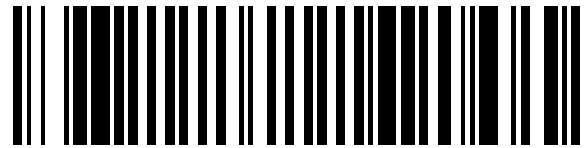
Município: Vitória - ES

Bairro: JOANA D'ARC

E-mail: aurevan@camarafundao.es.gov.br

Beneficiário: 108 - CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

CPF do beneficiário:





### Andamentos

---

Seq.	Organograma	Enviado por	Enviado em	Recebido por	Recebido em	Trans.
1	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	aurevan	06/12/22 16:26	SANDROCMF	06/12/22 16:33	Não
2	SETOR LEGISLATIVO	SANDROCMF	06/12/22 16:43	Batistin	06/12/22 17:21	Não
3	COMISSÃO DE FINANÇAS E	Batistin	12/12/22 14:07	danielly.gustavo	07/03/23 12:48	Não
4	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	danielly.gustavo	27/03/23 21:40	paulinhocole	28/03/23 13:55	Não
5	SETOR LEGISLATIVO	paulinhocole	28/03/23 14:32	Batistin	28/03/23 16:09	Não
6	COMISSÃO DE FINANÇAS E	Batistin	08/05/23 14:18	danielly.gustavo	04/09/23 17:59	Não
7	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	danielly.gustavo	04/09/23 18:09	paulinhocole	04/09/23 20:07	Não
8	SETOR LEGISLATIVO	paulinhocole	04/09/23 20:31	Batistin	05/09/23 10:29	Não



## Pareceres

Seq.	Parecer por	Parecer em	Local	Resultado	Conclusivo
1	aurevan	06/12/22 16:20	SETOR DE RECEPÇÃO E PROTOCOLO		Não
<b>Parecer:</b> AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA,  SEGUEM O PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RECEBIDOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JOILSON ROCHA NUNES.  SALIENTO QUE CONFORME DETERMINAÇÃO DO TCE-ES, AO FINAL DO JULGAMENTOS OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL POR MEIO DO SISTEMA CIDADES.  REGISTRO QUE DEVIDO A QUANTIDADE DE ARQUIVOS (13) TORNOU-SE NECESSÁRIO ANEXÁ-LOS EM DOIS PARECERES.  NADA MAIS HAVENDO, REMETO OS AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS.					
2	aurevan	06/12/22 16:21	SETOR DE RECEPÇÃO E PROTOCOLO		Não
3	SANDROCMF	06/12/22 16:42	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		Não
<b>Parecer:</b> Ao Setor Legislativo,  Encaminhamento ao setor legislativo para providências que julgar cabíveis.					
4	Batistin	12/12/22 14:07	SETOR LEGISLATIVO		Não
<b>Parecer:</b> À Comissão de Finanças e Orçamento,  Trata o presente processo do encaminhamento de cópia do Parecer Prévio TC 082/2021 à Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 e 3369/2020, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2019, gestão do Exmº. Sr. Joilson Rocha Nunes, por meio do Ofício nº 5877/2022, do Secretário Geral das Sessões do TCEES, Sr. Odilson Souza Barbosa Junior.  Em observância ao art. 205 do Regimento Interno desta Casa, registro que foi disponibilizado copia do Parecer Prévio TC 082/2021 aos nobres Vereadores da Casa e incluída a matéria no expediente da 36ª Sessão Ordinária, ocorrida em 06/12/2022, para leitura, publicidade e encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.  Segue à Comissão.					
5	danielly.gustavo	27/03/23 21:38	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		Não
<b>Parecer:</b> A Comissão de Finanças e Orçamento deliberou na 5ª Reunião que NOTIFIQUE o Ilmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos, se for do interesse do mesmo nos Autos do PROCESSO Nº 0000400/2022 - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2019 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Joilson Rocha Nunes.					
6	paulinhocole	28/03/23 14:32	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		Não
<b>Parecer:</b> SETOR DE LEGISLAÇÃO,  ENCAMINHO AOS AUTOS PARA QUE NOTIFIQUEM OS ILMA. SRA. MARIA DULCE RUDIO SOARES, PARA TOMAREM CIÊNCIA, ACOMPANHAREM, MANIFESTAREM-SE E/OU JUNTAREM DOCUMENTOS, SE FOR DO INTERESSE DOS MESMOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000400/2022 - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ; PROCESSO TC Nº 3369/2020-PARECER PRÉVIO 00082/2021-2- 2º CÂMARA PROCESSO- TC nº 5988/2021- PARECER PRÉVIO 00097/2022-7- EXERCÍCIO 2019- DA PREFEITUR MUNICIPAL DE FUNDÃO, RESPONSÁVEL JOILSON ROCHA NUNES.					
7	Batistin	29/03/23 20:12	SETOR LEGISLATIVO		Não
<b>Parecer:</b> À Comissão de Finanças e Orçamento,  De ordem do Exmº. Sr. Presidente, junto aos autos o Ofício GP-CMF nº 46/2023, remetido ao Ilmº. Sr. Joilson Rocha Nunes por meio de correio eletrônico, devidamente confirmado o recebimento, contendo a notificação sobre o prazo conferido ao mesmo para manifestação, caso tenha interesse, dentro de 30 dias.					
8	Batistin	08/05/23 14:18	SETOR LEGISLATIVO		Não
<b>Parecer:</b> À Comissão de Finanças e Orçamento,  Seguem os autos, tendo em vista o exaurimento do prazo conferido ao interessado, para manifestação.  Na oportunidade, registro que não houve, por parte do interessado, manifestação ou apresentação de documentos para juntada.					
9	danielly.gustavo	04/09/23 18:06	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		Não
<b>Parecer:</b> EXMO. SR. PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS;  DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FÉLIX TESCH FRANCISCO, REMETO OS AUTOS A VOSSA EXCELÊNCIA PARA AS MEDIDAS DE DIREITO.					



## Pareceres

---

10 paulinhocole 04/09/23 20:25 GABINETE DA PRESIDÊNCIA Não

**Parecer:** Ao Setor Legislativo,

Determino providências no sentido de que seja processada a abertura de processo legislativo objetivando a apreciação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00/2023, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento que dispõe sobre a "REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES", referente ao exercício de 2019, prestadas pelo Exm. Sr. Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal e dá outras providências".

Ao processo legislativo aberto, proceda a juntada, por anexação, de cópia integral do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, peça que compõe o mencionado Projeto de Decreto Legislativo, com breve relato contemplando o número deste processo.

Em seguida, determino que submeta o processo legislativo em questão à pauta da ordem do dia da próxima sessão, para fins de apreciação e votação das contas do Município de Fundão, exercício de 2019, de responsabilidade da então prefeito, Sr. Joilson Rocha Nunes.

Posteriormente, edite o competente Decreto Legislativo e o faça publicar no Diário Oficial dos Municípios - DOM-ES. Também, seja oficiado o resultado ao Sr. Joilson Rocha Nunes, com cópia do aludido decreto legislativo, bem como o Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, com cópia do decreto legislativo e da ata da sessão que apreciou citada conta.



Parecer 1: 00 - OFICIO 05877-2022-1.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 70CEC-E8D45-4D419



## Ofício 05877/2022-1

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** PAULO ROBERTO COLE - Presidente

**Criação:** 28/11/2022 19:40

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Sua Excelência o Senhor

**PAULO ROBERTO COLE**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão

**Assunto: Processo TC nº 3369/2020 – Parecer Prévio 00082/2021-2 - 2ª Câmara**

Processo TC nº 5988/2021 – Parecer Prévio 00097/2022-7 – Plenário (Recurso de Reconsideração)

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00082/2021-2 - 2ª Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3782/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, das Instrução Técnica Inicial 133/2021 e dos Relatórios Técnicos 133/2021 e 117/2021, prolatados no processo TC nº 3369/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, bem como cópia do **Parecer Prévio 00097/2022-7 - Plenário**, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 4343/2022 e 1164/2022, das Manifestações Técnicas 3174/2022 e 1041/2022 e da Instrução Técnica Recurso 116/2022, prolatados no processo TC nº 5988/2021, que trata de Recurso de Reconsideração.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
28/11/2022 19:40

Parecer 1: 01 - Relatorio+Tecnico+117-2021-2 30-03-2021.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



## Relatório Técnico 00117/2021-2

**Protocolo(s):** 07944/2021-4

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 05/04/2021 13:19

**Origem:** NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Fundão
Exercício	2019
Vencimento	29/06/2022
Prefeito <sup>1</sup>	Joilson Rocha Nunes
Prefeito <sup>2</sup>	Joilson Rocha Nunes

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

Sérgio Manoel Nader Borges

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Miguel Burnier Ulhôa – Matr. 203.637



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>4</b>
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA .....	5
<b>3</b>	<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>7</b>
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO .....	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência .....	9
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência .....	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira .....	10
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência....	11
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos .....	12
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL .....	13
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício .....	14
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais .....	14
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	15
<b>4</b>	<b>REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>18</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	<b>19</b>



## 1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Fundão, no exercício de 2019.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>1</sup>.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Proc. TC-03369/2020-8, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo Regime Próprio de Previdência, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

---

<sup>1</sup> Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



## 2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade social é composto por três pilares (saúde, assistência social e previdência social) que visam prezar pela garantia universal da prestação de benefícios previdenciários em sistema contributivo e solidário, além de oferecer serviços de proteção social pelo estado.

O sistema brasileiro de previdência social está dividido em três regimes previdenciários (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Previdência Privada Complementar) cujas características básicas encontram-se apresentadas no Quadro a seguir:

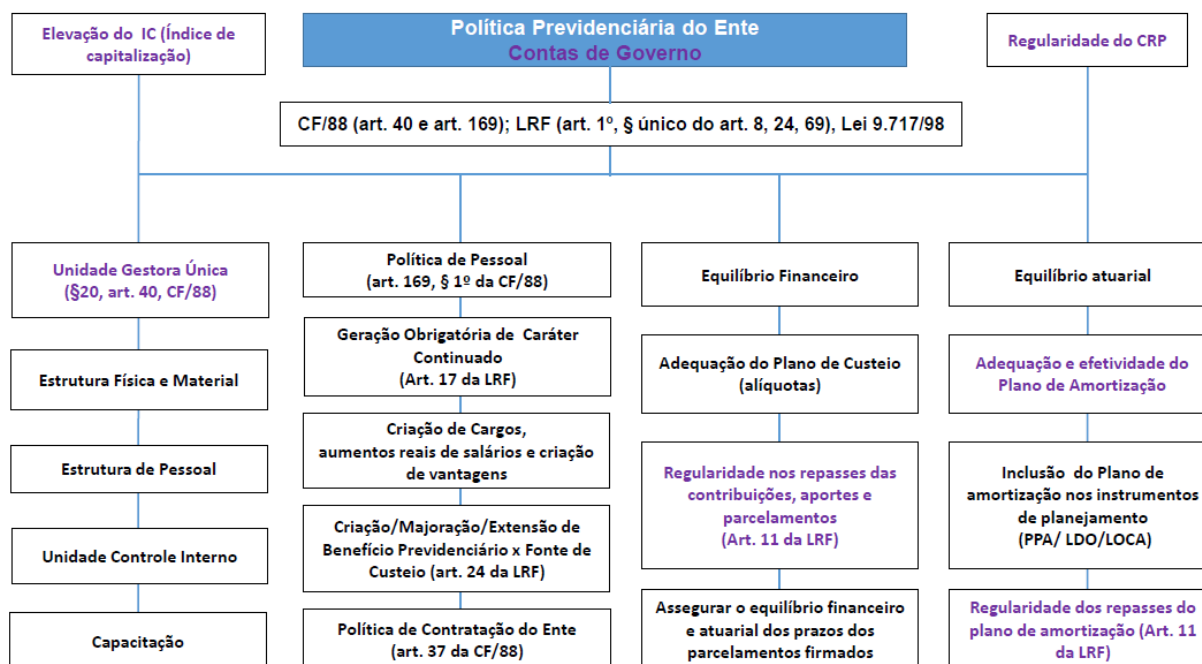
**Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro**

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
<b>Segurados</b>	Trabalhadores do setor privado e servidores públicos não vinculados a RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
<b>Filiação</b>	Compulsório	Compulsório	Facultativo
<b>Natureza</b>	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
<b>Gestão</b>	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
<b>Proteção</b>	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
<b>Fundamento constitucional</b>	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
<b>Fundamento legal</b>	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

**Fonte:** MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Fundão, instituído por meio da Lei Municipal 830/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 821/2012.

A condução da política previdenciária pelo ente federativo deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes que contribuem para a estruturação do regime previdenciário, assim como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



## 2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da política previdenciária deve conter programa que contemple a previsão e o acompanhamento dos recursos destinados à execução de ação específica para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, caso apurado, uma vez que este representa programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

No entanto, considerando a existência de limitações em informações eletrônicas acerca dos instrumentos de planejamento disponíveis no sistema CidadES, este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

## 2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.





Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

**Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais** **Em R\$ 1,00**

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Aposentadorias</b> 3.1.90.01.xx	<b>Pensões</b> 3.1.90.03.xx	<b>Outros Benefícios Assistenciais</b> 3.3.90.08.xx	<b>Total</b>
026E0500001 – Fundo Municipal de Saúde	0,00	0,00	3.457,68	<b>3.457,68</b>
026L0200001 – Câmara Municipal	0,00	0,00	7.564,36	<b>7.564,36</b>
026E0800001 – IPRESF	2.533.060,26	237.601,04	0,00	<b>2.770.661,30</b>
026E0700001 – Prefeitura Municipal	0,00	0,00	10.800,64	<b>10.800,64</b>
<b>Total</b>	<b>2.533.060,26</b>	<b>237.601,04</b>	<b>21.822,68</b>	<b>2.792.483,98</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019.

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103, de 12 de novembro de 2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não conta qualquer a ocorrência de pagamento direto de benefício previdenciário por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.



### **3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Regime Próprio dos Servidores do Município de Fundão foi instituído pela Lei Municipal 830/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 821/2012. O rol de benefícios está previsto no art. 36 da referida legislação e se constitui em:

Artigo 36 – O IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão concederá, nos termos desta Lei, os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;
- f) Auxílio-doença;

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e,
- b) Auxílio-reclusão.

Para custear tais despesas, por meio do art. 17 da Lei Municipal 821/2012, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Artigo 17 – Constituem fontes de financiamento do IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundações, sobre sua remuneração de contribuição.

II – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IPRESF - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS - Regime Geral de Previdência Social;

III – O produto da arrecadação referente às contribuições do Município (Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – Os valores aportados pelo ente (Município);

VII – As demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.



As contribuições deverão ser repassadas ao IPRESF até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 32 da Lei Municipal 821/2012.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 11,00% incidente sobre a remuneração contribuição do servidor ativo, assim como sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme previsão do art. 25 da Lei Municipal 821/2012.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

**Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 8º da Lei Municipal 830, de 09 de junho de 1994	10,00%
2	Art. 23 da Lei Municipal 821, de 05 de janeiro de 2012	22,00%

**Fonte:** Legislação municipal

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

**Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS**

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data-base da avaliação	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Servidores Ativos	229	430	379	392	388
Aposentados	62	63	83	84	96
Pensionistas	17	16	15	13	14
<b>TOTAL</b>	<b>308</b>	<b>509</b>	<b>477</b>	<b>489</b>	<b>498</b>

**Fonte:** Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2020, data-base: 31/12/2019, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 3,53,



significando um quadro **preocupante**<sup>2</sup> para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)<sup>3</sup>.

### 3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

#### 3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Fundão apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

**Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS** **Em R\$ 1,00**

RECEITAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR	DESPESAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR
Contribuições	4.313.941,07	5.301.703,39	Pessoal e Encargos	3.394.785,17	3.089.808,52
Patrimonial	2.594.773,65	1.356.417,00	Outras Desp. Correntes	120.389,98	138.773,53
Outras Rec. Correntes	1.011.289,59	318.254,11	Investimentos	4.151,08	0,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	4.400.678,08	3.747.792,45
<b>TOTAL</b>	<b>7.920.004,31</b>	<b>6.976.374,50</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.920.004,31</b>	<b>6.976.374,50</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALORC (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019

<sup>2</sup> Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

**a) Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

**b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

**c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

**d) Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS** **Em R\$ 1,00**

<b>Exercício</b>	<b>Resultado Orçamentário</b>
2017	1.553.502,32
2018	3.747.792,45
2019	4.400.678,08

**Fonte:** Demonstrativo BALORC – PCA/2019; PCA/2018; PCA/2017

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2019 apresentou significativa elevação comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo sucessivos resultados orçamentários positivos.

### 3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

**Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário** **Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(+) Receita Orçamentária	7.920.004,31
(+) Transferências Financeiras Recebidas	55.639,89
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	-2.594.773,65
(+) VPD Financeiras	0,00
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-942.895,70
(-) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(-) Despesas Empenhadas	-3.519.326,23
<b>(=) Suficiência Financeira</b>	<b>918.648,62</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN, BALORC e DEMREC (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

### 3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou no seguinte registro de transferência financeira recebido pelo regime previdenciário, conforme demonstrado:


**Tabela 7) Transferências Financeiras** **Em R\$ 1,00**

<b>UNIDADES GESTORAS</b>	<b>FP</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS</b>	<b>55.639,89</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS	55.639,89
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS</b>	<b>0,00</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS	0,00

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019

Observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

**Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS** **Em R\$ 1,00**

<b>Exercício</b>	<b>Aporte Financeiro</b>	<b>RCL</b>	<b>Proporção</b>
2017	0,00	57.299.883,26	0,00%
2018	0,00	69.103.332,57	0,00%
2019	55.639,89	68.105.817,59	0,08%

**Fonte:** Demonstrativo BALFIN – PCA/2019; PCA/2018; PCA/2017

Identificou-se início da ocorrência de aporte financeiro no exercício de 2019, revelando comprometimento de recursos ordinários do Tesouro municipal para promover a cobertura de insuficiência financeira do seu regime previdenciário.

### 3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído com um montante de R\$ 589.020,17.

**Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas** **Em R\$ 1,00**

<b>Formação de Reservas</b>	
(=) Saldo do Exercício Anterior	9.204.711,55
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras	2.594.773,65
(-) VPD Financeiras	0,00
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	942.895,70
(=) Saldo que <b>deveria existir</b> para Equacionamento do Déficit Atuarial	12.631.311,28
(=) Saldo de Aplicações Financeiras <b>existentes</b>	13.331.401,07
<b>(=) Variação das Reservas do RPPS</b>	<b>589.020,17</b>

**Fonte:** Demonstrativos BALEXOR, BALPAT e DEMVAP (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019





Desta forma, verifica-se que a situação financeira do IPRESF, no exercício de 2019, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

**Tabela 10) Evolução da Formação de Reservas do RPPS** **Em R\$ 1,00**

Exercício	Disponibilidades Financeiras
2017	5.903.921,28
2018	9.204.711,55
2019	13.331.401,07

Fonte: Demonstrativo BALPAT – PCA/2019

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência de Fundão, foram identificadas deficiências no recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme detalhamentos seguintes.

### 3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores.

**Tabela 11) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência)** **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
026L0200001	Câmara Municipal	37.531,33	0,00	79.615,42	57.086,15	<b>174.232,90</b>
026E0700001	Prefeitura Municipal	920.626,02	0,00	1.893.725,41	1.673.865,19	<b>4.488.216,62</b>
026E0500001	Fundo Municipal de Saúde	167.859,84	0,00	335.719,69	181.632,12	<b>685.211,65</b>
026E0800001	Instituto de Previdência	28.822,99	0,00	0,00	0,00	<b>28.822,99</b>
<b>Total</b>		<b>1.154.840,18</b>	<b>0,00</b>	<b>2.309.060,52</b>	<b>1.912.583,46</b>	<b>5.376.484,16</b>

Fonte: Demonstrativo DEMREC (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019

**Tabela 12) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS** **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
026L0200001	Câmara Municipal	37.531,33	0,00	79.771,08	19.238,96	<b>136.541,37</b>
026E0700001	Prefeitura Municipal	903.502,95	0,00	1.253.921,59	627.597,76	<b>2.785.022,30</b>
026E0500001	Fundo Municipal de Saúde	140.437,19	0,00	146.821,83	184.989,36	<b>472.248,38</b>
026E0800001	Instituto de Previdência	28.823,09	0,00	0,00	0,00	<b>28.823,09</b>
<b>Total</b>		<b>1.110.294,56</b>	<b>0,00</b>	<b>1.480.514,50</b>	<b>831.826,08</b>	<b>3.422.635,14</b>

Fonte: Demonstrativo DEMREC (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019



Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao regime previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

**Tabela 13) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS** **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
026L0200001	Câmara Municipal	0,00	0,00	155,66	-37.847,19	<b>-37.691,53</b>
026E0700001	Prefeitura Municipal	-17.123,07	0,00	-639.803,82	-1.046.267,43	<b>-1.703.194,32</b>
026E0500001	Fundo Municipal de Saúde	-27.422,65	0,00	-188.897,86	3.357,24	<b>-212.963,27</b>
026E0800001	Instituto de Previdência	0,10	0,00	0,00	0,00	<b>0,10</b>
<b>Total</b>		<b>-44.545,62</b>	<b>0,00</b>	<b>-828.546,02</b>	<b>-1.080.757,38</b>	<b>-1.953.849,02</b>

**Obs.:** Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas.

**Fonte:** Demonstrativo DEMREC (Proc. 4740/2020-2) – PCA/2019

Depreende-se pela ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas por unidades gestoras vinculadas ao RPPS, em especial pela Prefeitura Municipal. Tais créditos a receber foram objeto de parcelamento, por meio do termo de acordo de parcelamento 305/2020, autorizado pela Lei Municipal 1.235/2020.

Com relação aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil avaliou a existência de parcelamentos vigentes no exercício de 2019. Foram identificados 07 parcelamentos firmados junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, referente aos termos de parcelamento 1248/2016, 64/2017, 70/2017, 76/2017, 1722/2017, 1742/2017 e 1755/2017.

Os parcelamentos previdenciários firmados junto ao IPRESF, autorizados por meio das Leis Municipais 1.066/2016, 1.083/2017 e 1.084/2017, foram devidamente repassados ao longo do exercício, conforme acompanhamento disponível na documentação detalhada sobre os parcelamentos (DOCSPCA), devidamente apresentada na prestação de contas do RPPS (Proc. TC 4740/2020-2).

### 3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.





A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

### 3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Fundão não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, desequilíbrio atuarial, não observando princípio basilar dos RPPS.

**Tabela 14)** Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

<b>RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-30.056.151,85
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-35.414.554,81
(+) Total de ativos do RPPS	13.320.723,26
<b>RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL</b>	<b>-52.149.983,40</b>
(+) Plano de amortização	74.263.794,33
<b>COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>22.113.810,94</b>

**Fonte:** Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2019 e data-base: 30/10/2019 – PCA/2019.

Assim, com base na avaliação atuarial (DEMAAT), verifica-se que o IPRESF não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído pelo município é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

### 3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais



Com base nos dados encaminhados por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização instituído, assim como os parcelamentos de créditos previdenciários.

**Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais** **Em R\$ 1,00**

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
a) Ativos - PP	4.285.312,64	4.524.672,47	10.575.488,62	9.272.541,14*	13.320.723,26
b) Prov. Mat.	(35.612.370,94)	(41.300.327,17)	(52.730.622,07)	(53.932.995,06)	(65.470.706,65)
Cobertura <sup>4</sup> = a/b	0,12	0,11	0,20	0,17	0,20
Resultado = a-b	(31.327.058,30)	(36.775.654,70)	(42.155.133,45)	(44.660.453,92)	(52.149.983,39)
Evolução (%)	-	117%	115%	106%	117%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Thiago Costa F.	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

\* Os parcelamentos foram deduzidos do ativo, em decorrência da existência de campo específico.

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

### 3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

<sup>4</sup> Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 932, de 09 de outubro de 2013.

**Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 932, de 09 de outubro de 2013	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 1.065, de 23 de dezembro de 2016	Alíquotas suplementares crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado pela Lei Municipal 1.065/2016, apurou-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares:

**Tabela 17) Alíquotas de Contribuições Suplementares Em R\$ 1,00**

EXERCÍCIO	Lei 932/2013	Lei 1065/2016
2013	7,46%	-
2014	7,46%	-
2015	7,46%	-
2016	7,46%	7,46%
2017	7,46%	10,00%
2018	7,46%	15,00%
2019	8,95%	20,00%
2020	8,95%	25,00%
2021	8,95%	30,00%
2022	8,95%	35,00%
2023	10,05%	40,00%
2024	10,05%	47,60%



EXERCÍCIO	Lei 932/2013	Lei 1065/2016
2025	10,05%	47,60%
2026	10,05%	47,60%
2027	11,19%	47,60%
2028	11,19%	47,60%
2029	11,19%	47,60%
2030	11,19%	47,60%
2031	11,19%	47,60%
2032	11,19%	47,60%
2033	11,19%	47,60%
2034	11,19%	47,60%
2035	11,19%	47,60%
2036	11,19%	47,60%
2037	11,19%	47,60%
2038	11,19%	47,60%
2039	11,19%	47,60%
2040	11,19%	47,60%
2041	11,19%	47,60%
2042	11,19%	47,60%
2043	11,19%	47,60%
2044	11,19%	47,60%
2045	11,19%	47,60%
2046	11,19%	47,60%
2047	11,19%	47,60%

**Fonte:** Legislação municipal

Segundo o resultado da avaliação atuarial, o plano de amortização instituído é suficiente para o equacionamento do déficit técnico atuarial. Assim, por intermédio da Lei Municipal 1.065/2016, a adoção de alíquota suplementar de 20,00% da base de cálculo, aplicável ao exercício da PCA/2019, resultou na seguinte arrecadação:

**Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	21.152,65
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	2.059.641,93
4.5.1.3.2.02.05	Recursos para Cob. de Déficit Atuarial – Alíquota Suplementar	921.743,05
<b>Total</b>		<b>3.002.537,63</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALANCONT - PCM/2019.

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

**Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Alíq. Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq. Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq. Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq. Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
026E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	305.354,31	<b>305.354,31</b>
026E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	1.393.125,78	<b>1.393.125,78</b>
026L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
026E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.698.480,09</b>	<b>1.698.480,09</b>

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019.



Portanto, depreende-se pela ausência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente será exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

#### **4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, que atesta, por parte do regime próprio de previdência, o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, constata-se que o último CRP válido, atestando a regularidade junto às obrigações previstas na Lei Federal 9.717/1998, encontrava-se válido até 14/01/2021.

Além disso, importante registrar que o CRP do município de Fundão esteve válido ao longo de todo o exercício de competência da PCA/2019.

## **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Fundão, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Fundão, do exercício de 2019, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, referentes ao exercício de 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 30 de março de 2021.

**(documento assinado digitalmente)**

Miguel Burnier Ulhôa  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 203.637

Parecer 1: 02 - Relatorio+Tecnico+133-2021-1 09-04-2021.pdf  
Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0FE35-CF71D-EC4F0



## Relatório Técnico 00133/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**Criação:** 09/04/2021 15:54

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Fundão
Exercício	2019
Vencimento	29/06/2022
Prefeito(s) <sup>1</sup>	JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito <sup>2</sup>	JOILSON ROCHA NUNES

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

Sérgio Manoel Nader Borges

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

André Lúcio Rodrigues de Brito



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>5</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	10
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>20</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>20</b>
6.1	<b>Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos .....</b>	<b>23</b>
6.2	<b>Inconsistência entre o saldo final dos Restos a Pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP.....</b>	<b>23</b>
6.3	<b>PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016.....</b>	<b>24</b>
6.4	<b>Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.....</b>	<b>24</b>
6.5	Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas .....	26
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>27</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL .....	27
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	28
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	29
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR .....	32
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	38
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>39</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	39
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	41

8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	43
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE .....	45
9.	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>46</b>
10.	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>47</b>
11.	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>48</b>
12.	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>48</b>
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	48
12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	49
13.	<b>PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....</b>	<b>53</b>
14.	<b>REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....</b>	<b>54</b>
15.	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>54</b>
	<b>APÊNDICE A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES .....</b>	<b>57</b>
	<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....</b>	<b>62</b>
	<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>64</b>
	<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE.....</b>	<b>65</b>
	<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....</b>	<b>68</b>
	<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>70</b>
	<b>APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS .....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03369/2020-8, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Fundão; Prefeitura Municipal de Fundão; Câmara Municipal de Fundão; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 29/06/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 29/06/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, JOILSON ROCHA NUNES, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1126/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1144/2018, estimou a receita em R\$ 68.570.900,00 e fixou a despesa em R\$ 68.570.900,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 10.285.635,00, conforme 5º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1144/2018(LOA)	25.073.314,83	0,00	0,00	25.073.314,83
1203/2019	0,00	51.600,00	0,00	51.600,00
1159/2019	0,00	90.000,00	0,00	90.000,00
1194/2019	0,00	9.000,00	0,00	9.000,00
1154/2019	0,00	120.000,00	0,00	120.000,00
<b>Total</b>	<b>25.073.314,83</b>	<b>270.600,00</b>	<b>0,00</b>	<b>25.343.914,83</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 3.971.877,26, conforme segue.

<b>Tabela 2) Despesa total fixada</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
(=) Dotação inicial (BALORC)	68.570.900,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	25.073.314,83
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	270.600,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	21.372.037,57
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>72.542.777,26</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>72.542.777,26</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Anulação de dotações	20.972.037,57
Excesso de arrecadação	2.803.713,44
Superávit Financeiro	1.168.163,82
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	400.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>25.343.914,83</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 10.285.635,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 25.073.314,83, constata-se a infringência à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 112, 530) e a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 213), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
**1,00**

**Em R\$**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	88.000,00	331.950,00	706.334,23	618.334,23	0,00	-331.950,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	233.383,38	-995,10	0,00	299.525,32	66.141,94
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	51.484,00	-628.021,35	0,00	1.036.119,05	984.635,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	891.191,31	0,00	1.162.064,05	270.872,74	-1.206.915,37	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	231.361,26	0,00	391.207,77	159.846,51	-303.634,03	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	212.146,37	0,00	404.330,04	192.183,67	-146.401,18	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	971.810,45	0,00	954.707,43	-17.103,02	-748.620,19	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	50.000,00	0,00	75.856,52	25.856,52	27.863,72	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	551.346,44	-59.777,32	0,00	1.148.236,80	596.890,36
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	184.960,47	0,00	-10.174.646,30	-10.359.606,77	-727.149,35	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	174.243,58	0,00	269.391,89	95.148,31	-137.872,08	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

## **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

### **4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentaria Anual**

*Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se **notificar** do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

### **4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso**

Base Normativa: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 5) Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	54.514.788,00	68.294.728,03
Despesa Primária	53.198.210,00	66.130.070,04
Resultado Primário	1.316.578,00	2.164.657,99
Resultado Nominal	-7.854.123,00	4.916.183,12

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 104,06% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Fundão	2.810.800,00	2.780.661,30	98,93
Prefeitura Municipal de Fundão	64.643.813,44	63.568.823,56	98,34
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	3.920.000,00	7.920.004,31	202,04
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>71.374.613,44</b>	<b>74.269.489,17</b>	<b>104,06</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>71.374.613,44</b>	<b>74.269.489,17</b>	<b>104,06</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Categoria da Receita</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>
Receita Corrente	69.896.613,44	73.283.154,55
Receita de Capital	1.478.000,00	986.334,62
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>71.374.613,44</b>	<b>74.269.489,17</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 99,28% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>% Execução</b>
Prefeitura Municipal de Fundão	53.108.706,14	53.059.813,97	99,91
Fundo Municipal de Saúde de Fundão	13.178.728,12	13.173.020,44	99,96
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	3.920.000,00	3.519.326,23	89,78
Câmara Municipal de Fundão	2.335.343,00	2.266.272,83	97,04
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>99,28</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>99,28</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>Dotação Inicial</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>Despesas Pagas</b>
Corrente	61.763.950,00	68.439.729,80	67.919.306,93	67.757.824,16	64.729.137,16
De Capital	6.406.950,00	4.103.047,46	4.099.126,54	4.087.195,54	3.830.915,30
Reserva de Contingência	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>68.570.900,00</b>	<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>71.845.019,70</b>	<b>68.560.052,46</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa

Registre-se que os valores contabilizados em despesas de exercícios anteriores em 2020 não são relevantes, não havendo evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC

## **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

### **4.3.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura**

*Base Normativa: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que o IPAS apresentou superávit de R\$ 4.400.678,08. Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.251.055,70 (Tabela 10), o valor de R\$ 4.400.678,08 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um **déficit** de R\$ 6.651.733,78.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários era deficitária em 31/12/2018 em R\$ 1.223.002,50.

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

#### 4.3.2 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 11)** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

#### 4.3.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 12)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### 4.3.4 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	72.018.433,47
Dotação Atualizada (b)	72.542.777,26
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-524.343,79</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

#### 4.3.5 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 14) Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	72.542.777,26
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	71.374.613,44
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>1.168.163,82</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 – BALORC

**Tabela 15) Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.168.163,82
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.168.163,82
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Em que pese o exposto, ressalta-se que o município apresentou resultado orçamentário superavitário de R\$ 2.251.055,70, razão pela qual sugere-se não citar o responsável.

#### 4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 16) Aplicação de Recursos por Função de Governo** **Em R\$**  
**1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	20.819.327,41	20.819.056,22	20.819.056,22	20.081.234,31
10	SAÚDE	13.178.728,12	13.173.020,44	13.146.350,44	12.213.002,05
04	ADMINISTRAÇÃO	12.182.179,45	12.135.560,57	12.135.560,57	11.109.214,32
15	URBANISMO	8.591.234,51	8.591.233,60	8.591.233,60	8.534.412,29
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.920.000,00	3.519.326,23	3.519.326,23	3.519.326,23
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.424.068,34	3.423.431,30	3.422.225,43	3.361.031,12
20	AGRICULTURA	2.604.495,78	2.603.560,63	2.603.560,63	2.227.847,35
28	ENCARGOS ESPECIAIS	2.310.099,94	2.309.670,94	2.309.670,94	2.309.670,94
01	LEGISLATIVA	2.335.343,00	2.266.272,83	2.182.232,93	2.170.768,78
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	908.660,39	908.660,39	847.162,39	844.425,51
27	DESPORTO E LAZER	677.756,82	677.756,82	677.756,82	643.072,90
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	525.170,40	525.170,40	525.170,40	516.420,07
17	SANEAMENTO	414.562,20	414.562,20	414.562,20	414.562,20
18	GESTÃO AMBIENTAL	305.453,79	305.453,79	305.453,79	281.222,48
06	SEGURANÇA PÚBLICA	161.778,83	161.778,83	161.778,83	155.408,75
26	TRANSPORTE	123.418,28	123.418,28	123.418,28	117.933,16
13	CULTURA	60.500,00	60.500,00	60.500,00	60.500,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>71.845.019,70</b>	<b>68.560.052,46</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 17) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** **Em R\$**  
**1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	38.343.608,27	38.088.676,15	38.022.024,56	36.914.886,05
Juros e Encargos da Dívida	27.276,08	27.276,08	27.276,08	27.276,08
Outras Despesas Correntes	30.061.305,45	29.803.354,70	29.708.523,52	27.786.975,03

Investimentos	2.567.503,20	2.556.042,28	2.544.111,28	2.287.831,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.543.084,26	1.543.084,26	1.543.084,26	1.543.084,26
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>71.845.019,70</b>	<b>68.560.052,46</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

**Tabela 18) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	66.366.656,38	65.888.024,49	65.720.554,92	64.198.978,42
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	4.343.812,38	4.343.100,48	4.337.156,28	2.590.265,54
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	571.560,82	571.560,82	571.560,82	571.560,82
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	637.999,92	637.999,92	637.999,92	621.499,92
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO	47.747,76	47.747,76	47.747,76	47.747,76
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	455.000,00	410.000,00	410.000,00	410.000,00
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>72.542.777,26</b>	<b>72.018.433,47</b>	<b>71.845.019,70</b>	<b>68.560.052,46</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Balancete Despesa

#### 4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 19) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
240	Royalties do Petróleo – Saúde – LEI Nº 12.858/2013	10.002.051,91	10 - SAÚDE / 0043 - BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA	54.469,72	54.469,72	44.618,47
			10 - SAÚDE / 0044 - BLOCO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	636.613,25	636.613,25	616.389,88
			10 - SAÚDE / 0045 - BLOCO DA VIGILÂNCIA	47.948,96	47.948,96	40.719,25

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
			SANITÁRIA/EPIDEMIOLÓGICA AMBIENTAL EM SAÚDE			
			10 - SAÚDE / 0049 - APOIO ADMINISTRATIVO - SEMUS	529.093,63	529.093,63	291.144,74
530	Federal	2.821.293,70	03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA / 0006 - SERVIÇOS DA DÍVIDA E AMORTIZAÇÕES, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES A PAGAR	8.573,16	8.573,16	8.573,16
			03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA / 0038 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	54.140,14	54.140,14	53.719,98
			03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA / 0042 - PROCON MUNICIPAL	1.727,31	1.727,31	1.727,31
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.725.839,95	3.725.839,95	3.649.165,67
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	71.930,50	71.930,50	71.930,50
			06 - SEGURANÇA PÚBLICA / 0003 - INTEGRAÇÃO APERFEIÇOAMENTO DA DEFESA CÍVEL	25.077,77	25.077,77	24.444,02
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	434.732,21	434.732,21	431.673,80
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0017 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEN	21.100,00	21.100,00	20.500,00
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0018 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A FAMÍLIA	122.320,57	122.320,57	116.570,57
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0020 - PROGRAMA DE GARANTIA DE DIREITOS	19.710,25	19.446,84	18.885,99
			12 - EDUCAÇÃO / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.699.604,56	1.699.604,56	1.692.438,73
			12 - EDUCAÇÃO / 0007 - RESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	111.483,28	111.483,28	105.821,49
			12 - EDUCAÇÃO / 0008 - RESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	92.451,50	92.451,50	90.863,80
			13 - CULTURA / 0009 - DIFUSÃO E PRODUÇÃO CULTURAL	0,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0030 - CIDADE LIMPA	3.117.949,12	3.117.949,12	3.117.949,12
			15 - URBANISMO / 0032 - DESENVOLVIMENTO URBANO	326.444,04	326.444,04	291.402,19
			15 - URBANISMO / 0036 - INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO	222.014,37	222.014,37	222.014,37
			17 - SANEAMENTO / 0031 - PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO	414.562,20	414.562,20	414.562,20
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0026 - PROGRAMA DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL GOAPABA-AÇU	2.957,25	2.957,25	2.957,25
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0037 - GESTÃO AMBIENTAL	28.814,29	28.814,29	20.304,43
			20 - AGRICULTURA / 0022 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	53.306,40	53.306,40	14.000,00
			20 - AGRICULTURA / 0023 - REVITALIZAÇÃO DA AGRICULTURA MUNICIPAL	1.060.626,77	1.060.626,77	1.026.437,89
			23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS / 0021 - DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL	695.692,40	634.194,40	634.194,40
			26 - TRANSPORTE / 0035 - GESTÃO DE TRANSPORTE OFICIAL	123.418,28	123.418,28	117.933,16
			27 - ESPORTE E LAZER / 0010 - GESTÃO DO ESPORTE E LAZER	194.705,45	194.705,45	160.624,05
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0029 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO SERVIDOR PÚBLICO	88.661,32	88.661,32	88.661,32
540	Estadual	2.397.974,16	03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA / 0038 -	3.112,40	3.112,40	3.112,40



Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
			DEFESA DA ORDEM JURIDICA			
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	241.712,84	241.712,84	241.712,84
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	37.390,36	37.390,36	37.390,36
			08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL / 0015 - PROGRAMA FUNDO DA CRIANÇA E ADOSLECENTE	167.466,64	167.466,64	167.466,64
			12 - EDUCAÇÃO / 0002 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	250.983,93	250.983,93	250.983,93
			12 - EDUCAÇÃO / 0007 - RESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	276.011,64	276.011,64	276.011,64
			15 - URBANISMO / 0030 - CIDADE LIMPA	1.599.587,09	1.599.587,09	1.599.587,09
			15 - URBANISMO / 0036 - INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO	181.451,79	181.451,79	181.451,79
			20 - AGRICULTURA / 0023 - REVITALIZAÇÃO DA AGRICULTURA MUNICIPAL	22.409,28	22.409,28	22.409,28
			27 - DESPORTO E LAZER / 0010 - GESTAO DO ESPORTE E LAZER	387.316,18	387.316,18	387.316,18
	<b>TOTAL</b>	<b>15.221.319,77</b>		<b>17.153.410,80</b>	<b>17.091.649,39</b>	<b>16.557.669,89</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 240 Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde encerrou o exercício com déficit de R\$ 275.253,22. A fonte 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit de R\$ 727.149,35 e encerrou com superávit financeiro de R\$ 627.036,82. Já a fonte 540 Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo, iniciou e encerrou com superávit financeiro nos respectivos valores de R\$ 1.724.005,46 e 1.366.584,54.

Verificou-se, do balancete da despesa executada, que há evidências da utilização direta das fontes 240, 530 e 540, de recursos de *royalties*, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

**4.3.7.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal**

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, *royalties* do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

<b>Função de governo</b>	<b>Rubricas</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 20) Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>18.692.291,97</b>
Receitas orçamentárias	74.269.489,17
Transferências financeiras recebidas	12.375.089,13
Recebimentos extraorçamentários	11.525.216,34
Despesas orçamentárias	72.018.433,47
Transferências financeiras concedidas	12.375.919,68
Pagamentos extraorçamentários	11.018.194,51
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>21.449.538,95</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

<b>Tabela 21) Disponibilidades</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Fundo Municipal de Saúde de Fundão	2.175.694,24
Câmara Municipal de Fundão	178.378,49
Prefeitura Municipal de Fundão	5.736.026,18
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	13.359.440,04
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>21.449.538,95</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 TVDISP

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 12.466.978,68. Dessa forma,

o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 22) Síntese da DVP (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	100.017.953,83
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	87.550.975,15
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>12.466.978,68</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

<b>Tabela 23) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>Especificação</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
Ativo circulante	29.495.426,96	20.973.410,89
Ativo não circulante	123.389.399,94	121.530.893,51
Passivo circulante	7.770.699,67	9.031.164,86
Passivo não circulante	19.573.926,83	20.399.917,82
Patrimônio líquido	125.540.200,40	113.073.221,72

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 24) Resultado financeiro****Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
Ativo Financeiro (a)	21.787.551,23	19.029.632,42
Passivo Financeiro (b)	5.876.921,75	7.134.038,34
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>15.910.629,48</b>	<b>11.895.594,08</b>
Recursos Ordinários	-1.106.817,15	-1.223.002,50
Recursos Vinculados	16.967.493,60	13.118.596,58
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>15.860.676,45</b>	<b>11.895.594,08</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>49.953,03</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 15.860.676,45, R\$13.331.401,07 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 25) Movimentação dos restos a pagar****Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>55.910,11</b>	<b>0,00</b>	<b>5.101.257,65</b>	<b>5.157.167,76</b>
Inscrições	173.413,77	0,00	3.273.503,09	<b>3.446.916,86</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	54.696,54	0,00	2.429.176,78	<b>2.483.873,32</b>
Cancelamentos	558,50	0,00	2.093.880,20	<b>2.094.438,70</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>174.068,84</b>	<b>0,00</b>	<b>3.851.703,76</b>	<b>4.025.772,60</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMRAP

## **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

### **6.1 Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos**

Base Normativa: arts. 85, 89, , 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

### **6.2 Inconsistência entre o saldo final dos Restos a Pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

#### **Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
DEMRAP (2018)	57.419,70	0,00	5.101.325,65	5.158.745,35
DEMRAP (2019)	55.910,11	0,00	5.101.257,65	5.157.167,76
Diferença	1.509,59	0,00	68,00	1.577,59

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 – DEMRAP  
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 – DEMRAP

Embora detectada a presente divergência, ponderando quanto à sua pouca relevância diante dos valores aqui tratados, sendo o seu valor inferior a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a norma substitui a Notificação por **Recomendação** de ajustes necessários a ser explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com base no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297/2016.

### **6.3 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016**

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, bem como o reconhecimento de provisão para perdas. Constata-se, ainda, o registro de saldo e movimentação nas contas de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, além do registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

### **INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

**6.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis**

*Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 26) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

## 6.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

*Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 68.105.817,59.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,98% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

**Tabela 27) Despesas com pessoal – Poder Executivo****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.105.817,59
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.359.018,29
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>48,98</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, apesar do descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, **observa-se o cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 51,71% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 28) Despesas com pessoal – Consolidado****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.105.817,59
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.220.718,63
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,71</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de

leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -22,32% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	2.383.773,64
Deduções	17.586.371,04
Dívida consolidada líquida	-15.202.597,40
Receita Corrente Líquida – RCL	68.105.817,59
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-22,32</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 30) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	68.105.817,59
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 31) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	68.105.817,59
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

**Tabela 32) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	68.105.817,59
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:



**Tabela 33) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

**R\$ 1,00**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA  (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO  (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)  (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores  (d)	Demais Obrigações Financeiras  (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público  (f)				
		De Exercícios Anteriores  (b)	Do Exercício  (c)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	353.621,27	0,00	1.070.291,70	0,00	-1.150.966,06	0,00	434.295,63	0,00	0,00	434.295,63
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	353.621,27	0,00	1.070.291,70	0,00	-1.150.966,06	0,00	434.295,63	0,00	0,00	434.295,63
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	20.900.722,61	578.200,67	2.203.211,39	0,00	3.321.225,36	0,00	14.798.085,19	89.373,87	0,00	14.708.711,32
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	938.834,75	330.079,58	941.259,73	0,00	-732.395,01	0,00	399.890,45	0,00	0,00	399.890,45
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	78.647,99	185.666,96	214.756,79	0,00	-370.138,60	0,00	48.362,84	0,00	0,00	48.362,84
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	142.835,37	119.402,86	0,00	-480.686,08	0,00	218.447,85	0,00	0,00	218.447,85
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	174.789,71	1.577,25	386.215,54	0,00	-336.149,79	0,00	123.146,71	0,00	0,00	123.146,71
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	43.026,97	0,00	0,00	0,00	35.293,93	0,00	7.733,04	0,00	0,00	7.733,04

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA  (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO  (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)  (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores  (d)	Demais Obrigações Financeiras  (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público  (f)				
		De Exercícios Anteriores  (b)	Do Exercício  (c)							
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	0,00	731,90	0,00	-731,90	0,00	0,00	0,00	0,00	
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	605.445,42	0,00	0,00	0,00	605.445,42	0,00	0,00	0,00	0,00	
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	220.152,64	0,00	-220.152,64	0,00	0,00	0,00	0,00	
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	36.924,66	0,00	0,00	0,00	34.724,65	0,00	2.200,01	0,00	2.200,01	
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>1.909.190,92</b>	<b>247.249,07</b>	<b>933.348,39</b>	<b>0,00</b>	<b>62.797,01</b>	<b>0,00</b>	<b>665.796,45</b>	<b>26.670,00</b>	<b>0,00</b>	<b>639.126,45</b>
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	736.793,77	205.626,55	643.515,15	0,00	62.797,01	0,00	-175.144,94	0,00	-175.144,94	
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	275.253,22	0,00	0,00	0,00	-275.253,22	0,00	-275.253,22	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	61.249,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.249,10	0,00	61.249,10	
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA  (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO  (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)  (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores  (d)	Demais Obrigações Financeiras  (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público  (f)				
		De Exercícios Anteriores  (b)	Do Exercício  (c)							
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	326.688,91	41.622,52	14.580,02	0,00	0,00	0,00	270.486,37	26.670,00	0,00	243.816,37
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	650.750,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650.750,74	0,00	0,00	650.750,74
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133.708,40	0,00	0,00	133.708,40
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	13.342.623,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.342.623,46	0,00	0,00	13.342.623,46
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.010.220,45	0,00	0,00	13.010.220,45
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	47.633,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.633,24	0,00	0,00	47.633,24
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	284.769,77	0,00	0,00	284.769,77
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.842.594,13	0,00	4.245,00	0,00	1.836.767,22	0,00	1.581,91	942,46	0,00	639,45
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	312.322,83	0,00	0,00	0,00	312.322,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	1.530.271,30	0,00	4.245,00	0,00	1.524.444,39	0,00	1.581,91	942,46	0,00	639,45
Outras Destinações de Recursos	2.867.479,35	872,02	324.358,27	0,00	2.154.056,14	0,00	388.192,92	61.761,41	0,00	326.431,51
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	81.174,16	0,00	0,00	0,00	81.174,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	100.797,32	0,00	0,00	0,00	100.797,32	0,00	0,00	0,00	0,00	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	43.565,73	0,00	45.735,47	0,00	-2.169,74	0,00	0,00	0,00	0,00	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	183.970,10	0,00	19.896,52	0,00	164.073,58	0,00	0,00	0,00	0,00	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	975.516,96	872,02	258.726,28	0,00	627.908,84	0,00	88.009,82	61.761,41	0,00	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.381.616,22	0,00	0,00	0,00	1.081.433,12	0,00	300.183,10	0,00	0,00	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	358,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	100.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00	0,00	0,00	35.293,93	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>21.254.343,88</b>	<b>578.200,67</b>	<b>3.273.503,09</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>15.232.380,82</b>	<b>89.373,87</b>	<b>0,00</b>	<b>15.143.006,95</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### **7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

#### **7.5 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, o Demonstrativo das Renúncias de Receitas – DEMREN (Processo TC 02985/2020-1), bem como do Relatório de Gestão – RELGES, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 23,57% da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 34) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 72,45% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 35) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.249.433,48
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>8.874.285,61</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>72,45</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

## Indicativo de Irregularidade

### 8.1.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 23,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados



a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 27,35% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	27.806.088,69
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	34.169.750,55
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>9.346.682,58</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>27,35%</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 37) Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	33.070.778,66	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.314.954,50</b>	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.315.667,36</b>	

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Embora, tendo-se verificado que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, este foi ultrapassado em apenas R\$ 712,86.

Assim, diante do pouco impacto do valor ultrapassado, **sugere-se não notificar o responsável.**

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122,

§ 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno municipal emitiu parecer pela regularidade das contas do prefeito.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## **11. MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE**

### **12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS**

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, o Apêndice G contém a relação de pontos de controle passíveis de apresentação de justificativas prévias.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA). Entre os demonstrativos da PCA não foram encontradas divergências passíveis de apontamentos.

Considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de não notificar o gestor.

## 12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

### 12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	173.413,77
Balanço Orçamentário (b)	173.413,77
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:



**Tabela 39) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	3.284.967,24
Balanço Orçamentário (b)	3.284.967,24
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	74.269.489,17
Balanço Orçamentário (b)	74.269.489,17
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	72.018.433,47
Balanço Orçamentário (b)	72.018.433,47
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### **12.2.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>24.900,84</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### **12.2.6 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa**

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	21.449.538,95
Balanço Patrimonial (b)	21.449.538,95
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 44) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	12.466.978,68
Balanço Patrimonial (b)	12.466.978,68
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	9.442.112,42
Balanço Patrimonial (b)	9.442.112,42
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

## 12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>240.435.802,05</b>
Ativo (BALPAT) – I	152.884.826,90
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	87.550.975,15
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>240.435.802,05</b>
Passivo (BALPAT) – III	152.884.826,90
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	12.466.978,68
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	100.017.953,83
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALPAT, DEMVP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

## 13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

## 14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 1045/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 1045/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 13.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 03368/2020-3), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 13.000,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 9.000,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

## 15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<b>4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentaria Anual</b> <b>Base Normativa:</b> artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45,	Joilson Rocha Nunes	Notificação

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
parágrafo 2º, da Constituição Estadual.		
<b>4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso</b>  <b>Base Normativa:</b> art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>4.3.1 Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura</b>  <b>Base Normativa:</b> artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>4.3.8.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal</b>  <b>Base Normativa:</b> art. 8º da Lei federal 7.990/89	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>6.1 Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos</b>  <b>Base Normativa:</b> arts. 85, 89, , 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>6.2 Inconsistência entre o saldo final dos Restos a Pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP</b>  <b>Base Normativa:</b> arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>6.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis</b>  <b>Base Normativa:</b> artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>6.5 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas</b>  <b>Base Normativa:</b> artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>8.1.1 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino</b>  <b>Base Legal:</b> Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).	Joilson Rocha Nunes	Notificação
<b>12.2.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa</b>  <b>Base Legal:</b> arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964	Joilson Rocha Nunes	Notificação

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, JOILSON ROCHA NUNES, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por ocasião da análise conclusiva destes autos, sugere-se que sejam emitidas as seguintes recomendações ao atual gestor:

- Aprimorar os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);
- Evidenciar na próxima prestação de contas, em Notas Explicativas ao arquivo PALPAT, os ajustes relativos à inconsistência detectada na apuração do Resultado Financeiro, para atender ao item 6.2 desta Análise Contábil;

Vitória, 08 de abril de 2021.

André Lúcio Rodrigues de Brito

**Auditor de Controle Externo**

**APÊNDICE A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES**

Ano	Mês	Função	Subfunção	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	1.244,96
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	4.979,84
2019	11	20	606	3	3	90	46	530	11.515,88
2019	11	4	123	3	3	90	46	530	2.489,92
2019	11	4	129	3	3	90	46	530	3.458,16
2019	11	27	812	3	3	90	46	530	4.979,84
2019	11	3	91	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	11	4	124	3	3	90	46	530	1.552,72
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	14.628,28
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	12.138,36
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	48.972,67
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	15.187,39
2019	11	8	122	3	3	90	46	530	4.136,84
2019	11	4	122	3	3	90	46	530	2.024,18
2019	11	4	124	3	3	90	46	530	3,48
2019	11	4	129	3	3	90	46	530	1.210,44
2019	11	8	122	3	3	90	46	530	14.226,32
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	2.100,00
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	1.200,00
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	1.200,00
2019	1	4	129	3	3	90	46	530	3.300,00
2019	1	4	123	3	3	90	46	530	2.400,00
2019	1	20	606	3	3	90	46	530	7.500,00
2019	1	8	122	3	3	90	46	530	13.620,00
2019	1	3	91	3	3	90	46	530	2.860,00
2019	1	4	124	3	3	90	46	530	1.200,00
2019	1	23	695	3	3	90	46	530	14.300,00
2019	1	27	812	3	3	90	46	530	3.300,00
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	21.020,00
2019	1	18	541	3	3	90	46	530	1.500,00
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	53.230,00
2019	1	4	122	3	3	90	46	530	9.880,00
2019	3	10	122	3	3	91	97	240	41.038,65
2019	7	10	122	3	3	91	97	240	44.990,83
2019	2	8	122	3	3	90	46	530	15.789,76
2019	2	3	91	3	3	90	46	530	1.758,51
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	23.452,85
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	12.860,29
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	59.375,17
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	3.429,70
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	2.514,99
2019	2	20	606	3	3	90	46	530	8.622,22



Ano	Mês	Função	Subfunção	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
2019	2	4	124	3	3	90	46	530	1.663,41
2019	2	4	123	3	3	90	46	530	3.014,71
2019	2	4	129	3	3	90	46	530	4.107,51
2019	2	23	695	3	3	90	46	530	7.750,76
2019	2	27	812	3	3	90	46	530	3.224,80
2019	2	4	122	3	3	90	46	530	2.286,75
2019	2	18	541	3	3	90	46	530	1.612,40
2019	3	8	122	3	3	90	46	530	13.839,81
2019	3	20	606	3	3	90	46	530	8.714,72
2019	3	3	91	3	3	90	46	530	2.355,05
2019	3	4	124	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	3	4	123	3	3	90	46	530	3.423,64
2019	3	4	129	3	3	90	46	530	3.734,88
2019	3	4	123	3	1	91	13	530	95.898,13
2019	3	23	695	3	3	90	46	530	4.783,59
2019	3	27	812	3	3	90	46	530	3.423,64
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	22.409,28
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	57.856,76
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	2.873,78
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	3	18	541	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	3	4	122	3	3	90	46	530	11.515,88
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	4	4	123	3	3	90	46	530	3.423,64
2019	4	4	129	3	3	90	46	530	3.734,88
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	4	18	541	3	3	90	46	530	2.178,68
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	5.540,06
2019	5	3	91	3	3	90	46	530	2.178,68
2019	5	4	124	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	5	4	129	3	3	90	46	530	3.423,64
2019	4	8	122	3	3	90	46	530	14.368,91
2019	4	20	606	3	3	90	46	530	8.444,98
2019	4	3	91	3	3	90	46	530	2.178,68
2019	4	4	124	3	3	90	46	530	1.981,56
2019	4	23	695	3	3	90	46	530	2.365,42
2019	4	27	812	3	3	90	46	530	3.164,27
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	22.139,53
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	56.207,25
2019	4	4	122	3	3	90	46	530	11.567,75
2019	5	8	122	3	3	90	46	530	14.088,80

Ano	Mês	Função	Subfunção	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
2019	5	20	606	3	3	90	46	530	8.527,98
2019	5	4	123	3	3	90	46	530	3.734,88
2019	5	23	695	3	3	90	46	530	2.655,87
2019	5	27	812	3	3	90	46	530	2.894,53
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	7.812,13
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	17.802,93
2019	5	18	541	3	3	90	46	530	1.888,19
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	10.976,40
2019	5	4	122	3	3	90	46	530	60.071,35
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	4.979,84
2019	6	8	122	3	3	90	46	530	14.088,80
2019	6	20	606	3	3	90	46	530	8.527,98
2019	6	4	124	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	6	23	695	3	3	90	46	530	2.655,87
2019	6	27	812	3	3	90	46	530	2.894,53
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	17.802,93
2019	6	18	541	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	10.976,40
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	59.021,43
2019	6	4	124	3	3	90	46	530	311,24
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	2.701,80
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	435,76
2019	6	4	123	3	3	91	97	530	121.747,48
2019	7	4	123	3	3	91	97	530	129.095,49
2019	6	3	91	3	3	90	46	530	2.178,68
2019	6	4	123	3	3	90	46	530	3.734,88
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	7.812,13
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	2.489,92
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	5.602,32
2019	7	20	606	3	3	90	46	530	9.658,79
2019	7	3	91	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	7	4	129	3	3	90	46	530	4.357,36
2019	7	27	812	3	3	90	46	530	3.112,40
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	10.893,40
2019	6	8	122	3	3	90	46	530	2.936,07
2019	6	20	606	3	3	90	46	530	1.327,93
2019	6	4	123	3	3	90	46	530	3.112,40
2019	6	23	695	3	3	90	46	530	145,29
2019	6	27	812	3	3	90	46	530	435,75
2019	6	4	122	3	3	90	46	530	1.473,17
2019	7	4	123	3	3	91	97	530	125.927,69
2019	6	4	123	3	3	91	97	530	124.843,64
2019	8	8	122	3	3	90	46	530	18.612,16

Ano	Mês	Função	Subfunção	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
2019	8	20	606	3	3	90	46	530	9.959,68
2019	8	4	124	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	8	27	812	3	3	90	46	530	5.083,59
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	12.708,96
2019	8	18	541	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	11.640,36
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	51.914,87
2019	7	8	122	3	3	90	46	530	19.099,76
2019	7	4	124	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	7	4	123	3	3	90	46	530	2.801,16
2019	7	23	695	3	3	90	46	530	2.489,92
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	18.404,66
2019	7	18	541	3	3	90	46	530	1.867,44
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	10.582,16
2019	7	4	122	3	3	90	46	530	53.096,78
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	1.244,96
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	4.720,48
2019	9	4	124	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	9	4	129	3	3	90	46	530	4.668,60
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	15.603,49
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	12.449,60
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	4.357,36
2019	8	3	91	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	8	4	129	3	3	90	46	530	6.847,28
2019	8	4	122	3	3	90	46	530	17.118,20
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	1.244,96
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	4.979,84
2019	10	20	606	3	3	90	46	530	10.416,16
2019	10	3	91	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	10	4	123	3	3	90	46	530	2.489,92
2019	10	27	812	3	3	90	46	530	4.668,60
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	14.545,28
2019	9	8	122	3	3	90	46	530	18.240,65
2019	9	20	606	3	3	90	46	530	9.938,92
2019	9	3	91	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	9	4	123	3	3	90	46	530	2.489,92
2019	9	23	695	3	3	90	46	530	4.979,84
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	14.628,28
2019	9	4	122	3	3	90	46	530	51.756,84
2019	10	4	124	3	3	90	46	530	1.556,20
2019	10	4	129	3	3	90	46	530	4.668,60
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	8.683,11
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	12.449,60

Ano	Mês	Função	Subfunção	Rubrica				Fonte	Despesa Paga
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	52.578,79
2019	10	4	122	3	3	90	46	530	7.812,61
2019	10	8	122	3	3	90	46	530	18.363,16
2019	12	3	91	3	3	90	46	540	3.112,40
2019	12	4	123	3	3	90	46	540	4.979,84
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	33.613,92
2019	12	4	124	3	3	90	46	540	3.112,40
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	103.476,92
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	2.489,92
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	29.256,56
2019	12	4	129	3	3	90	46	540	9.337,20
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	9.959,68
2019	12	27	812	3	3	90	46	540	9.959,68
2019	12	20	606	3	3	90	46	540	22.409,28
2019	12	8	122	3	3	90	46	540	37.390,36
2019	12	4	122	3	3	90	46	540	24.899,20
<b>Total</b>									<b>2.576.714,10</b>

## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



### Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



026 - Fundão

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2019 a DEZEMBRO/2019

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>6.066.109,47</b>	<b>6.140.248,93</b>	<b>5.602.210,82</b>	<b>5.361.583,06</b>	<b>7.596.600,59</b>	<b>6.239.547,02</b>	<b>7.129.379,82</b>	<b>5.715.944,97</b>	<b>5.602.325,98</b>	<b>5.822.855,77</b>	<b>5.879.080,77</b>	<b>8.409.903,02</b>	<b>75.565.790,22</b>	<b>71.761.013,44</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	317.986,39	455.666,26	348.975,44	395.143,11	784.293,10	610.415,47	913.240,45	554.946,06	409.770,37	648.696,09	488.745,05	779.175,99	6.707.053,78	6.613.457,39
IPTU	12.162,97	42.152,86	46.548,93	67.205,60	262.604,55	250.593,42	54.934,05	78.531,20	44.323,24	97.065,09	34.471,41	36.968,12	1.027.561,44	1.056.238,03
ISS	240.607,90	302.897,21	215.012,77	246.138,20	241.247,81	245.633,34	344.182,48	257.507,87	246.533,63	280.261,05	374.346,52	281.851,28	3.276.220,06	3.413.211,99
ITBI	16.128,15	25.983,40	34.800,93	34.016,71	34.759,82	34.537,45	30.170,09	78.529,25	69.050,49	46.542,39	38.820,19	87.787,68	531.126,55	532.776,55
IRRF	16.325,30	61.250,10	26.885,74	22.704,59	183.983,18	22.354,04	464.809,21	118.722,83	27.219,00	208.175,68	21.539,03	354.785,11	1.528.753,81	1.226.360,39
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.762,07	23.382,69	25.727,07	25.078,01	61.697,74	57.297,22	19.144,62	21.654,91	22.644,01	16.651,88	19.567,90	17.783,80	343.391,92	384.870,43
Contribuições	227.624,92	322.146,70	339.450,98	260.453,39	601.298,50	365.029,02	316.145,31	264.396,04	369.371,93	187.339,50	339.562,41	526.157,10	4.118.975,80	2.554.243,58
Receita Patrimonial	395.485,21	115.617,35	48.065,46	137.825,92	351.496,70	442.076,65	174.808,82	59.651,51	349.996,26	363.582,30	18.733,55	246.710,92	2.704.050,65	285.300,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	394.531,21	115.617,35	48.065,46	137.825,92	351.496,70	441.122,65	174.808,82	58.220,51	349.042,26	363.105,30	15.815,14	246.233,92	2.695.885,24	279.800,00
Outras Receitas Patrimoniais	954,00	0,00	0,00	0,00	0,00	954,00	0,00	1.431,00	954,00	477,00	2.918,41	477,00	8.165,41	5.500,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.500,00
Transferências Correntes	5.111.306,55	5.235.008,58	4.853.731,13	4.555.253,10	5.837.302,08	4.820.399,21	5.601.606,22	4.836.263,70	4.465.676,14	4.615.295,75	4.977.281,16	6.810.363,88	61.719.487,50	62.030.850,29
Cota-Parte do FPM	1.613.572,01	1.769.730,48	1.325.073,48	1.292.755,02	1.659.025,80	1.306.810,99	1.787.059,14	1.304.431,32	1.161.136,25	1.068.976,70	1.448.312,95	2.473.296,69	18.210.180,83	17.632.463,96
Cota-Parte do ICMS	835.368,31	822.888,24	744.266,80	765.432,69	822.051,71	817.651,85	834.689,73	833.116,49	766.966,26	851.294,08	865.866,70	827.766,82	9.787.359,68	8.747.287,70
Cota-Parte do IPVA	35.629,98	42.308,70	61.522,66	315.762,23	162.871,30	131.324,71	139.536,09	57.241,12	36.008,40	30.205,90	27.906,99	20.992,81	1.061.310,89	969.400,80
Cota-Parte do ITR	236,54	423,39	152,24	1.570,39	244,44	421,63	1.734,76	171,91	2.324,45	13.825,36	972,15	313,62	22.390,88	22.280,54
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00
Transferências da LC 61/1989	13.769,74	14.576,04	11.722,28	16.626,68	13.974,66	14.655,46	14.836,06	13.278,40	16.186,70	13.227,18	13.866,30	19.957,02	176.676,52	195.000,00
Transferências do FUNDEB	1.019.707,13	1.030.413,75	942.834,72	1.128.899,19	1.028.655,74	899.620,29	1.125.724,45	982.038,30	837.202,53	1.072.245,49	1.022.545,15	1.159.546,74	12.249.433,48	12.073.956,82
Outras Transferências Correntes	1.593.022,84	1.554.667,98	1.768.158,95	1.034.206,90	2.150.478,43	1.649.914,28	1.698.025,99	1.645.986,16	1.645.851,55	1.565.521,04	1.597.810,92	2.308.490,18	20.212.135,22	22.315.460,47
Outras Receitas Correntes	13.706,40	11.810,04	11.987,81	12.907,54	22.210,21	1.626,67	123.579,02	687,66	7.511,28	7.942,13	54.758,60	47.495,13	316.222,49	226.662,18
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>570.748,54</b>	<b>675.604,57</b>	<b>501.259,35</b>	<b>547.208,50</b>	<b>939.476,05</b>	<b>592.033,08</b>	<b>563.421,52</b>	<b>513.857,36</b>	<b>618.633,91</b>	<b>431.061,62</b>	<b>660.624,47</b>	<b>846.043,66</b>	<b>7.459.972,63</b>	<b>5.659.400,00</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	65.575,25	139.374,52	66.466,98	62.530,13	401.582,87	137.819,11	144.025,43	72.183,42	215.804,46	29.284,74	182.433,27	312.986,99	1.830.067,17	540.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	5.946,39	6.244,75	6.244,75	6.244,75	6.244,75	0,00	6.244,75	0,00	6.244,75	6.244,75	6.244,75	12.489,50	68.393,89	5.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	499.226,90	529.985,30	428.547,62	478.433,62	531.648,43	454.213,97	413.151,34	441.673,94	396.584,70	395.532,13	471.946,45	520.567,17	5.561.511,57	5.114.400,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>5.495.360,93</b>	<b>5.464.644,36</b>	<b>5.100.951,47</b>	<b>4.814.374,56</b>	<b>6.657.124,54</b>	<b>5.647.513,94</b>	<b>6.565.958,30</b>	<b>5.202.087,61</b>	<b>4.983.692,07</b>	<b>5.391.794,15</b>	<b>5.218.456,30</b>	<b>7.563.859,36</b>	<b>68.105.817,59</b>	<b>66.101.613,44</b>

06/04/2021 03:50

1 de 1

## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Fundão - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>36.182.472,34</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	33.435.879,74	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.746.592,60	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>2.823.454,05</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	76.861,45	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.746.592,60	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>33.359.018,29</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/ ARCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68.105.817,59	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13 art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	68.105.817,59	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	33.359.018,29	48,98
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	36.777.141,50	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	34.938.284,42	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.099.427,35	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:12

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>30.663,54</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>19.358,91</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		19.358,91	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>19.358,91</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:12

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Fundão - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>36.182.472,34</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	33.435.879,74	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.746.592,60	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>2.823.454,05</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	76.861,45	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.746.592,60	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>33.359.018,29</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68.105.817,59	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	68.105.817,59	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	33.359.018,29	48,98
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	36.777.141,50	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	34.938.284,42	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	33.099.427,35	48,60

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:12  
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria SFN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>30.663,54</b>	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>19.358,91</b>	<b>0,00</b>	
Pessoal Ativo		19.358,91	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>19.358,91</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:12

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.  
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Fundão - PODER LEGISLATIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 12/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.819.117,45</b>	<b>66.651,59</b>
Pessoal Ativo	1.795.048,75	66.651,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.068,70	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>24.068,70</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.068,70	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>1.795.048,75</b>	<b>66.651,59</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	68.105.817,59	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13.art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	68.105.817,59	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.861.700,34	2,73
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.086.349,06	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.882.031,60	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.677.714,15	5,40

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/07/2020 e hora de emissão 20:12  
1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
Município:	Fundão
<b>RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE</b>	
<b>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</b>	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
(R\$) 1,00	
<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
RECETA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	<b>6.363.661,86</b>
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.027.561,44
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	531.126,55
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.276.220,06
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.528.753,81
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	<b>29.257.918,80</b>
2.1- Cota-Parte FPM	<b>18.210.180,83</b>
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	16.758.350,72
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	1.451.830,11
2.2- Cota-Parte ICMS	9.787.359,68
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	176.676,52
2.5- Cota-Parte ITR	22.390,88
2.6- Cota-Parte IPVA	1.061.310,89
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	<b>35.621.580,66</b>
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	<b>1.120.285,87</b>
5.1- Transferências do Salário-Educação	802.311,99
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	173.751,20
5.4- Transferências Diretas - PNATE	0,00
5.5- Outras Transferências do FNDE	126.280,54
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	17.942,14
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	<b>0,00</b>
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	<b>1.120.285,87</b>
<b>FUNDEB</b>	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	<b>5.561.511,57</b>
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.351.669,92
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	1.957.709,43
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	35.335,22
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	4.478,06
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	212.318,94
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	<b>12.249.433,48</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	12.249.433,48
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	<b>6.687.921,91</b>
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	<b>9.210.435,40</b>
13.1- Com Educação Infantil	3.317.309,92
13.2- Com Ensino Fundamental	5.893.125,48
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	<b>4.607.208,16</b>
14.1- Com Educação Infantil	1.240.356,26
14.2- Com Ensino Fundamental	3.295.944,70
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	70.907,20
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	<b>13.817.643,56</b>



DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		455.552,65
16.1- FUNDEB 60%		336.149,79
16.2- FUNDEB 40%		119.402,86
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		15.272,86
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		15.272,86
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)</b>		<b>470.825,51</b>
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		13.346.818,05
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		108,96
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		72,45
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		36,51
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		5.072.445,56
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		4.557.666,18
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		514.779,38
23- ENSINO FUNDAMENTAL		9.718.065,44
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		9.189.070,18
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		528.995,26
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		1.017.825,51
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		70.907,20
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		946.918,31
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		337.321,95
<b>30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)</b>		<b>16.145.658,46</b>
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		6.687.921,91
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		455.552,65
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		15.272,86
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		214.756,79
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		40.113,79
<b>40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)</b>		<b>7.413.618,00</b>
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE $((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))$		8.394.718,51
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		23,57
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		696.642,15
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		3.976.755,61
<b>47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)</b>		<b>4.673.397,76</b>
<b>48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)</b>		<b>20.819.056,22</b>
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/38/2020 e hora de emissão 11:38		
<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		

<b>Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público</b>		
<i>(R\$) 1,00</i>		
<b>DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b>		
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>	<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>	<b>DESP. LIQUIDADAS &lt;no exercício&gt;</b>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundame	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundar	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (*)</b>		<b>VALOR</b>
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+V+VI+VII+VIII-XVIII)</b>		<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/38/2020 e hora de emissão 11:38

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).

## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Município: Fundão			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 12/2019			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
			(R\$) 1,00
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		6.363.661,86	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU			1.027.561,44
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI			531.126,55
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			3.276.220,06
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			1.528.753,81
Imposto Territorial Rural - ITR			0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		27.806.088,69	
Cota-Parte FPM			16.758.350,72
Cota-Parte ITR			22.390,88
Cota-Parte IPVA			1.061.310,89
Cota-Parte ICMS			9.787.359,68
Cota-Parte IPI-Exportação			176.676,52
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)			0,00
Outras			0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>		<b>34.169.750,55</b>	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		2.751.151,45	
Provenientes da União			2.690.023,45
Provenientes do Estado			61.128,00
Provenientes de Outros Municípios			0,00
Outras Receitas do SUS			0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		10.029.649,91	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>12.780.801,36</b>	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		12.300.668,56	26.670,00
Pessoal e Encargos Sociais		7.846.262,38	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		4.454.406,18	26.670,00
DESPESAS DE CAPITAL		810.260,16	0,00
Investimentos		810.260,16	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>		<b>13.137.598,72</b>	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		3.200.667,94	26.670,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		1.697.397,40	26.670,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		1.503.270,54	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		563.578,20	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>		<b>3.790.916,14</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)</b>		<b>9.346.682,58</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% <sup>(1)</sup></b>		<b>27,35</b>	
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]</b>		<b>4.219.964,19</b>	
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica		4.249.678,16	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		6.549.168,52	26.670,00
Suporte Profilático e Terapêutico		0,00	0,00
Vigilância Sanitária		399.546,66	0,00
Vigilância Epidemiológica		0,00	0,00
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		1.912.535,38	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>13.137.598,72</b>	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/06/2020 e hora de emissão 11:38			
<sup>(1)</sup> Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos			
			(R\$) 1,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>596.594,34</b>	<b>557.491,04</b>	<b>0,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	18.273,06	19.358,91	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	578.321,28	538.132,13	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.405,58</b>	<b>6.087,16</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	2.405,58	6.087,16	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)</b>	<b>598.999,92</b>	<b>563.578,20</b>	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>		<b>563.578,20</b>	<b>0,00</b>
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			<b>0,00</b>
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>			<b>563.578,20</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>			<b>0,00</b>

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 29/06/2020 e hora de emissão 11:38  
 (\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.  
 (r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	2.314.954,51	2.315.667,36	Descumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1.620.468,15	1.556.224,90	Cumprimento ao limite
<b>Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)</b>	<b>2.314.954,51</b>	<b>2.266.272,83</b>	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>		<b>6.294.321,29</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	6.294.321,29
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>		<b>26.776.457,37</b>
1.7.1.8.01.2.0		
1.7.1.8.01.3.0	FPM	16.716.027,03
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	59.201,17
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	70.029,24
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	8.699.466,84
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	987.533,73
1.7.2.8.01.3.0	IPI	191.971,31
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	52.228,05
<b>TOTAL</b>		<b>33.070.778,66</b>

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		
		em Reais
<b>TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS</b>		<b>1.861.700,34</b>
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		305.475,44
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)</b>		<b>1.556.224,90</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		
		em Reais
Função Legislativa		2.266.272,83
Outras Funções		0,00
<b>Despesa Total Poder Legislativo</b>		<b>2.266.272,83</b>
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
<b>Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)</b>		<b>2.266.272,83</b>

(\*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	21509
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

**APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS**

<b>Ponto de Controle</b>	<b>Mensagem</b>	<b>Justificativa Prévia</b>
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 7.650.203,46 e o valor calculado com base nas PCMs 4.639.453,12.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C037 entre o valor informado na PCA 269.800,85 e o valor calculado com base nas PCMs 1.675,29.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 18.260.811,69 e o valor calculado com base nas PCMs 16.598.647,53.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 1.990.692,95 e o valor calculado com base nas PCMs 1.918.375,87.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G015 entre o valor informado na PCA 4.607.208,16 e o valor calculado com base nas PCMs 4.370.438,67.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 9.210.435,40 e o valor calculado com base nas PCMs 8.115.653,91.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 9.536.818,86 e o valor calculado com base nas PCMs 9.167.320,49.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G092 entre o valor informado na PCA 1.268.125,56 e o valor calculado com base nas PCMs 962.771,25.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G106 entre o valor informado na PCA 3.038.009,68 e o valor calculado com base nas PCMs 3.037.265,10.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G037 entre o valor informado na PCA 481.316,55 e o valor calculado com base nas PCMs 477.357,98.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G049 entre o valor informado na PCA 12.717.843,09 e o valor calculado com base nas PCMs 12.120.330,66.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 12.066.162,03 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C058 entre o valor informado na PCA 253.287,21 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C059 entre o valor informado na PCA 55.639,89 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 12.066.162,03 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G058 entre o valor informado na PCA 254.117,66 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G059 entre o valor informado na PCA 55.639,99 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C062 entre o valor informado na PCA 173.413,77 e o valor calculado com base nas PCMs 167.469,57.	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C063 entre o valor informado na PCA 3.284.967,24 e o valor calculado com base nas PCMs 1.538.076,50.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G062 entre o valor informado na PCA 56.206,13 e o valor calculado com base nas PCMs 52.305,32.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G063 entre o valor informado na PCA 2.429.244,78 e o valor calculado com base nas PCMs 1.678.338,14.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C071 entre o valor informado na PCA 9.302.143,54 e o valor calculado com base nas PCMs 9.277.576,46.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C074 entre o valor informado na PCA 6.766.455,18 e o valor calculado com base nas PCMs 6.791.022,26.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 7.066,98.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 7.066,98.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.371.380,80.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D016 entre o valor informado na PCA 10.918.998,46 e o valor calculado com base nas PCMs 6.547.617,66.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D085 entre o valor informado na PCA 841.934,54 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D103 entre o valor informado na PCA 1.392.551,11 e o valor calculado com base nas PCMs 2.234.485,65.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 6.976.374,50 e o valor calculado com base nas PCMs 5.199.568,89.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 16.709.400,00 e o valor calculado com base nas PCMs 15.638.356,08.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 2.150.626,90 e o valor calculado com base nas PCMs 2.122.562,42.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 2.521.766,84.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 12.233.464,29 e o valor calculado com base nas PCMs 8.381.347,08.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H085 entre o valor informado na PCA 769.414,13 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H103 entre o valor informado na PCA 847.569,83 e o valor calculado com base nas PCMs 1.616.983,96.	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 7.582.173,30 e o valor calculado com base nas PCMs 7.313.961,26.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H106 entre o valor informado na PCA 3.228.582,05 e o valor calculado com base nas PCMs 3.225.282,68.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H049 entre o valor informado na PCA 15.832.945,76 e o valor calculado com base nas PCMs 14.726.967,60.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 11.397.380,14 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 11.376.867,28 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H058 entre o valor informado na PCA 20.512,86 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 105.406,86 e o valor calculado com base nas PCMs 53.518,89.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D063 entre o valor informado na PCA 2.488.984,25 e o valor calculado com base nas PCMs 1.719.193,27.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 2.117.414,62 e o valor calculado com base nas PCMs 1.713.456,56.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 25.043,47 e o valor calculado com base nas PCMs 32.110,45.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 24.900,84 e o valor calculado com base nas PCMs 31.967,82.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 7.650.203,46 e o valor calculado com base nas PCMs 4.639.453,12.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B037 entre o valor informado na PCA 269.800,85 e o valor calculado com base nas PCMs 1.675,29.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 7.650.203,46 e o valor calculado com base nas PCMs 4.639.453,12.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D037 entre o valor informado na PCA 269.800,85 e o valor calculado com base nas PCMs 1.675,29.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.371.380,80.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E016 entre o valor informado na PCA 10.918.998,46 e o valor calculado com base nas PCMs 6.547.617,66.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E064 entre o valor informado na PCA 841.934,54 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E079	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	entre o valor informado na PCA 1.392.551,11 e o valor calculado com base nas PCMs 2.234.485,65.	
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 6.976.374,50 e o valor calculado com base nas PCMs 5.199.568,89.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G015 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 4.371.380,80.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G016 entre o valor informado na PCA 10.918.998,46 e o valor calculado com base nas PCMs 6.547.617,66.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G064 entre o valor informado na PCA 841.934,54 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G079 entre o valor informado na PCA 1.392.551,11 e o valor calculado com base nas PCMs 2.234.485,65.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 6.976.374,50 e o valor calculado com base nas PCMs 5.199.568,89.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C017 entre o valor informado na PCA 2.915.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 565.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D017 entre o valor informado na PCA 2.915.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 565.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E017 entre o valor informado na PCA 4.313.941,07 e o valor calculado com base nas PCMs 2.033.600,76.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E022 entre o valor informado na PCA 2.751.525,13 e o valor calculado com base nas PCMs 2.695.885,24.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.C050 entre o valor informado na PCA 1.045.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 145.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.D050 entre o valor informado na PCA 1.045.000,00 e o valor calculado com base nas PCMs 145.000,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E050 entre o valor informado na PCA 1.218.343,89 e o valor calculado com base nas PCMs 275.448,19.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C011 entre o valor informado na PCA 34.243.512,00 e o valor calculado com base nas PCMs 31.980.752,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 38.337.708,27 e o valor calculado com base nas PCMs 35.698.275,98.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E011 entre o valor informado na PCA 38.088.676,15 e o valor calculado com base nas PCMs 35.444.055,76.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 38.022.024,56 e o valor calculado com base nas PCMs 35.383.348,37.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 36.914.886,05 e o valor	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	calculado com base nas PCMs 35.106.446,54.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C013 entre o valor informado na PCA 27.473.438,00 e o valor calculado com base nas PCMs 26.293.438,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 30.074.745,45 e o valor calculado com base nas PCMs 28.362.825,36.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 29.803.354,70 e o valor calculado com base nas PCMs 28.104.874,61.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 29.708.523,52 e o valor calculado com base nas PCMs 28.010.043,43.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 27.786.975,03 e o valor calculado com base nas PCMs 27.005.149,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D016 entre o valor informado na PCA 2.559.963,20 e o valor calculado com base nas PCMs 2.567.503,20.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F017 entre o valor informado na PCA 1.398.941,07 e o valor calculado com base nas PCMs 1.468.600,76.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F022 entre o valor informado na PCA 2.471.725,13 e o valor calculado com base nas PCMs 2.416.085,24.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA 173.343,89 e o valor calculado com base nas PCMs 130.448,19.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 249.032,12 e o valor calculado com base nas PCMs 254.220,22.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 271.390,75 e o valor calculado com base nas PCMs 257.950,75.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H016 entre o valor informado na PCA 3.920,92 e o valor calculado com base nas PCMs 11.460,92.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D011 entre o valor informado na PCA 55.670,84 e o valor calculado com base nas PCMs 51.114,96.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.E011 entre o valor informado na PCA 53.802,20 e o valor calculado com base nas PCMs 49.901,39.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.F011 entre o valor informado na PCA 53.802,20 e o valor calculado com base nas PCMs 49.901,39.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D013 entre o valor informado na PCA 894,34 e o valor calculado com base nas PCMs 2.403,93.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.E013 entre o valor informado na PCA 894,34 e o valor calculado com base nas PCMs 2.403,93.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.F013 entre o valor informado na PCA 894,34 e o valor calculado com base nas PCMs 2.403,93.	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H011 entre o valor informado na PCA 1.310,14 e o valor calculado com base nas PCMs 655,07.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C011 entre o valor informado na PCA 42.805,70 e o valor calculado com base nas PCMs 8.624,72.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 1.370.033,25 e o valor calculado com base nas PCMs 600.242,27.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E011 entre o valor informado na PCA 1.347.774,79 e o valor calculado com base nas PCMs 596.868,15.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.F011 entre o valor informado na PCA 41.254,40 e o valor calculado com base nas PCMs 7.072,26.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C013 entre o valor informado na PCA 2.488.646,23 e o valor calculado com base nas PCMs 2.493.331,61.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D013 entre o valor informado na PCA 1.112.575,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.112.643,00.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.E013 entre o valor informado na PCA 1.075.093,99 e o valor calculado com base nas PCMs 1.075.161,99.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.F013 entre o valor informado na PCA 1.971.736,33 e o valor calculado com base nas PCMs 1.976.421,71.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G011 entre o valor informado na PCA 23.809,76 e o valor calculado com base nas PCMs 4.926,58.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 7.698.017,34 e o valor calculado com base nas PCMs 5.615.905,72.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D034 entre o valor informado na PCA 21.159.715,68 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 1.836.497,13 e o valor calculado com base nas PCMs 1.836.496,95.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E034 entre o valor informado na PCA 21.614.341,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H013 entre o valor informado na PCA 916.654,06 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 1.344.421,38 e o valor calculado com base nas PCMs 484.398,79.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 1.975.492,29 e o valor calculado com base nas PCMs 1.727.163,57.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H033 entre o valor informado na PCA 6.208.776,32 e o valor calculado com base nas PCMs 2.863.717,35.	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I013 entre o valor informado na PCA 117.731,95 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 1.802.777,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.215.207,83.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I033 entre o valor informado na PCA 7.034.767,31 e o valor calculado com base nas PCMs 2.942.157,94.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 12.466.978,68 e o valor calculado com base nas PCMs 9.611.364,37.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 113.323.071,28 e o valor calculado com base nas PCMs 119.820.320,87.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 9.442.112,42 e o valor calculado com base nas PCMs 12.481.627,97.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 104.344.722,05 e o valor calculado com base nas PCMs 107.820.681,90.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA -712.594,43 e o valor calculado com base nas PCMs -730.820,24.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA -1.106.817,15 e o valor calculado com base nas PCMs -1.056.864,12.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA -1.206.915,37 e o valor calculado com base nas PCMs 168.325,15.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E061 entre o valor informado na PCA -16.087,13 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E009 entre o valor informado na PCA -303.634,03 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E010 entre o valor informado na PCA -146.401,18 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA -748.620,19 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E054 entre o valor informado na PCA 9.409,43 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066 entre o valor informado na PCA 1.148.236,80 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E016 entre o valor informado na PCA 11,57 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 9.258.894,02 e o valor calculado com base nas PCMs 9.204.711,55.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E027	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	entre o valor informado na PCA 622.866,43 e o valor calculado com base nas PCMs 629.583,31.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E029 entre o valor informado na PCA 1.423.635,49 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 202.431,50 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E035 entre o valor informado na PCA -1.344,38 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E037 entre o valor informado na PCA -95.662,62 e o valor calculado com base nas PCMs 10.640,05.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E038 entre o valor informado na PCA -137.872,08 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E040 entre o valor informado na PCA -727.149,35 e o valor calculado com base nas PCMs 979.600,07.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E041 entre o valor informado na PCA 1.724.005,46 e o valor calculado com base nas PCMs 12.869,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E071 entre o valor informado na PCA -75,15 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D075 entre o valor informado na PCA 21.787.551,23 e o valor calculado com base nas PCMs 21.787.551,05.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 131.097.275,67 e o valor calculado com base nas PCMs 107.855.448,55.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 5.876.921,75 e o valor calculado com base nas PCMs 3.856.874,91.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 21.641.773,59 e o valor calculado com base nas PCMs 18.285.811,89.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E075 entre o valor informado na PCA 19.029.632,42 e o valor calculado com base nas PCMs 19.029.632,24.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 123.474.671,98 e o valor calculado com base nas PCMs 101.860.330,98.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 7.134.038,34 e o valor calculado com base nas PCMs 6.433.695,75.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 22.354.464,04 e o valor calculado com base nas PCMs 18.252.995,33.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D030 entre o valor informado na PCA 26.702.660,17 e o valor calculado com base nas PCMs 5.542.944,49.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E030 entre o valor informado na PCA 27.581.961,87 e o valor calculado com	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	base nas PCMs 5.967.620,87.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 4.193.634,75 e o valor calculado com base nas PCMs 2.416.958,10.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H029 entre o valor informado na PCA 6.208.776,32 e o valor calculado com base nas PCMs 2.863.717,35.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 3.281.396,85 e o valor calculado com base nas PCMs 2.576.095,73.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I029 entre o valor informado na PCA 7.034.767,31 e o valor calculado com base nas PCMs 2.942.157,94.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 125.541.218,72 e o valor calculado com base nas PCMs 129.182.854,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 113.074.240,04 e o valor calculado com base nas PCMs 119.571.489,63.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D014 entre o valor informado na PCA 7.201.129,13 e o valor calculado com base nas PCMs 3.286.460,39.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 15.688.952,96 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 5.992.257,65 e o valor calculado com base nas PCMs 3.349.441,04.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 14.076.724,11 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H041 entre o valor informado na PCA 358.095,12 e o valor calculado com base nas PCMs 329.628,45.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 5.225.489,26 e o valor calculado com base nas PCMs 3.446.036,54.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 11.412.782,78 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 7.913.036,79 e o valor calculado com base nas PCMs 3.423.112,31.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 11.413.264,14 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.I041 entre o valor informado na PCA 814.825,88 e o valor calculado com base nas PCMs 486.263,45.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

Parecer 1: 03 - Instrucao+Tecnica+Inicial+133-2021-1 13-04-2021.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



## Instrução Técnica Inicial 00133/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 13/04/2021 07:20

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES

Vencimento: 29/06/2022

Considerando os Relatórios Técnicos 117, 133 e 142/2021, bem como em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **notificação** dos responsáveis descritos nos quadros adiante, considerando o art. 126 do RITCEES, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Do Relatório Técnico 133/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;	JOILSON ROCHA NUNES
4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO;	JOILSON ROCHA NUNES
4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA;	JOILSON ROCHA NUNES
4.3.8.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;	JOILSON ROCHA NUNES



6.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS;	JOILSON ROCHA NUNES
6.2 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRADO PELO ARQUIVO DEMRAP;	JOILSON ROCHA NUNES
6.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;	JOILSON ROCHA NUNES
6.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;	JOILSON ROCHA NUNES
8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;	JOILSON ROCHA NUNES
12.2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA.	JOILSON ROCHA NUNES

## Do Relatório Técnico 142/2021:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL(IS)
3.3.1.1 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS;	JOILSON ROCHA NUNES
3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) <b>INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;</b>	JOILSON ROCHA NUNES
3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) <b>INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;</b>	JOILSON ROCHA NUNES
3.8.2 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA.	JOILSON ROCHA NUNES

Registre-se que o Relatório Técnico 117/2021, produzido pelo NPPREV, não traz indicativos de irregularidades de responsabilidade do Prefeito, em âmbito do processo de prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Por fim, sugerimos também que se determine a remessa da cópia dos Relatórios Técnicos 117, 133 e 142/2021, juntamente com o Termo de Notificação.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo

Parecer 1: 04 - Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+3782-2021-7 13-08-2021.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CF666-42734-A1444



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03782/2021-7

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**Criação:** 13/08/2021 13:47

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **[53 - Instrução Técnica Conclusiva 03886/2021-8](#)**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOILSON ROCHA NUNES, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, em face das seguintes irregularidades:

- 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- 2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- 2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- 2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021);
- 2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021);
- 2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021);
- 2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- 2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO

PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021);  
2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);  
2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021);

Propõe-se ainda:

- Determinar ao atual gestor: i) que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE); ii) que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

- Recomendar ao atual gestor: i) que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas; ii) que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);

- Emitir acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. JOILSON ROCHA NUNES, pelo atraso no envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6689/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

Parecer 1: 05 - Manifestacao+Tecnica+1041-2022-3 22-03-2022.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



## Manifestação Técnica 01041/2022-3

**Protocolo(s):** 24854/2021-1

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Descrição complementar:** Provimento parcial

**Criação:** 22/03/2022 17:29

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos (**TC 5988/2021**) sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Fundão no exercício 2019**, em face do Parecer Prévio TC - 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo), sugerindo ao Legislativo municipal a rejeição das contas do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, exercício 2019, nos seguintes termos:

#### **PARECER PRÉVIO 082/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O Despacho 45451/2021 (pç. 6) o remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, para instrução nos termos regimentais. O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, mediante o protocolo 24854/2021, despacho 45567/2021, solicitou instrução pelo NContas, efetuada a seguir, tendo em vista a ausência de profissional habilitado em Contabilidade naquele núcleo:

## **2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

**2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL** (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 6-7):

**2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL** (item 4.1.1 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*



A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Inicialmente extrai-se da instrução técnica inicial que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

De bom alvitre trazer à baila o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/2018:

Art 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

1- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art 43, parágrafo 1 ~ inciso I e parágrafo 2~ da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Portanto, o artigo supracitado estabelece a exclusão do limite previsto no art. 5º, que trata do percentual de 15% do total da despesa autorizada. Portanto, não abateriam no saldo de 15% estabelecido pela LOA.

E não há que se cogitar abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido por lei, como

pretendeu fazer crer o doutíssimo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas - que com proficiência se desincumbiu de seu mister fiscalizador - em sua Instrução Técnica Inicial, porém, não se levou em consideração o art. 6º da supracitada Lei Municipal.

#### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi citado por haver indícios de terem sido abertos créditos adicionais em um montante de R\$ 14.787.679,83 além do permitido no art. 5º da LOA.

Em sua defesa, alegou que o art. 6º da LOA excluiu do cômputo do limite previsto no art. 5º determinados créditos, como os que tiveram por fonte o superávit financeiro de exercício anterior ou o excesso de arrecadação, bem como outras situações.

Verificou-se da tabela 3 do RT 133/2021 que foram abertos R\$ 2.803.713,44 tendo por fonte o excesso de arrecadação e R\$ 1.168.163,82 tendo por fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda assim tais valores são insuficientes para justificar o excedente de R\$ 14.787.679,83 aberto e o gestor não demonstrou por documentos quais aberturas de créditos, constantes do Demonstrativos de Créditos Adicionais, estariam lastreadas pelo art. 6º da LOA.

Ante o exposto, somos por **não acolher** as justificativas.

#### DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 6-7):

[...]

Pois bem, conforme já arguido pelo Recorrente em sede de defesa, é importante trazer à baila que o Município de Fundão possui a Lei nº 1.144/2018, que trata acerca da abertura de créditos suplementares, que assim dispõe:

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.

Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Verifica-se que o art. 5º da referida Lei limita a abertura de crédito suplementar ao percentual de 15% do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019, no entanto, os incisos do art. 6º elencam 06 créditos adicionais que são excluídos deste limite.

Ou seja, os créditos adicionais suplementares que se enquadram no art. 6º não são contabilizados dentro do percentual de 15%. Conforme se observa nos relatórios consolidados gerais em anexo, como já apurado pelo TCEES, o Município de Fundão realizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 25.073.314,83, respeitando o percentual permitido em lei, e as exceções enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Municipal.

Assim, resta demonstrado que o abertura de crédito adicional suplementar realizada pela ora Recorrente, obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite, devendo a presente irregularidade ser afastada. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de abertura de créditos suplementares em montante R\$ 14.787.679,83 superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018).

Em sede de recurso, a defesa reiterou argumentos apresentados, analisados e refutados por ocasião da defesa em relação aos artigos 5º e 6 da Lei 1.144/2018 (LOA), reforçou a afirmação de que os créditos adicionais que se enquadram no art. 6 não são contabilizados dentro do percentual de 15% e encaminhou o Anexo 01: Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 1-102), Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado, visando comprovar o alegado.

No entanto, se observa, na Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado (Peça Complementar 51510/2021, pç. 3, p. 1-102) que: as p. 2-11 estão ilegíveis, o relatório não indica a lei autorizativa, art. da LOA, decreto de abertura, etc..., existem registros de movimentação de crédito, no entanto, em razão do tipo de arquivo

enviado, bem como a qualidade do mesmo com parte ilegível, não é possível aferir os montantes relativos a cada tipo de crédito adicional, movimentação de crédito, e suas fontes.

Ressalta-se, ainda, que o DEMCAD - Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício, encaminhado pelo Ente por ocasião do envio da PCA/2019, não informa adequadamente o Dispositivo Legal Abertura Crédito Adicional e o tipo de crédito, pois não há no demonstrativo o registro do artigo 6º a Lei 1.144/2018 (LOA) nem menção a movimentação de crédito.

Diante de todo o exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica mediante a ITC 3886/2021 (TC 3369/2020), sugere-se **manter a irregularidade**.

## 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

### DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 7-8):

#### **2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

##### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

##### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Quanto ao item em questão, trata-se de conduta que deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo o gestor municipal,

expertise técnica, ou sequer, atribuição para verificar todos os atos inerentes à suplementação, muito menos a existência de fonte de recurso para abertura de créditos.

**Análise da justificativa:**

O prefeito foi notificado para justificar-se pela abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos e alegou em sua defesa que não é o responsável por efetuar tal averiguação.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos. Portanto, é o prefeito o responsável pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, devendo o documento observar todas as formalidades previstas em lei.

Ante o exposto, somo por considerar o item **não saneado**.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 8):

[...]

Ao analisar os argumentos trazidos pela ora Recorrente, a área técnica manteve a irregularidade aponta neste item, considerando que as alegações são insuficientes para afastá-la uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos.

Contudo, é necessário informar que o sistema apura a evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais.

Neste sentido juntamos nos autos, a comprovação das informações e pedimos que seja afastada esta irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso.

Conforme Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos (RT 133/2021, TC 3369/2020), apurada com base na PCA/2019, arquivos: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2019 Balancete Receita; foi efetuada abertura de créditos adicionais suplementares sem o respectivo excesso de arrecadação nas fontes: 112 (R\$-628.021,35) e 530 (R\$-10.174.646,30) e, proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213 (R\$-331.950,00).

A defesa, em sede de recurso de reconsideração, informou que o sistema apura e evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de

abertura dos créditos adicionais, e alegou encaminhar comprovação das informações.

Observa-se o envio do Anexo 02: Demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2019 consolidado e Anexo 03: Balanços Financeiro e Patrimonial exercício de 2019 consolidados - Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 103-105, 106-113). Em consulta aos documentos encaminhados pela defesa observa-se que as fontes 112, 213 e 530 evidenciam em 2019 déficit de R\$-336.149,79 e superávit de R\$ 650.750,74 e R\$ 627.036,82, respectivamente. E, em 2018 as fontes 112, 213 e 513 evidenciam em 2019 déficit de R\$-748.620,19, R\$0,00 e R\$ -727.149,35, respectivamente.

Conforme documentos encaminhados na PCA/2019, arquivos: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2019 Balancete Receita, temos que foram abertos créditos adicionais:

- na fonte 213 - transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual: R\$ 331.950,00 à conta de superávit financeiro do Exercício Anterior, resultando em uma insuficiência de R\$-331.950,00 de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte,
- na fonte 112 - transferências do FUNDEB – IMPOSTOS 70%: R\$ 971.810,45 à conta de Excesso de Arrecadação, quando a fonte dispunha de apenas R\$ 954.707,43 de excesso, resultando em uma insuficiência de R\$ -17.103,02 de excesso de arrecadação na fonte,
- na fonte 530 - transferência da união referente royalties do petróleo: R\$ 184.960,47 à conta de Excesso de Arrecadação, quando a fonte possuía déficit de arrecadação de R\$ -10.174.646,30, resultando em uma insuficiência de R\$-10.359.606,77 de excesso de arrecadação na fonte.

Os documentos encaminhados (Anexos 02 e 03) não comprovaram a existência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior e excesso de arrecadação suficientes nas respectivas fontes capazes de dirimir as insuficiências questionadas.

Quanto à informação de que o sistema apura a evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos

adicionais, é importante considerar que os sistemas de informação trabalham com entrada, processamento e saída de dados, sendo necessária a checagem dos dados de entrada e saída, sempre com ênfase na qualidade da informação e segurança dos dados, considerando também a manutenção de um suporte de qualidade.

Diante do exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** a irregularidade.

### 2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021 e 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 8-9):

#### **2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

##### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que o IPAS apresentou superávit de R\$ 4.400.678,08. Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.251.055,70 (Tabela 10), o valor de R\$ 4.400.678,08 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um déficit de R\$ 6.651.733,78.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários era deficitária em 31/12/2018 em R\$ 1.223.002,50.

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

##### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Cabe ressaltar, data máxima vênia, que o douto corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas apontou um déficit de R\$ 6.651.733,78, não representa a realidade, visto que para chegar-se ao valor do suposto déficit, equivocadamente somou-se o superávit consolidado e o superávit do Fundo Previdenciário.

Ato contínuo o corpo técnico apontou a existência de déficit financeiro na fonte de recursos ordinários, que em 31.12.2018 apresentava um déficit de R\$ 1.223.002,50. Porém, não fora mencionado que a mesma fonte de recursos, em 31.12.2019, apresentou um déficit R\$ 1.106.817,15, que demonstra um resultado positivo de R\$ 116.185,35 entre o exercício 2018 e 2019. Restando evidente os esforços depreendidos pelo gestor para alterar o cenário fiscal do Município de Fundão.

#### **Análise da justificativa:**

O RT 133/2021 apontou que foi apurado um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$ 2.251.055,70, porém o resultado do IPAS foi superavitário em R\$ 4.400.678,08, sendo certo, desse modo, que o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário.

Em sua defesa, o prefeito discordou do valor apontado e alegou que o déficit financeiro na fonte de recursos ordinários apresentou melhoria de 2018 para 2019.

Convém registrar que o RT 133/2021 incorreu em incorreção ao indicar déficit de R\$ 6.651.733,78, ou seja, na verdade o déficit consolidado excluído o IPAS foi de R\$ 2.149.622,38. Mesmo assim, o resultado se mostrou deficitário, de fato.

Em relação à exclusão do IPAS, ocorre que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, ou seja, não retornam mais ao município para custear as políticas públicas a cargo da Prefeitura e do Fundo de Saúde, bem como da Câmara Municipal.

Ademais, deve-se esclarecer que não se está discutindo neste apontamento o resultado financeiro, mas o orçamentário, embora um impacte no outro, e nesse sentido, o resultado financeiro negativo em diversas fontes de recursos, só corrobora com as consequências de não se ter atingido resultado orçamentário superavitário durante o exercício.

Desta forma, fica **mantida** a irregularidade.

#### **DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 8-9):**

[...]

Em sede de justificativa, o recorrente alegou que houve um equívoco por parte dos técnicos da corte de contas visto que ao apontar um déficit de R\$ 6.651.733,78, somou-se o superávit consolidado e o superávit do Fundo Previdenciário.

Afirma, ainda, que no tocante ao déficit financeiro na fonte de recursos ordinário em 31/12/2018 de R\$ 1.223.002,50, não fora mencionado que a mesma fonte de recursos em 31/12/2019 apresentou déficit de R\$ 1.106.817, 15, demonstrando desta forma um resultado positivo entre os exercícios de 2018 e 2019, indicando que o gestor empreendeu esforços para melhoria do cenário fiscal.



Em sede de análise das justificativa, a própria Corte de Contas reconheceu que incorreu em erro ao identificar déficit de R\$ 6.651.733,78, enquanto em verdade o déficit consolidado excluído o IPAS foi de R\$ 2.149.622,38, entretanto, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, sendo acompanhando pela 2ª Câmara.

O recorrente empenhou esforços, sendo evidente o saldo positivo obtido entre os anos de 2018 e 2019.

Assim deve ser afastada a irregularidade aqui apontada. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para sua cobertura.

O recorrente narra o desenvolvimento deste apontamento e ratifica que seus esforços ficam evidentes em função do saldo positivo obtido entre os anos de 2018 e 2019.

Em consulta ao TC 8672/2019 – PCA/2018 do Município de Fundão (RT 847/2019, pç. 44), constata-se que o Resultado financeiro do exercício 2018 foi um superávit de R\$ 11.895.594,08, sendo R\$ 9.204.711,55 pertinente ao Instituto de Previdência, restando R\$ 2.690.882,53 de superávit financeiro consolidado excluído o IPAS.

De acordo com a ITC 886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020), o déficit consolidado excluído o IPAS no exercício 2019 foi de R\$ 2.149.622,38; sendo assim, depreende-se que havia superávit financeiro do exercício anterior (2018) de R\$ 2.690.882,53 suficiente para cobrir o déficit orçamentário consolidado excluído o IPAS de R\$ 2.149.622,38.

Diante do exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se considerar este item **regularizado**.

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021 e 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 9-13):**2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.8.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

Função de governo	Rubricas	Despesa Paga R\$
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Não obstante, como já dito, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão também.

Assim, porque em que pese o entendimento do douto corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento. exarado por essa

mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES n°.011/2012, *in verbis*.

"Parecer Consulta TCEES n°. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07 /2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória." (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta n°. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ n°. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES n°. 00018/2019-2, nos seguintes termos:

"Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCERJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.0 203.093- 4/05, grifos no original).

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.0 250.849- 6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios.

Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [ ... ]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo,

portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de se ter identificado execução de despesas no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) em desacordo com a lei federal 7.990/89.

Em sua defesa, questionou a natureza das despesas com alimentação, que seriam indenizatórias e não remuneratórias. Alegou que como o Parecer Consulta nº 011/2012 destaca o entendimento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Citou para tal defesa o processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, e afirmou que despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do art. 8º da Lei Federal 7.990,89.

Quanto ao argumento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e, portanto, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, baseado no Parecer Consulta nº 011/2012, o argumento não se sustenta. Veja-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Observa-se que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale

transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes".

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>1</sup>.

Diante do exposto, e considerando-se a impossibilidade de custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

Propõe-se ainda **determinar** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

#### DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p.10-13):

[...]

Em que pese o entendimento exarado em sede de Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara deste e. Tribunal, no sentido de que os valores percebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não podem ser utilizados para pagamento do auxílio alimentação pago pelo município, esta Corte de Contas, através do Parecer Consulta nº 011/2012 firmou entendimento divergente, que trazemos nesta oportunidade. Vejamos:

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS - NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDES - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

( ... )

<sup>1</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória."

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o recorrente.

No entanto, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que não se esperar, e a presente irregularidade seja mantida, deve-se considerar o princípio da boa-fé, tendo em vista que o Recorrente praticou tais atos por acreditar que estava legalmente amparado, não havendo qualquer indício de ação dolosa, devendo as constas serem aprovadas com ressalvas.

Registra-se que em caso semelhante, o entendimento firmando por esta corte foi de que a presente irregularidade não maculava as contas, conforme se observa no Parecer Prévio 105/20219, proferido nos autos do Processo TC 3284/20218-8:

"Pois bem;

Com relação ao item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, entendo que, apesar das evidências trazidos pelo Sr. Prefeito em sede de sustentação oral, há o entendimento dominante de que o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a

servidores municipais não está amparado pela respectiva legislação.

Não obstante, da análise dos fatos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Nesse sentido concluo **pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural."

Assim, requer-se a reforma do Parecer Prévio 82/2021-1 para que seja afastada a presente irregularidade, julgado regulares as contas do exercício de 2019, nos termos dos argumentos aqui expendidos.

Subsidiariamente, caso seja mantida esta irregularidade, não evidencia ação dolosa por parte do recorrente, que tenha colocado em risco a aplicação dos recursos municipais, requer-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do julgado citado acima. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de utilização de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, passíveis de restituição.

Em sede de recurso de reconsideração, a defesa volta a argumentar, com no Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, bem como a natureza das atividades dos servidores do Ente. Observa-se que tais argumentos já foram analisados e refutados por ocasião da defesa, mediante a ITC 3886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020).

O recorrente solicitou, ainda, aplicação de entendimento de caso que ele considerou semelhante no Parecer Prévio 105/20219 (TC 3284/2018), considerando a irregularidade passível de ressalva, e encaminhou o Anexo 06, Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 143-163).

Foi encaminhado o Anexo 04 - Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan a dez/2019, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 114-139), no entanto, a informação não colaborou na resolução da irregularidade.



Em consulta ao TC 3284/2018, observa-se tratar de Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2017, do Município de Rio Novo do Sul, onde foi apontado indicativo de irregularidade similar ao ora analisado (item 4.3.2.1 do RT 470/2018) e, após apresentação de justificativas pela defesa foi mantido pela ITC 3725/2019, pç. 106, com anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 4499/2019, pç. 110), após sustentação oral, o Conselheiro Sebastiao Carlos Ranna de Macedo, Relator do processo, após análise do caso concreto, concluiu pela permanência do indicativo de irregularidade, contudo, passível de ressalva.

Sendo assim, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** esta irregularidade.

**2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021 e 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**

Base Normativa: arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 13-15):

**2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Primeiramente cabe ressaltar que a tabela 26, mencionada no indicativo de irregularidade 6.1 não trata do assunto em questão, sendo a tabela 24 como a pertinente para tal apuração.

Outrossim, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, diante do montante global de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Sobre a matéria constitucional, Paulo Bonavides citando o jurista espanhol F. de Castro diz que: "...princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade".

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima.

Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que " Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade ...".

Implícito na Constituição da República de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

E sobre tais axiomas, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO dá valiosa lição sobre o tema, arrimando-se nas ideias perfunctórias de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem "a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida".

É por razões assim que o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que "o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual".

Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.

A Constituição Federal exige do Poder Público (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, item 5.100), uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, estando englobados na razoabilidade, a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (Conferir: AUGUSTIN GORDILLO. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 183; DROMI, ROBERTO.

Derecho Administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36).

Cabe, então, a este Egrégio Tribunal de Contas, ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público nessa situação.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

A professora Lúcia Valle Figueiredo conclui:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade".

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver, no balanço patrimonial, uma inconformidade no valor do resultado financeiro de R\$ 49.953,03. A operação entre ativo financeiro menos passivo financeiro resulta em R\$ 15.910.629,48, porém o anexo ao balanço patrimonial demonstra resultado deferente, de R\$ 15.860.676,45.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Não obstante às alegações de defesa, não houve comprovação de retificação da divergência, observando-se as normas contábeis. Além disso, não há certeza sobre qual o real valor do resultado financeiro, sendo que tal resultado serve de lastro para a abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

#### **DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 13):**

[...]

Ao analisar as contas apresentadas verifica-se que a irregularidade aqui apontada não deve ser mantida, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparada ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas, como se comprova nos documentos em anexo.

Neste sentido, apesar de restar evidente que trata-se de erro sistêmico, caso assim não entenda esta colenda corte, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade.

Assim, deve ser afastada a presente irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência, no montante de R\$ 49.953,03, entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros (R\$ 15.910.629,48) e aquele apurado com base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração, limitou-se a reiterar a alegação de que se trata de erro sistêmico que representa divergência irrisória, apelando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais argumentos já foram analisados e refutados por ocasião da defesa, mediante a ITC 3886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020), e a defesa não trouxe fato ou documento novo ao processo.

Diante do exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** a irregularidade.

**2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021 e 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 16-20):

**2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021)**

*Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.4 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Entretanto, impende salientar que referido indicativo de irregularidade merece atenção em relação a dificuldade encontrada em diversos municípios em realizar a apuração dos resultados por fontes de recursos, reconhecido, inclusive, por este Egrégio Tribunal de Contas quando pontifica que "É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/ destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade. (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta - Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Responsável: JOAO CHRISOSTOMO AL TOE-)

E assim sendo, importante observar que no ano de 2018 determinei a realização de uma auditoria extraordinária - Decreto nº 260/2018 - na qual a própria equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas segregadas por fonte de recursos, por meio do software do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Destaca-se um dos pontos dos achados da referida auditoria extraordinária ao concluir que não houve consistência na escrituração contábil do município de Fundão no que tange à evidenciação das disponibilidades brutas de caixa por fonte de recurso e, por consequência, houve distorções no cálculo do déficit/superávit financeiro, além de falha na escrituração contábil referente à coluna "e" (Demais Obrigações Financeiras) do Anexo 05 do RGF. Vale destacar a possibilidade destes problemas em exercícios anteriores devido à falta de controle do resultado financeiro, o que por sua vez gera saldos e que transmudam para o exercício em análise (2019). O relatório ainda, por sua vez, recomenda a realização de ajuste de saldo das fontes de recursos por meio de inversões, tendo como base a real disponibilidade líquida de caixa do Órgão.

Outrossim, pode-se apontar indicações de possíveis falhas sistêmicas no sistema de software.

De sorte que este ponto evidencia falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário, que poderá até impor a manutenção do questionado indicativo de irregularidade, mas que não pode se revestir suficientemente para impor a reprovação da prestação de contas apresentada. Nesta linha, este Egrégio Tribunal de Contas tem decidido, ratificando o notável trabalho de sua área técnica:

"Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis [ ... ] Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que as incongruências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a prestação de contas apresentada, devendo permanecer o indicativo de irregularidade no campo da ressalva. (PARECER PRÉVIO 00098/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA Processos: 03710/2018-8, 03360/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI).

Em face do exposto, roga o recorrente pelo conhecimento de suas razões para o fim de afastar o indicativo de irregularidade.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar incompatibilidades entre o resultado do anexo 5 e o *superávit* do balanço patrimonial, por fontes de recursos.

Em sua defesa alegou que o controle por fontes de recursos é uma dificuldade em comum entre os municípios e que realizou em 2018 auditoria, sendo que a equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas, segregadas por fonte de recursos, por meio do *software* do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Em análise às alegações, entretanto, observa-se que a apuração do resultado final não é complexa, tanto da disponibilidade líquida, quanto do resultado financeiro por fontes, mas é necessário que haja controles durante o exercício a fim de que não se incorra em irregularidades, tais quais, consumir recursos

de determinada fonte em despesas vedadas ou executar despesas além da capacidade de arrecadação da fonte.

Ademais, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale também observar que houve alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163 A da recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Entretanto, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que na apuração dos dados da Tabela 33 do RT (Anexo 5) foram considerados os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 33 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Sendo assim, optou-se por rever a disponibilidade bruta do anexo 5, porém, mesmo assim o município de Fundão apresenta discrepância entre o resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o resultado apurado no anexo 5, por fontes de recursos, de forma que não há uma evidenciação fidedigna, conforme se demonstra abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade líquida	Resultado financeiro	Diferença
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 385.413,26	-R\$ 1.106.817,15	-R\$ 1.492.230,41
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 27.602,68	-R\$ 370.138,60	-R\$ 342.535,92
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 218.447,85	-R\$ 480.686,08	-R\$ 699.133,93
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 118.115,98	-R\$ 336.149,79	-R\$ 454.265,77
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-R\$ 35.293,93	R\$ 35.293,93	R\$ 70.587,86
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 0,00	-R\$ 731,90	-R\$ 731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 132.493,69	R\$ 605.445,42	R\$ 472.951,73
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	-R\$ 220.152,64	-R\$ 220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-R\$ 34.714,28	R\$ 34.724,65	R\$ 69.438,93
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 880.365,37	-R\$ 599.289,34	R\$ 281.076,03

240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	-R\$ 275.253,22	-R\$ 275.253,22	R\$ 0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 61.249,10	R\$ 61.249,10
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 1.061.241,64	R\$ 154.094,30	-R\$ 907.147,34
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 860.780,70	R\$ 650.750,74	-R\$ 210.029,96
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	R\$ 0,00	-R\$ 467,89	-R\$ 467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	R\$ 133.829,50	R\$ 102.301,09	-R\$ 31.528,41
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 13.274.263,58	R\$ 12.992.564,11	-R\$ 281.699,47
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	R\$ 82.333,94	R\$ 47.351,26	-R\$ 34.982,68
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.842,52	R\$ 274.669,12	R\$ 271.826,60
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 193.323,44	R\$ 312.322,83	R\$ 118.999,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	-R\$ 150.551,47	R\$ 1.524.444,39	R\$ 1.674.995,86
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	R\$ 25.873,94	R\$ 81.174,16	R\$ 55.300,22
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	-R\$ 188,00	R\$ 100.797,32	R\$ 100.985,32
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-R\$ 322,50	-R\$ 2.169,74	-R\$ 1.847,24
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-R\$ 31.136,80	R\$ 164.073,58	R\$ 195.210,38
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 26.631,30	R\$ 627.036,82	R\$ 653.668,12
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 233.337,66	R\$ 1.366.584,54	R\$ 1.133.246,88
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	R\$ 424,24	R\$ 358,86	-R\$ 65,38
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ 0,00	R\$ 100.480,00	R\$ 100.480,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		R\$ 16.816,58	R\$ 16.816,58
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	-R\$ 35.293,93		R\$ 35.293,93
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.225.368,46</b>	<b>R\$ 15.860.676,45</b>	<b>R\$ 635.307,99</b>

Face o todo exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

### DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 14-18):

[...]

Após a apresentação de justificativa de defesa, a área técnica observou que para a elaboração da tabela 33 da RT 133/2021, foram considerados os valores informados nas contas correntes e não os valores contidos nos anexos encaminhados junto a PCA, tendo restada prejudicada a elaboração da mesma, em razão dos dados divergente.

Por esta razão, a área técnica refez a tabela 33 (anexo 05), no entanto, o Município de Fundão permaneceu com resultados discrepantes:



IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade líquida	Resultado financeiro	Diferença
001 - RECURSOS ORDINARIOS	R\$ 365.413,26	-R\$ 1.108.617,15	-R\$ 1.492.230,41
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 27.602,68	-R\$ 370.138,60	-R\$ 342.535,92
113 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 218.447,85	-R\$ 480.680,06	-R\$ 699.133,93
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 118.115,28	-R\$ 236.149,79	-R\$ 454.265,77
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	-R\$ 35.283,93	R\$ 35.283,93	R\$ 70.567,86
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (FNAE)	R\$ 0,00	-R\$ 731,90	-R\$ 731,90
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDE	R\$ 132.493,69	R\$ 605.445,42	R\$ 472.951,73
125 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	-R\$ 220.152,64	-R\$ 220.152,64
180 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	-R\$ 34.714,28	R\$ 34.724,85	R\$ 69.439,03
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 880.365,37	-R\$ 589.289,34	R\$ 281.076,03
243 - ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS A SAÚDE	-R\$ 275.253,22	-R\$ 275.253,22	R\$ 0,00
214 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 61.249,10	R\$ 61.249,10
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Pùb. de Saúde)	R\$ 1.051.241,64	R\$ 154.094,30	-R\$ 907.147,34
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Pùb. de Saúde)	R\$ 860.780,70	R\$ 650.750,74	-R\$ 210.029,96
230 - OPERAÇÕES DE CREDITO VINCULADAS A SAÚDE	R\$ 0,00	-R\$ 467,89	-R\$ 467,89
280 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	R\$ 130.829,50	R\$ 102.301,09	-R\$ 31.528,41
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 13.274.263,58	R\$ 12.992.564,11	-R\$ 281.699,47
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	R\$ 62.333,84	R\$ 47.351,26	-R\$ 34.982,65
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.842,52	R\$ 274.669,12	R\$ 271.826,60
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 193.323,44	R\$ 312.322,83	R\$ 118.999,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTENCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	-R\$ 150.551,47	R\$ 1.524.444,39	R\$ 1.674.995,86
510 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO	R\$ 25.873,94	R\$ 81.174,16	R\$ 55.300,22
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS	-R\$ 188,00	R\$ 100.787,32	R\$ 100.605,32
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONÔMICO - CIDE	-R\$ 322,50	-R\$ 2.169,74	-R\$ 1.847,24
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-R\$ 31.136,60	R\$ 164.073,56	R\$ 195.210,36
530 - TRANSFERENCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 26.631,30	R\$ 627.036,82	R\$ 653.668,12
543 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 233.337,68	R\$ 1.266.584,54	R\$ 1.132.246,86
830 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS	R\$ 424,24	R\$ 358,66	-R\$ 65,58
840 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERENCIAS	R\$ 0,00	R\$ 100.480,00	R\$ 100.480,00
879 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS		R\$ 16.876,58	R\$ 16.876,58
890 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	-R\$ 35.293,93		R\$ 35.293,93
Total	R\$ 15.225.368,46	R\$ 15.860.676,45	R\$ 635.307,99

É cediço que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a saber:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- 1 - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Para apuração do superávit financeiro, deve-se considerar a previsão do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64: "Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas".

É imperioso registrar que a apuração dos resultados por fontes de recursos é uma dificuldade comum entre os municípios, sendo inclusive reconhecida por esta corte de contas em sede de análise de outras prestações de contas:

"É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade." (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA- Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta - Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Responsável: JOAO CHRISOSTOMO AL TOE-)

Cabe registrar, por oportuno, entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio 105/2019, que ao analisar irregularidade semelhante assim entendeu:

Com relação ao Item 6.1 do RT 470/2018 - resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é

inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, o corpo técnico conclui nos seguintes termos:

"Conclui-se, portanto, que o controle exercido pelo município sobre as fontes de recursos acima mencionadas ainda não atingiu a exatidão e transparência desejável, necessitando evidentemente de ações mais contundentes para alcançar tais atributos".

Diante da conclusão do corpo técnico e considerando os argumentos trazidos em sede de sustentação oral, concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro de informações contábeis associadas às fontes de recursos.

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção dos indicativos de irregularidades em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que estes, por si só, não configuram a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.

Ante o exposto, requer seja reformado o Parecer Prévio 82/2021, a fim de que seja afastada a presente irregularidade, julgando aprovadas as contas.

Subsidiariamente, caso assim não entenda esta corte, requer sejam as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do entendimento adotada no parecer prévio 105/2019, proferido nos autos do processo nº 3284/2018-8.  
[Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial em relação aos demais Demonstrativos Contábeis conforme a tabela: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa.

O recorrente, em sede de recurso de recomendação, ratificou sua argumentação apresentada na fase de defesa, argumentos que já foram analisados e refutados por ocasião da defesa, mediante a ITC 3886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020).

Contudo, solicitou, a aplicação de entendimento de caso considerado por ele semelhante, no Parecer Prévio 105/20219 (TC 3284/2018), concluindo pela irregularidade passível de ressalva, e encaminhou o Anexo 06, Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 143-163).

Em consulta ao TC 3284/2018, observa-se tratar de Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2017, do Município de Rio Novo do Sul, onde foi apontado indicativo de irregularidade similar ao ora analisado (item 6.1 do RT 470/2018) e, após apresentação de justificativas pela defesa foi mantido pela ITC 3725/2019, pç. 106, com anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 4499/2019, pç. 110), após sustentação oral, o Conselheiro Sebastiao Carlos Ranna de Macedo, Relator do processo, após análise do caso concreto, concluiu pela permanência do indicativo de irregularidade, contudo, passível de ressalva.

Sendo assim, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** esta irregularidade.

## 2.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021 e 2.8 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

### DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 20-21):

#### **2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021)**

*Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

##### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

**Justificativa:**

O gestor não apresentou defesa para este item.

**Análise da justificativa:**

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

**DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 19):**

[...]

Conforme se observa no Parecer Prévio **xxxxx**, quando o Recorrente assumiu como Prefeito do Município de Fundão, havia uma despesa inscrita em restos a pagar na monta de R\$ 3.899.994,95, causando um desequilíbrio nas contas municipais.

No entanto, após assumir o cargo, o Recorrente empenhou esforços para retomar o equilíbrio das contas, o que foi alcançado, conforme se verifica nos documentos anexos à prestação de conta.

Assim, deve ser reformado o parecer prévio, a fim de afastar a presente irregularidade, julgando aprovadas as contas. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de apuração de Déficit Financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração, alega que ao assumir o cargo como Prefeito do Município de Fundão, havia uma despesa inscrita em restos a pagar na monta de R\$ 3.899.994,95, causando um desequilíbrio nas contas municipais, e que empenhou esforços para retomar o equilíbrio das contas (Anexo 07), o que foi alcançado, conforme se verifica nos documentos anexos à prestação de contas, no entanto, não discriminou a quais documentos se referia.

Encontram-se acostados a este recursos os seguintes documentos: Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3) - Anexo 01, p. 1-102: Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado, Anexo 02, p. 103-105: Demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2019 consolidado, Anexo 03, p. 106-113: Balanços Financeiro e Patrimonial exercício de 2019 consolidados, Anexo 04, p. 114-139: Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan a dez/2019, Anexo 05, p. 140-142: cópia publicação em 30/1/2020, RREO 6º bimestre, nov- dez/2019, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino MDE orçamento fiscal e da seguridade social, Anexo 06, p. 143-163: Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Anexo 07, p. 164-204: Parecer Prévio TC-129/2018-Segunda Câmara - Prestação de Contas Anual - Prefeitura Municipal de fundão - exercício financeiro 2016 - REJEIÇÃO DAS CONTAS; no entanto, não foi possível encontrar, entre eles, comprovação que dirimisse a irregularidade supra.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

**2.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021 e 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 21-22):

**2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 23,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

#### **Justificativa:**

O gestor não apresentou defesa para este item.

#### **Análise da justificativa:**

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

### DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 20-21):

Conforme consta do Parecer Prévio, ao analisar os documentos apresentados na prestação de contas do ora Recorrente, fora verificado o descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação, apresentando a tabela abaixo:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

No entanto, apesar da apuração realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme na publicação retirada do Diário dos Municípios do Estado do Espírito Santo - DOM/ES, o percentual mínimo de aplicação de





Ressalta-se que a fonte para os cálculos da tabela 34 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é a PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal (TC 03369/2020), recebidos em arquivos relativos aos registros contábeis encaminhados e homologados pelo município através do sistema CidadES.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

## 2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021 e 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 22-23):

### 2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

#### Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>24.900,84</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

No mesmo sentido, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata meramente de erro sistêmico, que o justificante não possui atribuição nem expertise para operá-lo, não sendo proporcional, muito menos razoável a manutenção do presente indicativo de

irregularidade quanto à pessoa do justificante, ficando inclusive impossibilitado de proceder os ajustes, pois não é mais gestor do município.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver divergência de R\$ 24.900,84 no saldo de partida do disponível, entre balanço patrimonial e financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Observou-se do balanço financeiro que o valor foi evidenciado como Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, contabilizáveis em outra rubrica e não em disponibilidades, entretanto, no balancete de verificação só foi localizado o valor R\$ 7.066,98 na rubrica pertinente, 1.1.3.5.0.00.00.

Considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o aponte, opina-se por **manter** a irregularidade.

#### DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 20-21):

[...]

é necessário informar que o no presente caso ocorreu um erro de sistema, não devendo ser mantida esta irregularidade.

Neste sentido juntamos nos autos, a comprovação das informações e pedimos que seja afastada esta irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa.

O recorrente, em face de recurso de reconsideração, limitou-se a informar que neste caso ocorreu um erro de sistema, não devendo ser mantida esta irregularidade.

Ressalta-se que não foi discriminado o erro, bem como apontamento de sua correção. Também não foram acostados documentos visando comprovar a alegação.

Sendo assim, sugere-se **manter** a irregularidade.

2.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 e 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 23-24):

**2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS** (item 3.3.1.1 do RT 142/2021)

*Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag. 166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;
- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando que o justificante não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão a apresentação dos extratos bancários resta prejudicada, considerando que este não possui

acesso e sequer possui autonomia para obter tais extratos junto às instituições financeiras.

Ora, por conseguinte o presente indicativo de irregularidade deve ser afastado.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado pela ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilidade evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou que não é mais gestor do município, o que o impossibilita de atender ao que lhe foi demandado.

Verifica-se que de fato o atual prefeito é o Sr. Gilmar de Souza Borges. Porém, observa-se que IN 43/2017 é clara na necessidade de encaminhamento de documentos junto à PCA e que tal requisito não fora cumprido e não há nenhum documento juntado à defesa demonstrando que o interessado, Sr. Joilson Rocha Nunes, tenha protocolado pedido no município para obter acesso aos documentos.

Ante o exposto, **opinamos** por manter a irregularidade.

**DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021** (pç. 2, p. 22-23):

[...]

Pois bem, o Recorrente à época das justificativa apresentadas não pode sanar a irregularidade apontada, tendo em vista que conforme constatado pelo próprio TCEES este não era mais gestor municipal à época, assim como naquela oportunidade não foi possível obter acesso aos extratos bancários.

Entretanto, após diversas tentativas, o Recorrente obteve sucesso em conseguir os extratos bancários ausentes na prestação de contas do exercício de 2020, razão pela qual apresenta os referidos documentos nesta oportunidade.

Assim, tendo em vista a apresentação dos extratos solicitados, não há que se falar em manutenção da irregularidade aqui apontada, devendo ser reformado o Parecer Prévio 82/2021, julgando aprovadas as contas referentes ao exercício de 2019. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de ausência de diversos extratos bancários, conforme abaixo listado:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag. 166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 60000030, 60000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;
- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;

- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem.

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração alega apresentação dos extratos solicitados, no entanto, o único extrato encaminhado, localizado neste recurso é o Anexo 04, Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan a dez/2019, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 114-139).

Sendo assim, sugere-se **manter** a irregularidade.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 e 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 24):

**2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

#### Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 68,33% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Não foi apresentada defesa para este apontamento.

**Análise da justificativa:**

Considerando-se a ausência de justificativas e documentos fica **mantida** a irregularidade.

Opina-se por **determinar** ao atual gestor que proceda às medidas administrativas que visem ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 23-24):

[...]

Ao contrário do alegado pela área técnica, e acolhido em sede de parecer prévio, restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º, conforme demonstrativo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MÊSES	Alíquota %	RPPS			Saldo a Recolher em 31/12/19	MÊSES	RGPS		
		Valores Retidos	Valores Recolhidos				Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/12/19
JANEIRO	11	R\$ 60.094,23	R\$ 00.001,23	R\$ -	JANEIRO	R\$ 44.105,82	R\$ 44.105,82	R\$ 0,02	
FEVEREIRO	11	R\$ 60.654,20	R\$ 00.001,03	R\$ 63,16	FEVEREIRO	R\$ 55.214,19	R\$ 55.214,19	R\$ -	
MARÇO	11	R\$ 71.052,72	R\$ 71.052,72	R\$ -	MARÇO	R\$ 53.825,37	R\$ 53.825,50	R\$ 61,21	
ABRIL	11	R\$ 69.260,40	R\$ 69.260,40	R\$ -	ABRIL	R\$ 59.850,18	R\$ 59.850,18	R\$ -	
MAYO	11	R\$ 69.261,12	R\$ 69.261,12	R\$ -	MAYO	R\$ 62.214,39	R\$ 62.214,39	R\$ -	
JUNHO	11	R\$ 69.441,91	R\$ 69.441,91	R\$ -	JUNHO	R\$ 65.814,03	R\$ 65.814,03	R\$ -	
JULHO	11	R\$ 70.124,15	R\$ 70.124,15	R\$ -	JULHO	R\$ 65.725,01	R\$ 65.725,01	R\$ -	
AGOSTO	11	R\$ 75.051,03	R\$ 75.051,03	R\$ -	AGOSTO	R\$ 68.971,14	R\$ 68.971,14	R\$ -	
SETEMBRO	11	R\$ 71.606,25	R\$ 71.606,29	R\$ -	SETEMBRO	R\$ 67.715,02	R\$ 67.715,02	R\$ -	
OUTUBRO	11	R\$ 72.250,09	R\$ 70.113,78	R\$ 2.167,21	OUTUBRO	R\$ 68.850,21	R\$ 68.850,21	R\$ -	
NOVEMBRO	11	R\$ 76.680,09	R\$ 70.680,09	R\$ -	NOVEMBRO	R\$ 70.845,03	R\$ 70.845,09	R\$ -	
DEZEMBRO	11	R\$ 76.870,40	R\$ -	R\$ 76.870,40	DEZEMBRO	R\$ 71.476,24	R\$ -	R\$ 71.476,24	
13º SALÁRIO	11	R\$ 71.878,92	R\$ -	R\$ 71.878,92	13º SALÁRIO	R\$ 61.034,55	R\$ 61.034,55	R\$ -	
TOTAL		R\$ 822.930,02	R\$ 772.810,24	R\$ 50.119,78	TOTAL	R\$ 812.532,72	R\$ 812.532,72	R\$ 9.400,30	

Nota: A alíquota do RPPS de março-crescimento dos servidores é 11%, e está sendo cobrada de acordo com a Lei 621/12.

Ressalta-se que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)	Em R\$ 1,00	
		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100) / % Pago (C/D*100)

	<b>Empenhado (A)</b>	<b>Liquidado (B)</b>	<b>Pago (C)</b>	<b>Devido (D)</b>		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração, alega que restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020. Não encaminhou, contudo, comprovação documental do alegado, tão somente cópia do demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício 2019, onde evidencia o não recolhimento das contribuições dos servidores ao RPPS, relativas a dezembro e 13º/2019.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê **provimento parcial** ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara:**

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação);

**Manter incólume os termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara,** relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, referente ao exercício de 2019, sob

responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 desta manifestação);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 desta manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 desta manifestação);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 desta manifestação);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 desta manifestação);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 desta manifestação);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 desta manifestação);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e



equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 desta manifestação);

- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 desta manifestação);

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória – ES, 22 de março de 2022.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo

Parecer 1: 06 - Instrucao+Tecnica+de+Recurso+116-2022-6 23-03-2022.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: C3035-8EDF5-334BC



## Instrução Técnica de Recurso 00116/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Sector:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 23/03/2022 15:34

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** JOILSON ROCHA NUNES

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Joilson Rocha Nunes, em face do Parecer Prévio TC 082/2021-2, prolatado nos autos do processo TC 3369/2020-8, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2019, sob a sua responsabilidade, nos termos do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o Relator, conforme Despacho 45408/2021-4, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 45423/2021-9.

Em seguida, vieram os autos a este Núcleo, que, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou, por meio do Despacho 45567/2021-4, os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

Ato contínuo, o NCONTAS manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 1041/2022-3.

Assim retornaram os autos a este NRC para análise e manifestação.

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 45423/2021-9, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC 082/2021, prolatado no processo TC 3369/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 04/10/2021, considerando-se publicada no dia 05/10/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 04/11/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 04/11/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

**3. DO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 1041/2022-3**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

**3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê **provimento parcial** ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara:**

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação);

**Manter incólume os termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara**, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do rt 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 desta manifestação);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 desta manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 desta manifestação);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 desta manifestação);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 desta manifestação);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 desta manifestação);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 desta manifestação);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 desta manifestação);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 desta manifestação);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

**4. CONCLUSÃO**

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 1041/2022-3**, elaborada pelo NCONTAS, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de reformar o Parecer Prévio TC 082/2021-2, para afastar a irregularidade “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação)”, mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio 082/2021-2.

Em 23 de março de 2022.

Respeitosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Matrícula TCE-ES nº 203.040  
Auditora de Controle Externo  
(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Parecer 1: 07 - Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+1164-2022-7 20-04-2022.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6F334-F9FE7-10489



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 01164/2022-7

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 20/04/2022 14:58

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [10 - Instrução Técnica de Recurso 00116/2022-6](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 1041/2022-3, elaborada pelo NCONTAS, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de reformar o Parecer Prévio TC 082/2021-2, para afastar a irregularidade "Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação)", mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio 082/2021-2.

Alfim, pugna-se para que sejam integralmente mantidos os demais termos da proposta de [61 - Parecer Prévio 00082/2021-2](#) cuja Ementa segue adiante registrada:

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-082/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. JOILSON ROCHA NUNES, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);

- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

1.2. RECOMENDAR, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- 1.2.1. que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- 1.2.2. que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

1.3. DETERMINAR, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- 1.3.1. que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- 1.3.2. que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- 1.3.3. que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

[...]

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

Parecer 1: 08 - Instrucao+Tecnica+Conclusiva+3886-2021-8 10-08-2021.pdf  
Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04



## Instrução Técnica Conclusiva 03886/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2019

**Criação:** 10/08/2021 14:29

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES

Vencimento: 29/06/2022

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 133/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 133/2021, relativos aos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.1, 4.3.8.1, 6.1, 6.2, 6.4, 6.5, 8.1.1 e 12.2.5, e no Relatório Técnico 142/2021 (Proc. 3368/2020), relativos aos itens 3.3.1.1, 3.5.1.2, 3.5.1.4 e 3.8.2.

## 2. Da prestação de contas anual

### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Inicialmente extrai-se da instrução técnica inicial que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

De bom alvitre trazer à baila o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/2018:

Art 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

1- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art 43, parágrafo 1 ~ inciso I e parágrafo 2~ da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Portanto, o artigo supracitado estabelece a exclusão do limite previsto no art. 5º, que trata do percentual de 15% do total da despesa autorizada. Portanto, não abateriam no saldo de 15% estabelecido pela LOA.

E não há que se cogitar abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido por lei, como pretendeu fazer crer o doutíssimo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas - que com proficiência se desincumbiu de seu mister fiscalizador - em sua Instrução Técnica Inicial, porém, não se levou em consideração o art. 6º da supracitada Lei Municipal.

### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi citado por haver indícios de terem sido abertos créditos adicionais em um montante de R\$ 14.787.679,83 além do permitido no art. 5º da LOA.

Em sua defesa, alegou que o art. 6º da LOA excluiu do cômputo do limite previsto no art. 5º determinados créditos, como os que tiveram por fonte o superávit financeiro de exercício anterior ou o excesso de arrecadação, bem como outras situações.

Verificou-se da tabela 3 do RT 133/2021 que foram abertos R\$ 2.803.713,44 tendo por fonte o excesso de arrecadação e R\$ 1.168.163,82 tendo por fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda assim tais valores são insuficientes para justificar o excedente de R\$ 14.787.679,83 aberto e o gestor não demonstrou por documentos quais aberturas de

créditos, constantes do Demonstrativos de Créditos Adicionais, estariam lastreadas pelo art. 6º da LOA.

Ante o exposto, somos por **não acolher** as justificativas.

## **2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO** (item 4.1.2 do RT 133/2021)

*Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Quanto ao item em questão, trata-se de conduta que deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo o gestor municipal, expertise técnica, ou sequer, atribuição para verificar todos os atos inerentes à suplementação, muito menos a existência de fonte de recurso para abertura de créditos.

### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi notificado para justificar-se pela abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos e alegou em sua defesa que não é o responsável por efetuar tal averiguação.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá



por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos. Portanto, é o prefeito o responsável pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, devendo o documento observar todas as formalidades previstas em lei.

Ante o exposto, somo por considerar o item **não saneado**.

### **2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que o IPAS apresentou superávit de R\$ 4.400.678,08. Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.251.055,70 (Tabela 10), o valor de R\$ 4.400.678,08 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um déficit de R\$ 6.651.733,78.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários era deficitária em 31/12/2018 em R\$ 1.223.002,50.

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Cabe ressaltar, data máxima vênia, que o douto corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas apontou um déficit de R\$ 6.651.733,78, não representa a realidade, visto que para chegar-se ao valor do suposto déficit, equivocadamente somou-se o superávit consolidado e o superávit do Fundo Previdenciário.

Ato contínuo o corpo técnico apontou a existência de déficit financeiro na fonte de recursos ordinários, que em 31.12.2018 apresentava um déficit de R\$ 1.223.002,50. Porém, não fora mencionado que a mesma fonte de recursos, em 31.12.2019, apresentou um déficit R\$ 1.106.817,15, que demonstra um resultado positivo de R\$ 116.185,35 entre o exercício 2018 e 2019. Restando evidente os esforços depreendidos pelo gestor para alterar o cenário fiscal do Município de Fundão.

### **Análise da justificativa:**

O RT 133/2021 apontou que foi apurado um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$ 2.251.055,70, porém o resultado do IPAS foi superavitário em R\$ 4.400.678,08, sendo certo, desse modo, que o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário.

Em sua defesa, o prefeito discordou do valor apontado e alegou que o déficit financeiro na fonte de recursos ordinários apresentou melhoria de 2018 para 2019.

Convém registrar que o RT 133/2021 incorreu em incorreção ao indicar déficit de R\$ 6.651.733,78, ou seja, na verdade o déficit consolidado excluído o IPAS foi de R\$ 2.149.622,38. Mesmo assim, o resultado se mostrou deficitário, de fato.

Em relação à exclusão do IPAS, ocorre que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, ou seja, não retornam mais ao município para custear as políticas públicas a cargo da Prefeitura e do Fundo de Saúde, bem como da Câmara Municipal.

Ademais, deve-se esclarecer que não se está discutindo neste apontamento o resultado financeiro, mas o orçamentário, embora um impacte no outro, e nesse sentido, o resultado financeiro negativo em diversas fontes de recursos, só corrobora com as consequências de não se ter atingido resultado orçamentário superavitário durante o exercício.

Desta forma, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.8.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

Função de governo	Rubricas	Despesa Paga R\$
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 royalties do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Não obstante, como já dito, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão também.

Assim, porque em que pese o entendimento do douto corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento. exarado por essa mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES nº.011/2012, in verbis.

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07 /2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória." (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, nos seguintes termos:

"Destarte, encontra -se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCERJ n.0 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n. 0 250.849-6/03 e TCE-RJ n. 0 203.093- 4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.0 203.093- 4/05, grifos no original).

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.0 250.849- 6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios.

Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos

municipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [...]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de se ter identificado execução de despesas no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) em desacordo com a lei federal 7.990/89.

Em sua defesa, questionou a natureza das despesas com alimentação, que seriam indenizatórias e não remuneratórias. Alegou que como o Parecer Consulta nº 011/2012 destaca o entendimento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos royalties das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Citou para tal defesa o processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, e afirmou que despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do art. 8º da Lei Federal 7.990,89.

Quanto ao argumento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e, portanto, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos royalties das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, baseado no Parecer Consulta nº 011/2012, o argumento não se sustenta. Veja-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Observa-se que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas

ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>1</sup>.

Diante do exposto, e considerando-se a impossibilidade de custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

Propõe-se ainda **determinar** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

## **2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 89, , 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48),

---

<sup>1</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.



representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Primeiramente cabe ressaltar que a tabela 26, mencionada no indicativo de irregularidade 6.1 não trata do assunto em questão, sendo a tabela 24 como a pertinente para tal apuração.

Outrossim, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, diante do montante global de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Sobre a matéria constitucional, Paulo Bonavides citando o jurista espanhol F. de Castro diz que: "...princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade".

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima.

Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que " Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade ...".

Implícito na Constituição da República de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

E sobre tais axiomas, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO dá valiosa lição sobre o tema, arrimando-se nas ideias perfunctórias de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem "a razoabilidade, agindo como limite à descrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à descrição na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida".

É por razões assim que o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que "o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual".

Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.

A Constituição Federal exige do Poder Público (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, item 5.100), uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, estando englobados na razoabilidade, a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (Conferir: AUGUSTIN GORDILLO. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 183; DROMI, ROBERTO. Derecho Administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36).

Cabe, então, a este Egrégio Tribunal de Contas, ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público nessa situação.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

A professora Lúcia Valle Figueiredo conclui:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade".

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver, no balanço patrimonial, uma inconformidade no valor do resultado financeiro de R\$ 49.953,03. A operação entre ativo financeiro menos passivo financeiro resulta em R\$ 15.910.629,48, porém o anexo ao balanço patrimonial demonstra resultado deferente, de R\$ 15.860.676,45.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Não obstante às alegações de defesa, não houve comprovação de retificação da divergência, observando-se as normas contábeis. Além disso, não há certeza sobre qual o real valor do resultado financeiro, sendo que tal resultado serve de lastro para a abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.6 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRADO PELO ARQUIVO DEMRAP (item 6.2 do RT 133/2021)

*Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

#### Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
DEMRA (2018)	57.419,70	0,00	5.101.325,65	5.158.745,35
DEMRA (2019)	55.910,11	0,00	5.101.257,65	5.157.167,76
Diferença	1.509,59	0,00	68,00	1.577,59

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 – DEMRA  
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 – DEMRA

Embora detectada a presente divergência, ponderando quanto à sua pouca relevância diante dos valores aqui tratados, sendo o seu valor inferior a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a norma substitui a Notificação por **Recomendação** de ajustes necessários a ser explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com base no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297/2016.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando a norma que substitui a notificação por recomendação de ajustes necessários a serem explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com fulcro no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297 /2016 entende o justificante que o indicativo de irregularidade deve ser afastado de sua responsabilidade na presente Prestação de Contas, visto que este não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão.

### **Análise da justificativa:**

Corroborando com as alegações da defesa, de fato, quanto a este item, há base no art. 12-A na Resolução TC 297/2016, e nesse sentido, considerando o baixo potencial ofensivo da divergência, opina-se por apenas **recomendar** ao gestor que sejam adotadas medidas retificadoras, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

## **2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021)**

*Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.4 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Entretanto, impende salientar que referido indicativo de irregularidade merece atenção em relação a dificuldade encontrada em diversos

municípios em realizar a apuração dos resultados por fontes de recursos, reconhecido, inclusive, por este Egrégio Tribunal de Contas quando pontifica que "É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/ destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade. (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta - Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Responsável: JOAO CHRISOSTOMO AL TOE-)

E assim sendo, importante observar que no ano de 2018 determinei a realização de uma auditoria extraordinária - Decreto nº 260/2018 - na qual a própria equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas segregadas por fonte de recursos, por meio do software do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Destaca-se um dos pontos dos achados da referida auditoria extraordinária ao concluir que não houve consistência na escrituração contábil do município de Fundão no que tange à evidenciação das disponibilidades brutas de caixa por fonte de recurso e, por consequência, houve distorções no cálculo do déficit/superávit financeiro, além de falha na escrituração contábil referente à coluna "e" (Demais Obrigações Financeiras) do Anexo 05 do RGF. Vale destacar a possibilidade destes problemas em exercícios anteriores devido à falta de controle do resultado financeiro, o que por sua vez gera saldos e que transmutam para o exercício em análise (2019). O relatório ainda, por sua vez, recomenda a realização de ajuste de saldo das fontes de recursos por meio de inversões, tendo como base a real disponibilidade líquida de caixa do Órgão.

Outrossim, pode-se apontar indicações de possíveis falhas sistêmicas no sistema de software.

De sorte que este ponto evidencia falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário, que poderá até impor a manutenção do questionado indicativo de irregularidade, mas que não pode se revestir suficientemente para impor a reprovação da prestação de contas apresentada. Nesta linha, este Egrégio Tribunal de Contas tem decidido, ratificando o notável trabalho de sua área técnica:

"Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis [ ... ] Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que as incongruências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a prestação de contas apresentada, devendo permanecer o indicativo de irregularidade no campo da ressalva. (PARECER PRÉVIO 00098/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA Processos: 03710/2018-8, 03360/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017 UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI).

Em face do exposto, roga o recorrente pelo conhecimento de suas razões para o fim de afastar o indicativo de irregularidade.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar incompatibilidades entre o resultado do anexo 5 e o *superávit* do balanço patrimonial, por fontes de recursos.

Em sua defesa alegou que o controle por fontes de recursos é uma dificuldade em comum entre os municípios e que realizou em 2018 auditoria, sendo que a equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas, segregadas por fonte de recursos, por meio do *software* do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Em análise às alegações, entretanto, observa-se que a apuração do resultado final não é complexa, tanto da disponibilidade líquida, quanto do resultado financeiro por fontes, mas é necessário que haja controles durante o exercício a fim de que não se incorra em irregularidades, tais quais, consumir recursos de determinada fonte em despesas vedadas ou executar despesas além da capacidade de arrecadação da fonte.

Ademais, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale também observar que houve alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163 A da recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Entretanto, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que na apuração dos dados da Tabela 33 do RT (Anexo 5) foram considerados os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 33 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Sendo assim, optou-se por rever a disponibilidade bruta do anexo 5, porém, mesmo assim o município de Fundão apresenta discrepância entre o resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o resultado apurado no anexo 5, por fontes de recursos, de forma que não há uma evidenciação fidedigna, conforme se demonstra abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade líquida	Resultado financeiro	Diferença
001 - RECURSOS ORDINARIOS	R\$ 385.413,26	-R\$ 1.106.817,15	-R\$ 1.492.230,41
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 27.602,68	-R\$ 370.138,60	-R\$ 342.535,92
113 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 218.447,85	-R\$ 480.686,08	-R\$ 699.133,93
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 118.115,98	-R\$ 336.149,79	-R\$ 454.265,77
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	-R\$ 35.293,93	R\$ 35.293,93	R\$ 70.587,86
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 0,00	-R\$ 731,90	-R\$ 731,90
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 132.493,69	R\$ 605.445,42	R\$ 472.951,73
125 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	-R\$ 220.152,64	-R\$ 220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	-R\$ 34.714,28	R\$ 34.724,65	R\$ 69.438,93
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 880.365,37	-R\$ 599.289,34	R\$ 281.076,03
240 - ROYALTIES DO PETROLEO VINCULADOS A SAÚDE	-R\$ 275.253,22	-R\$ 275.253,22	R\$ 0,00
214 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC.	R\$ 0,00	R\$ 61.249,10	R\$ 61.249,10



DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL			
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 1.061.241,64	R\$ 154.094,30	-R\$ 907.147,34
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 860.780,70	R\$ 650.750,74	-R\$ 210.029,96
230 - OPERAÇÕES DE CREDITO VINCULADAS A SAÚDE	R\$ 0,00	-R\$ 467,89	-R\$ 467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	R\$ 133.829,50	R\$ 102.301,09	-R\$ 31.528,41
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 13.274.263,58	R\$ 12.992.564,11	-R\$ 281.699,47
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	R\$ 82.333,94	R\$ 47.351,26	-R\$ 34.982,68
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.842,52	R\$ 274.669,12	R\$ 271.826,60
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 193.323,44	R\$ 312.322,83	R\$ 118.999,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	-R\$ 150.551,47	R\$ 1.524.444,39	R\$ 1.674.995,86
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DA UNIÃO	R\$ 25.873,94	R\$ 81.174,16	R\$ 55.300,22
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DOS ESTADOS	-R\$ 188,00	R\$ 100.797,32	R\$ 100.985,32
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	-R\$ 322,50	-R\$ 2.169,74	-R\$ 1.847,24
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-R\$ 31.136,80	R\$ 164.073,58	R\$ 195.210,38
530 - TRANSFERENCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 26.631,30	R\$ 627.036,82	R\$ 653.668,12
540 - TRANSFERENCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 233.337,66	R\$ 1.366.584,54	R\$ 1.133.246,88
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	R\$ 424,24	R\$ 358,86	-R\$ 65,38
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ 0,00	R\$ 100.480,00	R\$ 100.480,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		R\$ 16.816,58	R\$ 16.816,58
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	-R\$ 35.293,93		R\$ 35.293,93
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.225.368,46</b>	<b>R\$ 15.860.676,45</b>	<b>R\$ 635.307,99</b>

Face o todo exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

## 2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

**Justificativa:**

O gestor não apresentou defesa para este item.

**Análise da justificativa:**

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

**2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66

<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 23,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

### Justificativa:

O gestor não apresentou defesa para este item.

### Análise da justificativa:

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 12.2.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>24.900,84</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

No mesmo sentido, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata meramente de erro sistêmico, que o justificante não possui atribuição nem expertise para operá-lo, não sendo proporcional, muito menos razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade quanto à pessoa do justificante, ficando inclusive impossibilitado de proceder os ajustes, pois não é mais gestor do município.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver divergência de R\$ 24.900,84 no saldo de partida do disponível, entre balanço patrimonial e financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Observou-se do balanço financeiro que o valor foi evidenciado como Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, contabilizáveis em outra rubrica e não em disponibilidades, entretanto, no balancete de verificação só foi localizado o valor R\$ 7.066,98 na rubrica pertinente, 1.1.3.5.0.00.00.

Considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o aponte, opina-se por **manter** a irregularidade.

## 2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021)

*Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

### Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag. 166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;
- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando que o justificante não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão a apresentação dos extratos bancários resta prejudicada, considerando que este não possui acesso e sequer

possui autonomia para obter tais extratos junto às instituições financeiras.

Ora, por conseguinte o presente indicativo de irregularidade deve ser afastado.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado pela ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilidade evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou que não é mais gestor do município, o que o impossibilita de atender ao que lhe foi demandado.

Verifica-se que de fato o atual prefeito é o Sr. Gilmar de Souza Borges. Porém, observa-se que IN 43/2017 é clara na necessidade de encaminhamento de documentos junto à PCA e que tal requisito não fora cumprido e não há nenhum documento juntado à defesa demonstrando que o interessado, Sr. Joilson Rocha Nunes, tenha protocolado pedido no município para obter acesso aos documentos.

Ante o exposto, **opinamos** por manter a irregularidade.

## **2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 68,33% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Não foi apresentada defesa para este apontamento.

**Análise da justificativa:**

Considerando-se a ausência de justificativas e documentos fica **mantida** a irregularidade.

Opina-se por **determinar** ao atual gestor que proceda às medidas administrativas que visem ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.

**2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.4 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	922.990,02	772.810,34	920.552,82	100,26%	83,95%
Regime Geral de Previdência Social	812.593,12	741.178,11	812.137,18	100,06%	91,26%
<b>Totais</b>	<b>1.735.583,14</b>	<b>1.513.988,45</b>	<b>1.732.690,00</b>	<b>100,17%</b>	<b>87,38%</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 83,95% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Ao contrário do alegado no Relatório Técnico, os únicos meses em que o repasse do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor estariam ausentes, seria apenas o mês de dezembro de 13º, conforme depreende-se do demonstrativo abaixo, constante na prestação de contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOMENTO									
EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MÊS	Alíquota %	RPPS			RPPS - Total	RPPS			Total a Recolher em Fim de Mês
		Valores Retidos	Valores Recolhidos	%		Valores Retidos	Valores Recolhidos	%	
JANUÁRIO	16	88.264,20	88.264,20	100	JANUÁRIO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
FEBREIRO	16	88.264,20	88.264,20	100	FEBREIRO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
MARÇO	16	71.082,70	71.082,70	100	MARÇO	35.541,35	35.541,35	100	0,00
ABRIL	16	88.264,20	88.264,20	100	ABRIL	44.132,10	44.132,10	100	0,00
MAIO	16	88.264,20	88.264,20	100	MAIO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
JUNHO	16	88.264,20	88.264,20	100	JUNHO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
JULHO	16	88.264,20	88.264,20	100	JULHO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
AUGUSTO	16	88.264,20	88.264,20	100	AUGUSTO	44.132,10	44.132,10	100	0,00
SETEMBRO	16	71.082,70	71.082,70	100	SETEMBRO	35.541,35	35.541,35	100	0,00
OUTUBRO	16	71.082,70	71.082,70	100	OUTUBRO	35.541,35	35.541,35	100	0,00
NOVEMBRO	16	71.082,70	71.082,70	100	NOVEMBRO	35.541,35	35.541,35	100	0,00
DEZEMBRO	16	71.082,70	71.082,70	100	DEZEMBRO	35.541,35	35.541,35	100	0,00
TOTAL ANO	16	71.082,70	71.082,70	100	TOTAL ANO	35.541,35	35.541,35	100	0,00

Cabe ressaltar os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em função de evidências de pendência de recolhimento de contribuições retidas de servidores, na ordem de 16% do total devido no exercício.

Em sua defesa, apresentou planilha demonstrativa e explicou que as contribuições do mês de dezembro e do 13º equivalem a 16% do total e vencem em janeiro, portanto, inexistente a irregularidade. Nesse sentido, verificou-se do art. 32 da lei municipal 821/2012 que o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de fato vai até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, sugere-se **acolher** os argumentos de defesa.



## 2.14 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 142/2021)

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	441.607,68
Saldo Final no Exercício (b)	23.399.299,56
Baixas por recebimento no Exercício (c)	264.187,36
<b>Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)</b>	<b>59,82%</b>
<b>Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)</b>	<b>1,13%</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 1,13% do saldo final da dívida.

Verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos em cobrança judicial (arquivos DEMDATA), totalizando R\$ 12.350,39, que tomados isoladamente também parecem insignificantes se comparados aos valores inscritos em Dívida Ativa.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Em que os termos da Instrução Técnica Inicial acerca do indicativo de irregularidade apontado, tomou imediatamente providencias administrativas no sentido de garantir a regularização desse ponto, especificamente no ano 2019, com a preparação para que no ano de 2020 fosse realizado um concurso público para prover o cargo de Procurador Municipal, considerando que até o mandato do justificante, passem, o município de Fundão não possuía esse servidor em seu quadro.

Em que pesem os fundamentos para a manutenção do indício de irregularidade apontado, impende salientar que o justificante adotou, em sentido diametralmente oposto a conclusão adrede colacionada, durante os três anos em que ficou à frente do Executivo Municipal,

medidas administrativas concretas objetivando a cobrança dos créditos municipais.

Logo, diante dos fatos apresentados e comprovados, também não se revela razoável, mesmo proporcional, a manutenção desse indício de irregularidade em desfavor do defendente, visto que tanto em 2017, 2018 e também em 2019 a Prefeitura de Fundão continuou a cobrar tanto administrativamente, com um setor exclusivo para Dívida Ativa, quanto judicialmente, que foi incrementado

Razões tais, porque roga o justificante pelo acolhimento de suas alegações de defesa, para o fim de ser julgado insubsistente o achado em questão.

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi citado em razão da baixa judicialização da cobrança da dívida ativa e também pela baixa efetividade da cobrança administrativa dos créditos.

Em sua defesa, alegou que tomou providencias para contratação de procurador municipal e que adotou sim medidas de melhoria na arrecadação. Não houve apresentação de documentos.

Verifica-se do Processo TC 8952/2018, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Fundão, que o gestor apresentou plano de ação contendo previsão de ação corretiva para o item *2.14 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO*, porém com conclusão apenas em dezembro de 2022. Entretanto, consta do Acórdão 00955/2019-8 que o prazo para cumprimento das propostas deve ser atendido em sua plenitude até dezembro de 2020. Consta do processo, aviso de recebimento juntado em jan/2020.

Consta também do Acórdão que o plano de ação será objeto de monitoramento pelo Controle Interno municipal com o respectivo encaminhamento do resultado obtido ao TCEES.

Ante o exposto, considerando-se que a matéria está sendo tratada no processo TC 8952/2018, com prazo de ação corretiva previsto para encerrar em exercício seguinte ao em análise, opinamos pelo **afastamento** da irregularidade.

### 3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

#### 3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 133/2021 (Poder Executivo e consolidado):

<b>Tabela 27 Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.105.817,59	
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.359.018,29	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>48,98</b>	

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

<b>Tabela 28 Despesas com pessoal – Consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	68.105.817,59	
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.220.718,63	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,71</b>	

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### 3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

<b>Tabela 29 Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Dívida consolidada	2.383.773,64	
Deduções	17.586.371,04	
Dívida consolidada líquida	-15.202.597,40	
Receita Corrente Líquida – RCL	68.105.817,59	
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-22,32</b>	

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

#### 3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 133/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 33 do RT 133/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

### 3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 133/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

### 3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 133/2021, que o município **descumpriu** com o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e cumpriu com o limite pertinente à remuneração dos profissionais do magistério, conforme se demonstra:

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	12.249.433,48
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>8.874.285,61</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>72,45</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### 3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 133/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	27.806.088,69
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	34.169.750,55
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>9.346.682,58</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>27,35%</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

### **3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo**

Verificou-se, do RT 133/2021, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

### **3.9 – Previdência Municipal**

Verificou-se, do Relatório Técnico 00117/2021-2, do NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que não foram verificadas irregularidades pertinentes à previdência municipal atribuíveis ao prefeito.

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOILSON ROCHA NUNES, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, em face das seguintes irregularidades:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021);

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021);

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021);

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021);

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021);

2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021);

2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021);

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021);

2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);

2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021);

Propõe-se ainda:

- Determinar ao atual gestor: i) que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE); ii) que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- Recomendar ao atual gestor: i) que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas; ii) que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);
- Emitir acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. JOILSON ROCHA NUNES, pelo atraso no envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6689/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

LENITA LOSS  
Auditor de Controle Externo

Parecer 1: 09 - Manifestacao+Tecnica+3174-2022-4 05-09-2022.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:18:04





## Manifestação Técnica 03174/2022-4

**Protocolo(s):** 20322/2022-9

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 05/09/2022 10:30

**Origem:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos (**TC 5988/2021**) sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Fundão no exercício 2019**, em face do Parecer Prévio TC - 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo), sugerindo ao Legislativo municipal a rejeição das contas do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, exercício 2019, nos seguintes termos:

#### **PARECER PRÉVIO 082/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

O presente recurso foi analisado mediante a Instrução Técnica de Recurso 116/2022 (pç. 10) que conheceu do recurso opinando, com a anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 1164/2022, pç. 14) pelo provimento parcial, afastando a irregularidade:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 da MT 1041/2022);

E, mantendo incólume os demais termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 da MT 1041/2022);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 da MT 1041/2022);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal

(item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 da MT 1041/2022);

- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 da MT 1041/2022);

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);

- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);

- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);

- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);

- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 da MT 1041/2022).

Na 40ª Sessão Plenária – 18/8/2022, o recorrente realizou sustentação Oral acostando novos documentos de prova (Petição Intercorrente 639/2022 acompanhada das Peças Complementares 48857 a 48870/2022, pçs. 23 a 37), apenas quanto aos itens:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 da MT 1041/2022);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 da MT 1041/2022);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 da MT 1041/2022).

Não foi apresentada defesa oral para os seguintes itens, que permanecem irregulares (ITR 116/2022, pç. 10):

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);

- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);

Relativamente ao item - Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022); a defesa teceu a seguinte referência em Notas taquigráficas (pç. 38): *“Já com relação ao item 2.11 desse Parecer Prévio, se faz necessário informar que foram feitas diversas diligências com o objetivo de obter todos os extratos, mas sem sucesso”*, sem correspondente na Petição Intercorrente 639/2022 ou documentos de prova.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para regular instrução. Mediante o protocolo 20322/2022, foi solicitado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS que proceda a requerida instrução processual, que segue abaixo, tendo em vista a ausência de profissional habilitado em Contabilidade naquele núcleo (Despacho 34946/2022, pç.1).

## 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 133/2021 E 2.1 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5, 2.1 DA MT 1041/2022 E 2.1 DO PP 82/2021)

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1041/2022 (PÇ. 09, P. 3-7):

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 6-7):

**2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL** (item 4.1.1 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Inicialmente extrai-se da instrução técnica inicial que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

De bom alvitre trazer à baila o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/2018:

Art 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art 5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

1- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art 43, parágrafo 1 ~ inciso I e parágrafo 2~ da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Portanto, o artigo supracitado estabelece a exclusão do limite previsto no art. 5º, que trata do percentual de 15% do total da despesa autorizada. Portanto, não abateriam no saldo de 15% estabelecido pela LOA.

E não há que se cogitar abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido por lei, como pretendeu fazer crer o doutíssimo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas - que com proficiência se desincumbiu de seu mister fiscalizador - em sua Instrução Técnica Inicial, porém, não se levou em consideração o art. 6º da supracitada Lei Municipal.

#### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi citado por haver indícios de terem sido abertos créditos adicionais em um montante de R\$ 14.787.679,83 além do permitido no art. 5º da LOA.

Em sua defesa, alegou que o art. 6º da LOA excluiu do cômputo do limite previsto no art. 5º determinados créditos, como os que tiveram por fonte o superávit financeiro de exercício anterior ou o excesso de arrecadação, bem como outras situações.



Verificou-se da tabela 3 do RT 133/2021 que foram abertos R\$ 2.803.713,44 tendo por fonte o excesso de arrecadação e R\$ 1.168.163,82 tendo por fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda assim tais valores são insuficientes para justificar o excedente de R\$ 14.787.679,83 aberto e o gestor não demonstrou por documentos quais aberturas de créditos, constantes do Demonstrativos de Créditos Adicionais, estariam lastreadas pelo art. 6º da LOA.

Ante o exposto, somos por **não acolher** as justificativas.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 6-7):

[...]

Pois bem, conforme já arguido pelo Recorrente em sede de defesa, é importante trazer à baila que o Município de Fundão possui a Lei nº 1.144/2018, que trata acerca da abertura de créditos suplementares, que assim dispõe:

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.

Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de

detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Verifica-se que o art. 5º da referida Lei limita a abertura de crédito suplementar ao percentual de 15% do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019, no entanto, os incisos do art. 6º elencam 06 créditos adicionais que são excluídos deste limite.

Ou seja, os créditos adicionais suplementares que se enquadram no art. 6º não são contabilizados dentro do percentual de 15%. Conforme se observa nos relatórios consolidados gerais em anexo, como já apurado pelo TCEES, o Município de Fundão realizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 25.073.314,83, respeitando o percentual permitido em lei, e as exceções enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Municipal.

Assim, resta demonstrado que o abertura de crédito adicional suplementar realizada pela ora Recorrente, obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite, devendo a presente irregularidade ser afastada. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de abertura de créditos suplementares em montante R\$ 14.787.679,83 superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018).

Em sede de recurso, a defesa reiterou argumentos apresentados, analisados e refutados por ocasião da defesa em relação aos artigos 5º e 6 da Lei 1.144/2018 (LOA), reforçou a afirmação de que os créditos adicionais que se enquadram no art. 6 não são contabilizados dentro do percentual de 15% e encaminhou o Anexo 01: Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 1-102), Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado, visando comprovar o alegado.

No entanto, se observa, na Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado (Peça Complementar 51510/2021, pç. 3, p. 1-102) que: as p. 2-11 estão ilegíveis, o relatório não indica a lei autorizativa, art. da LOA, decreto de abertura, etc..., existem registros de movimentação de crédito, no entanto, em razão do tipo de arquivo enviado, bem como a qualidade do mesmo com parte ilegível, não é possível aferir os montantes relativos a cada tipo de crédito adicional, movimentação de crédito, e suas fontes.

Ressalta-se, ainda, que o DEMCAD - Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício, encaminhado pelo Ente por ocasião do envio da PCA/2019, não informa adequadamente o Dispositivo Legal Abertura Crédito Adicional e o tipo de crédito, pois não há no demonstrativo o registro do artigo 6º a Lei 1.144/2018 (LOA) nem menção a movimentação de crédito.

Diante de todo o exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica mediante a ITC 3886/2021 (TC 3369/2020), sugere-se **manter a irregularidade**.

## DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

### **Notas Taquigráficas 122/2022 (pç. 38, pág. 1):**

(...) Quanto ao item 2.1 do Parecer Prévio TC-082/2021 é importante ressaltar que o Município de Fundão possui lei própria, a Lei de nº

1144/2018, que em seu art. 5 limita a abertura de crédito suplementar ao percentual de 15% do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos. Contudo, o art. 6º elenca seis créditos adicionais que são excluídos desse limite. Portanto, os créditos que ultrapassam esse limite se enquadram nas exceções devendo a presente irregularidade ser afastada.” (...)

### **MEMORIAL - Petição Intercorrente 639/2022 (pç. 23, págs. 1-3):**

Quanto ao mérito do parecer prévio 82/2021 elaborado pela 2º Câmara, no item “2.1. Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do rt 133/2021) ”, entende-se que, é importante trazer à baila que o Município de Fundão possui a Lei nº 1.144/2018, que trata acerca da abertura de créditos suplementares, que assim dispõe:

Art. 5º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.

Art. 6º. Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Verifica-se que o art. 5º da referida Lei limita a abertura de crédito suplementar ao percentual de 15% do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019, no entanto, os incisos do art. 6º elencam 06 créditos adicionais que são excluídos deste limite.

Ou seja, os créditos adicionais suplementares que se enquadram no art. 6º não são contabilizados dentro do percentual de 15%.

Conforme se observa nos relatórios consolidados gerais em anexo, como já apurado pelo TCEES, o Município de Fundão realizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 25.073.314,83, respeitando o percentual permitido em lei, e as exceções enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Municipal.

Assim, resta demonstrado que a abertura de crédito adicional suplementar realizada pela ora Recorrente, obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite, devendo a presente irregularidade ser afastada. *[Sic]*

### ANÁLISE TÉCNICA:

O indicativo trata de abertura de créditos suplementares em um montante de R\$ 14.787.679,83 superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018).

Em sede de defesa oral deste recurso de reconsideração, a defesa reapresentou os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa, e enviou as seguintes Peças Complementares: 48865/2022 - IV Créditos Adicionais Por Superávit 2019 Prefeitura, 48867/2022 - Listagem de Créditos Adicionais 2019 e 48868/2022 - V Lei Orçamentária Anual 2019 (pçs. 32, 34 e 35), contudo, não detalhou a composição dos créditos adicionais abertos com base no art. 6º da LOA

Em consulta ao Demonstrativo de Créditos Adicionais - DEMCAD e Peças Complementares 48865/2022, 48867/2022 e 48868/2022 (pçs. 32, 34 e 35), concluiu-se que a LOA autorizou R\$ 10.285.635,00 em abertura de créditos adicionais no seu art. 5º, excluindo desse montante, outras seis possibilidades de abertura de créditos adicionais conforme os incisos I ao VI do art. 6º da LOA.

Foram abertos um total de R\$ 25.073.314,83 em créditos adicionais com base na LOA, identificou-se que deste montante, foram abertos em conformidade com o art. 6º da LOA: R\$ 2.803.713,44 com excesso de arrecadação, 1.168.163,82 com superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 8.063.884,28 relativos a Movimento de Crédito, R\$ 225.804,91 Suplementação Por Anulação de Outra UG e R\$ 1.393.418,26 Suplementação Por Anulação de Outra UG, totalizando R\$

13.654.984,71. Considerando a autorização contida no artigo 5º LOA de R\$ 10.285.635,00 e um total aberto de R\$ 11.418.330,12, resta justificar ainda um montante de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais abertos com base na LOA (tabela abaixo):

Total da LOA (Lei 1144/2018): 68.570.900,00	AUTORIZADO	ABERTO
<b>Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):</b>		<b>1.132.695,12</b>
<b>art. 5º (15%)</b>	<b>10.285.635,00</b>	<b>11.418.330,12</b>
<b>art. 6º autorizou e excluiu do art. 5º:</b>	<b>5.585.758,26</b>	<b>13.654.984,71</b>
I - excesso de arrecadação - excluído conf. art. 6º LOA	2.894.875,73	2.803.713,44
II - superávit financeiro do exercício anterior- excluído conf. art. 6º LOA	2.690.882,53	1.168.163,82
III - insuficiências dotações de pessoal/encargos	vlr. desconhecido	
IV - elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão	vlr. desconhecido	
V - fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária	vlr. desconhecido	
VI - Recursos Convênio	vlr. desconhecido	0,00
Movimento de Crédito (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		8.063.884,28
Anulação Para Suplementação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) -- excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		225.804,91
Suplementação Por Anulação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		1.393.418,26
<b>Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):</b>		<b>1.132.695,12</b>

Observa-se, portanto, que resta pendente de esclarecimentos um total de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais suplementares abertos acima do limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018).

Sendo assim, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter a irregularidade**.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 133/2021 E 2.2 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5, 2.2 DA MT 1041/2022 E 2.2 DO PP 82/2021)

Base Normativa: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1041/2022 (PÇ. 09, P. 7-10):

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 7-8):

**2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO** (item 4.1.2 do RT 133/2021)

*Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Quanto ao item em questão, trata-se de conduta que deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo o gestor municipal, expertise técnica, ou sequer, atribuição para verificar todos os atos inerentes à suplementação, muito menos a existência de fonte de recurso para abertura de créditos.

**Análise da justificativa:**

O prefeito foi notificado para justificar-se pela abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos e alegou em sua defesa que não é o responsável por efetuar tal averiguação.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos. Portanto, é o prefeito o responsável pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, devendo o documento observar todas as formalidades previstas em lei.

Ante o exposto, somo por considerar o item **não saneado**.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 8):

[...]

Ao analisar os argumentos trazidos pela ora Recorrente, a área técnica manteve a irregularidade aponta neste item, considerando que as alegações são insuficientes para afastá-la uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos.

Contudo, é necessário informar que o *sistema* apura a evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais.

Neste sentido juntamos nos autos, a comprovação das informações e pedimos que seja afastada esta irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso.

Conforme Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos (RT 133/2021, TC 3369/2020), apurada com base na PCA/2019, arquivos: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2019 Balancete Receita; foi efetuada abertura de créditos adicionais suplementares sem o respectivo excesso de arrecadação nas fontes: 112 (R\$-628.021,35) e 530 (R\$-10.174.646,30) e, proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213 (R\$-331.950,00).

A defesa, em sede de recurso de reconsideração, informou que o sistema apura e evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, e alegou encaminhar comprovação das informações.

Observa-se o envio do Anexo 02: Demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2019 consolidado e Anexo 03: Balanços Financeiro e Patrimonial exercício de 2019 consolidados - Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 103-105, 106-113). Em consulta aos documentos encaminhados pela defesa observa-se que as fontes 112, 213 e 530 evidenciam em 2019 déficit de R\$-336.149,79 e superávit de R\$ 650.750,74 e R\$ 627.036,82, respectivamente. E, em 2018 as fontes 112, 213 e 513 evidenciam em 2019 déficit de R\$-748.620,19, R\$0,00 e R\$ -727.149,35, respectivamente.

Conforme documentos encaminhados na PCA/2019, arquivos: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2019 Balancete Receita, temos que foram abertos créditos adicionais:

- na fonte 213 - transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual: R\$ 331.950,00 à conta de superávit financeiro do Exercício Anterior, resultando em uma insuficiência de R\$-331.950,00 de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte,
- na fonte 112 - transferências do FUNDEB – IMPOSTOS 70%: R\$ 971.810,45 à conta de Excesso de Arrecadação, quando a fonte dispunha de apenas R\$ 954.707,43 de excesso, resultando em uma insuficiência de R\$ -17.103,02 de excesso de arrecadação na fonte,
- na fonte 530 - transferência da união referente royalties do petróleo: R\$ 184.960,47 à conta de Excesso de Arrecadação, quando a fonte possuía déficit de arrecadação de R\$ -10.174.646,30, resultando em uma insuficiência de R\$-10.359.606,77 de excesso de arrecadação na fonte.

Os documentos encaminhados (Anexos 02 e 03) não comprovaram a existência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior e excesso de arrecadação suficientes nas respectivas fontes capazes de dirimir as insuficiências questionadas.

Quanto à informação de que o sistema apura a evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, é importante considerar que os sistemas de informação trabalham com entrada, processamento e saída de dados, sendo necessária a checagem dos dados de entrada e saída, sempre com ênfase na qualidade da informação e segurança dos dados, considerando também a manutenção de um suporte de qualidade.

Diante do exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** a irregularidade.

### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 122/2022 (pç. 38, pág. 1):**

(...) No que concerne ao item 2.2 do Parecer Prévio TC-82/2021, é necessário informar que o sistema que apura a evidência do excesso de arrecadação, bem como do superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, tendo ocorrido, no caso, um erro sistêmico. Nesse sentido juntamos nos autos do presente processo nova documentação que comprova essas informações. (...)

#### **MEMORIAL - Petição Intercorrente 639/2022 (pç. 23, pág. 1-3):**

No que concerne ao item “2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021)” presente no mérito do parecer 82/2021, compreende-se que embora seja do Chefe do Poder Executivo a competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos, é necessário informar que é o sistema que apura a evidência do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais. Neste sentido, juntamos nos autos do presente processo a comprovação das informações, conforme documento em anexo e assim, pedimos que seja afastada esta irregularidade. *[Sic]*

### ANÁLISE TÉCNICA:

Este indicativo trata de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso, sendo R\$-628.021,35 na fonte 112 e R\$-10.174.646,30 na fonte 530 sem o respectivo excesso de arrecadação e, R\$-331.950,00 na fonte 213 sem o respectivo superávit financeiro do exercício anterior (tabela 4 RT 133/2021, TC 3369/2020).

Em sede de defesa oral deste recurso de reconsideração, a defesa reiterou a informação de que é o sistema que apura a evidência do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, alegou, ainda, ter juntado nos autos a comprovação das informações.

Foram juntados a estes autos os seguintes documentos mediante as Peças Complementares 48857 a 48870/2022 (pçs. 23 a 37), sendo eles respectivamente: Balanço Patrimonial 2018 Consolidado, Balanço Patrimonial 2018 Prefeitura, Balanço Patrimonial 2019 Consolidado, Balanço Patrimonial 2019 Prefeitura, Balanço Financeiro 2018 Consolidado, Balanço Financeiro 2018 Prefeitura, Balanço Financeiro 2019 Consolidado, Balanço Financeiro 2019 Prefeitura, Créditos Adicionais por Superávit 2019 Prefeitura, Listagem de Créditos Adicionais 2018,



Listagem de Créditos Adicionais 2019, Lei Orçamentária Anual 2019, Despesas Educação 2018 e Despesas Educação 2019.

Observando os documentos supracitados, verifica-se que seu conteúdo não comprova a existência de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na fonte 213 e excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, suficientes para suprir as insuficiências questionadas.

Diante de todo o exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter a irregularidade**.

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.8.1 DO RT 133/2021, 2.4 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5, 2.4 DA MT 1041/2022 E 2.4 DO PP 82/2021)

Base Normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1041/2022 (PÇ. 09 - P. 12-20):

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 9-13):

**2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.8.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a

seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

Função de governo	Rubricas	Despesa Paga R\$
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 Agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Diante do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Não obstante, como já dito, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão também.

Assim, porque em que pese o entendimento do douto corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento. exarado por essa mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES nº.011/2012, *in verbis*.

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PA~ SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07 /2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória." (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta n°. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ n°. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES n°. 00018/2019-2, nos seguintes termos:

"Destarte, encontra -se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCERJ n.0 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n. 0 250.849-6/03 e TCE-RJ n. 0 203.093- 4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.0 203.093-4/05, grifos no original).

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.0 250.849- 6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da

contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios.

Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [ ... ]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de se ter identificado execução de despesas no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) em desacordo com a lei federal 7.990/89.

Em sua defesa, questionou a natureza das despesas com alimentação, que seriam indenizatórias e não remuneratórias. Alegou que como o Parecer Consulta nº 011/2012 destaca o entendimento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Citou para tal defesa o processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, e afirmou que despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do art. 8º da Lei Federal 7.990,89.

Quanto ao argumento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e, portanto, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, baseado no Parecer Consulta nº 011/2012, o argumento não se sustenta. Veja-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Observa-se que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos

gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes".

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>1</sup>.

Diante do exposto, e considerando-se a impossibilidade de custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

Propõe-se ainda **determinar** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p.10-13):

[...]

Em que pese o entendimento exarado em sede de Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara deste e. Tribunal, no sentido de que os valores percebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não podem ser utilizados para pagamento do auxílio alimentação pago pelo município, esta Corte de Contas, através do Parecer Consulta nº 011/2012 firmou entendimento divergente, que trazemos nesta oportunidade. Vejamos:

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS - NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDES - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO

---

<sup>1</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

## PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória."

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o recorrente.

No entanto, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que não se esperar, e a presente irregularidade seja mantida, deve-se considerar o princípio da boa-fé, tendo em vista que o Recorrente praticou tais atos por acreditar que estava legalmente amparado, não havendo qualquer indício de ação dolosa, devendo as constas serem aprovadas com ressalvas.

Registra-se que em caso semelhante, o entendimento firmando por esta corte foi de que a presente irregularidade não maculava as contas, conforme se observa no Parecer Prévio 105/20219, proferido nos autos do Processo TC 3284/20218-8:

"Pois bem;

Com relação ao item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, entendo que, apesar das evidências trazidos pelo Sr. Prefeito em sede de sustentação oral, há o entendimento dominante de que o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais não está amparado pela respectiva legislação.

Não obstante, da análise dos fatos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Nesse sentido concluo **pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva** para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural."

Assim, requer-se a reforma do Parecer Prévio 82/2021-1 para que seja afastada a presente irregularidade, julgado regulares as contas do exercício de 2019, nos termos dos argumentos aqui expendidos.

Subsidiariamente, caso seja mantida esta irregularidade, não evidencia ação dolosa por parte do recorrente, que tenha colocado em risco a aplicação dos recursos municipais, requer-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do julgado citado acima. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de utilização de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, passíveis de restituição.

Em sede de recurso de reconsideração, a defesa volta a argumentar, com no Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, bem como a natureza das atividades dos servidores do Ente. Observa-se que tais argumentos já foram analisados e refutados por ocasião da defesa, mediante a ITC 3886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020).

O recorrente solicitou, ainda, aplicação de entendimento de caso que ele considerou semelhante no Parecer Prévio 105/20219 (TC 3284/2018), considerando a irregularidade passível de ressalva, e encaminhou o Anexo 06, Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 143-163).

Foi encaminhado o Anexo 04 - Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan a dez/2019, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p. 114-139), no entanto, a informação não colaborou na resolução da irregularidade.

Em consulta ao TC 3284/2018, observa-se tratar de Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2017, do Município de Rio Novo do Sul, onde foi apontado indicativo de irregularidade similar ao ora analisado (item 4.3.2.1 do RT 470/2018) e, após apresentação de justificativas pela defesa foi mantido pela ITC 3725/2019, pç. 106, com anuência do Ministério Público de Contas (PMPC 4499/2019, pç. 110), após sustentação oral, o



Conselheiro Sebastiao Carlos Ranna de Macedo, Relator do processo, após análise do caso concreto, concluiu pela permanência do indicativo de irregularidade, contudo, passível de ressalva.

Sendo assim, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** esta irregularidade.

### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 122/2022 (pç. 38, págs. 1-2):**

(...) Já com relação ao item 2.4 desse Parecer, ressalta-se que o pagamento de auxílio alimentação não se enquadra no conceito de despesa do quadro de permanente pessoal, conforme se constata entendimento exarado por esta Corte por meio do Parecer Consulta nº 11/2012. As despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa pessoal não se enquadra no conceito de despesa de caráter permanente obrigatório, que gera compromissos futuros, haja vista que poderão ser ou não mantidas pelo Poder Público. Portanto, não são abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Por conseguinte, se faz necessário o afastamento dessa irregularidade. Subsidiariamente, caso esta Corte de Contas tenha o entendimento de que a presente irregularidade deva ser mantida, deve-se considerar o princípio da boa-fé, tendo em vista que o recorrente praticou tais atos por acreditar que estava legalmente amparado. O entendimento firmado por esta Corte de Contas em caso semelhante foi de que a presente irregularidade não maculava as contas, conforme se observa no Parecer Prévio de nº 105/2021. Assim, requer que seja afastada a presente irregularidade, ou, subsidiariamente, caso seja mantida essa irregularidade, que seja aprovada a Prestação de Contas com ressalvas. (...)

#### **MEMORIAL - Petição Intercorrente 639/2022 (pç. 23, pág. 3-5):**

No âmbito do mérito do parecer 82/2021 o item “2.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do rt 133/2021)”, assimila-se que o pagamento de auxílio alimentação não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se constata em entendimento exarado por esta Corte de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº 011/2012. Vejamos:

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS - NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDES - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA ( ... ) Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inseremse apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – [...] Quanto ao mérito, conclui-se que a

despesa referente **ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória.**" (grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada.

As despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Por conseguinte, o afastamento da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe.

Caso essa Corte de Contas tenha o entendimento de que a presente irregularidade deva ser mantida, deve-se considerar o princípio da boa-fé, tendo em vista que o Recorrente praticou tais atos por acreditar que estava legalmente amparado, não havendo qualquer indício de ação dolosa devendo as constas serem aprovadas com ressalvas.

Registra-se que em caso semelhante, o entendimento firmando por esta corte foi de que a presente irregularidade não maculava as contas, conforme se observa no Parecer Prévio 105/2021, proferido nos autos do Processo TC 3284/20218-8:

Pois bem; Com relação ao item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, entendo que, apesar das evidências trazidos pelo Sr. Prefeito em sede de sustentação oral, há o entendimento dominante de que o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais não está amparado pela respectiva legislação.

Não obstante, da análise dos fatos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa que colocou em risco a aplicação dos recursos municipais.

Nesse sentido concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural."

Assim, requer-se a reforma do Parecer Prévio 82/2021 para que seja afastada a presente irregularidade, julgado regulares as contas do exercício de 2019, nos termos dos argumentos aqui expendidos.

Subsidiariamente, caso seja mantida esta irregularidade, não havendo ação dolosa por parte do recorrente, que seja aprovada a prestação de contas com ressalvas. *[Sic]*

## ANÁLISE TÉCNICA:

Este indicativo trata de utilização de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, passíveis de restituição.

A defesa, em sede de defesa oral deste recurso de reconsideração, voltou a apresentar os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, pç. 53, TC 3369/2020), alegando que devido ao caráter indenizatório das despesas realizadas com auxílio alimentação, elas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal, de acordo com o Parecer Consulta TCEES n° 011/2012.

Sendo assim, relativamente ao o Parecer Consulta TCEES n° 011/2012, a área técnica esclareceu em fase de defesa já apresentada (ITC 3886/2021, pç. 53, TC 3369/2020):

(...) no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>2</sup>.

A defesa ratificou a solicitação também já analisada (MT1041/2022), para que, em caso de manutenção desta irregularidade, se considere o princípio da boa-fé, tendo em vista que o recorrente praticou tais atos acreditando estar legalmente amparado, sem qualquer indício de ação dolosa, devendo as constas serem aprovadas com ressalvas, a exemplo do Parecer Prévio 105/2021, proferido nos autos do Processo TC 3284/2018-8, onde adotou-se o entendimento de que tal irregularidade não maculava as contas.

Compulsando processo TC 3284/2018 tem-se que: refere-se à PCA/2017 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, aprovada com ressalva mediante o Parecer Prévio 105/2021 1ª Câmara, teve mantidas pela área técnica e Ministério Público de Contas apenas duas irregularidades: Item 4.3.2.1 do RT 470/2018 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (montante de R\$ 722.894,74), e Item 6.1 do RT 470/2018 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa); posteriormente consideradas passíveis de ressalva pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, após análise do caso concreto.

Sobre a solicitação em questão acrescenta-se que a presente PCA/2019 recebeu o Parecer Prévio 00082/2021-2 - 2ª Câmara, devido a permanência de dez irregularidades (ITR 116/2022, pç. 10), sendo que o montante relativo à irregularidade disposta no Item 4.3.8.1 do RT 133/2021 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei é de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE), não guardando, portanto, similaridade ao exemplo citado pela defesa.

---

<sup>2</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Sendo assim, corroborando com a opinião já exarada pela área técnica desde a fase inicial da defesa e, não tendo o gestor trazido aos autos fato, argumento ou documento novo, sugere-se **manter a irregularidade**.

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 133/2021, 2.5 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5, 2.5 DA MT 1041/2022 E 2.5 DO PP 82/2021)

Base Normativa: arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1041/2022 (pç. 09, p. 20-23):

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 13-15):

**2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS** (item 6.1 do RT 133/2021)

*Base legal: arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Primeiramente cabe ressaltar que a tabela 26, mencionada no indicativo de irregularidade 6.1 não trata do assunto em questão, sendo a tabela 24 como a pertinente para tal apuração.

Outrossim, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, diante do montante global de R\$ 49.953,03, não sendo

proporcional e nem razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Sobre a matéria constitucional, Paulo Bonavides citando o jurista espanhol F. de Castro diz que: "...princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade".

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima.

Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que " Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade ... ".

Implícito na Constituição da República de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Assim, submete-se com afinco aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

E sobre tais axiomas, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO dá valiosa lição sobre o tema, arrimando-se nas ideias perfunctórias de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem "a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida".

É por razões assim que o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que "o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual".

Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.

A Constituição Federal exige do Poder Público (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, item 5.100), uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, estando englobados na razoabilidade, a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (Conferir: AUGUSTIN GORDILLO. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 183; DROMI, ROBERTO. Derecho Administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36).

Cabe, então, a este Egrégio Tribunal de Contas, ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público nessa situação.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

A professora Lúcia Valle Figueiredo conclui:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade".

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver, no balanço patrimonial, uma inconformidade no valor do resultado financeiro de R\$ 49.953,03. A operação entre ativo financeiro menos passivo financeiro resulta em R\$ 15.910.629,48, porém o anexo ao balanço patrimonial demonstra resultado deferente, de R\$ 15.860.676,45.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Não obstante às alegações de defesa, não houve comprovação de retificação da divergência, observando-se as normas contábeis. Além disso, não há certeza sobre qual o real valor do resultado financeiro, sendo que tal resultado serve de lastro para a abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 13):

[...]

Ao analisar as contas apresentadas verifica-se que a irregularidade aqui apontada não deve ser mantida, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparada ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas, como se comprova nos documentos em anexo.

Neste sentido, apesar de restar evidente que trata-se de erro sistêmico, caso assim não entenda esta colenda corte, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade.

Assim, deve ser afastada a presente irregularidade. *[Sic]*

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência, no montante de R\$ 49.953,03, entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros (R\$ 15.910.629,48) e aquele apurado com base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração, limitou-se a reiterar a alegação de que se trata de erro sistêmico que representa divergência irrisória, apelando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais argumentos já foram analisados e refutados por ocasião da defesa, mediante a ITC 3886/2021 (pç. 53, TC 3369/2020), e a defesa não trouxe fato ou documento novo ao processo.

Diante do exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter** a irregularidade.

### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 122/2022 (pç. 38, pág. 1):**

(...) Com relação à irregularidade do item 2.5, verifica-se que a irregularidade aqui apontada não deve ser mantida, considerando que se trata de um erro sistêmico, conforme documentos em anexo. (...)

#### **MEMORIAL - Petição Intercorrente 639/2022 (pç. 23, pág. 5):**

No que tange ao mérito do parecer prévio 82/2021 no item “2.5 Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do rt 133/2021)”, verifica-se que a irregularidade aqui apontada não deve ser mantida, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparada ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas, como se comprova nos documentos em anexo.

Neste sentido, apesar de restar evidente que trata-se de erro sistêmico, caso assim não entenda esta colenda corte, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade. Assim, deve ser afastada a presente irregularidade.  
[Sic]

### ANÁLISE TÉCNICA:

Este indicativo trata de divergência, no montante de R\$ 49.953,03, entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros (R\$ 15.910.629,48) e aquele apurado com base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Em sede de defesa oral deste recurso de reconsideração, foram reapresentados os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, pç. 53 do TC 3369/2020), sem, contudo, comprovar a retificação da divergência, observando-se as normas contábeis, ou o valor correto do resultado financeiro.

Quanto ao argumento da defesa relativo ao montante a ser considerado de valor irrisório, ressalta-se que além de influenciar no resultado do exercício em análise, pode influenciar também no exercício seguinte, uma vez que serve de lastro para a abertura de créditos adicionais.



A defesa não trouxe aos autos fato, argumento ou documento que altere o entendimento quanto à presente irregularidade.

Diante de todo o exposto, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter a irregularidade**.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (ITEM 3.5.1.2 DO RT 142/2021 DO TC 3368/2020, 2.12 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5, 2.11 DA MT 1041/2022 E 2.12 DO PP 82/2021)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 1041/2022 (pç. 09, p. 40-42):

DO PARECER PRÉVIO 082/2021 – 2ª CÂMARA (p. 24):

**2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

#### Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 68,33% dos valores devidos (informados no resumo

anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Não foi apresentada defesa para este apontamento.

**Análise da justificativa:**

Considerando-se a ausência de justificativas e documentos fica **mantida** a irregularidade.

Opina-se por **determinar** ao atual gestor que proceda às medidas administrativas que visem ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.

DA PETIÇÃO DE RECURSO 289/2021 (pç. 2, p. 23-24):

[...]

Ao contrário do alegado pela área técnica, e acolhido em sede de parecer prévio, restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º, conforme demonstrativo abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MÊSES	Alíquota %	RPPS			Saldo a Recolher em 31/01/20	MÊSES	RGPS		
		Valores Retidos	Valores Recolhidos				Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/01/20
JANEIRO	11	R\$ 69.091,23	R\$ 69.091,23	R\$ -	-	JANEIRO	R\$ 44.108,82	R\$ 44.108,84	R\$ 0,02
FEVEREIRO	11	R\$ 66.664,20	R\$ 66.664,20	R\$ 63,16	-	FEVEREIRO	R\$ 55.214,19	R\$ 55.214,19	R\$ -
MARÇO	14	R\$ 71.002,72	R\$ 71.002,72	R\$ -	-	MARÇO	R\$ 53.925,37	R\$ 53.925,58	R\$ 61,21
ABRIL	11	R\$ 69.200,40	R\$ 69.200,40	R\$ -	-	ABRIL	R\$ 56.850,18	R\$ 56.850,18	R\$ -
MAYO	11	R\$ 69.291,12	R\$ 69.291,12	R\$ -	-	MAYO	R\$ 62.214,39	R\$ 62.214,39	R\$ -
JUNHO	11	R\$ 69.441,91	R\$ 69.441,91	R\$ -	-	JUNHO	R\$ 65.814,63	R\$ 65.814,63	R\$ -
JULHO	11	R\$ 70.124,15	R\$ 70.124,15	R\$ -	-	JULHO	R\$ 65.735,01	R\$ 65.735,01	R\$ -
AGOSTO	14	R\$ 75.061,03	R\$ 75.061,03	R\$ -	-	AGOSTO	R\$ 68.971,14	R\$ 68.971,14	R\$ -
SETEMBRO	11	R\$ 71.606,25	R\$ 71.606,25	R\$ -	-	SETEMBRO	R\$ 67.715,02	R\$ 67.715,02	R\$ -
OUTUBRO	11	R\$ 72.260,09	R\$ 70.113,78	R\$ 2.146,31	-	OUTUBRO	R\$ 69.850,21	R\$ 69.850,21	R\$ -
NOVEMBRO	11	R\$ 70.680,69	R\$ 70.680,69	R\$ -	-	NOVEMBRO	R\$ 70.843,09	R\$ 70.843,09	R\$ -
DEZEMBRO	11	R\$ 76.870,40	R\$ -	R\$ 76.870,40	-	DEZEMBRO	R\$ 71.476,24	R\$ -	R\$ 71.476,24
13º SALÁRIO	11	R\$ 71.878,92	R\$ -	R\$ 71.878,92	-	13º SALÁRIO	R\$ 61.656,55	R\$ 61.656,55	R\$ -
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 922.870,02</b>	<b>R\$ 772.810,94</b>	<b>R\$ 150.059,08</b>		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 612.672,12</b>	<b>R\$ 612.672,12</b>	<b>R\$ -</b>

Nota: A alíquota do RPPS do município é composta de 6% servidores + 11%, e está prevista no artigo 25 da Lei 621/2011.

Ressalta-se que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE TÉCNICA:** Este indicativo trata de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54

Social						
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

O recorrente, em sede de recurso de reconsideração, alega que restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020. Não encaminhou, contudo, comprovação documental do alegado, tão somente cópia do demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício 2019, onde evidencia o não recolhimento das contribuições dos servidores ao RPPS, relativas a dezembro e 13º/2019.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade.

### DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

#### **Notas Taquigráficas 122/2022 (pç. 38, pág. 2):**

(...) No que tange ao item 2.12 do Parecer Prévio, vale destacar que restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao décimo terceiro, conforme demonstrativo presente na Petição de Recurso no item 3.11. Ressalta-se que esses valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro de 2020, ou seja, no mês subsequente, assim dentro do prazo estipulado. Razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade. É de extrema importância salientar que a aplicam-se, nesse caso, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente as do art. 22, que prescrevem que serão levados em conta em decisão sobre irregularidade de conduta do agente público, as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)

#### **MEMORIAL - Petição Intercorrente 639/2022 (pç. 23, pág. 5-6):**

A irregularidade trazida no item “2.12 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do rt 142/2021)” não deve ser mantida, vez que restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º, conforme demonstrativo presente na petição de recurso no item 3.11. Ressalta-se que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, assim dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade. *[Sic]*

### ANÁLISE TÉCNICA:

Este indicativo trata de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento.

A defesa, em sede de defesa oral deste recurso de reconsideração, reapresentou o argumento da inicial (MT 1041/2022), de que restava ausente de pagamento apenas o mês de dezembro referente ao 13º salário e que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, sem, contudo, comprovar tal pagamento.

Desta forma, não trouxe aos autos fato, argumento ou documento novo, ou que altere o entendimento quanto a presente irregularidade.

Sendo assim, corroborando com a argumentação e opinião já exarada pela área técnica, sugere-se **manter a irregularidade**.

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Da análise efetuada quanto aos itens recorridos, inclusive mediante defesa oral, de todo o exposto, e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê **provimento parcial** ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara (ITR 116/2022):**

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 MT 1041/2022);

**Manter incólume os demais termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara**, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO** da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fundão**, referente ao **exercício de 2019**, sob responsabilidade do **Sr. Joilson Rocha Nunes**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.1 da MT 1041/2022 e 2.1 desta manifestação);

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.2 da MT 1041/2022 e 2.2 desta manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.4 da MT 1041/2022 e 2.3 desta manifestação);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.5 da MT 1041/2022 e 2.4 desta manifestação);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);

- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.11 da MT 1041/2022 e 2.5 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória – ES, 05 de setembro de 2022.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo

Parecer 2: 10 - Parecer+do+Ministerio+Publico+de+Contas+4343-2022-6 17-09-2022.pdf

Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:21:36



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4A2C9-1800C-16476



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 04343/2022-6

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 17/09/2022 16:09

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [45 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2022-1](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, haja vista a sintonia com o [14 - Parecer do Ministério Público de Contas 01164/2022-7](#):

#### 2 ANÁLISE

Conforme se observa, tratam os autos de **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as matérias foram devidamente apreciadas pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a competente **Manifestação Técnica 03174/2022-4**, supracitada, não se fazendo necessário qualquer apreciação, sugestões ou alterações.

#### 3 CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, bem como nos termos da **Manifestação Técnica 3174/2022-8**, exarada pelo NCONTAS, opina-se:

(...)

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade** do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara (ITR 116/2022):

Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 MT 1041/2022);

**Manter** incólume os demais termos do **PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara**, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019**, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.1 da MT 1041/2022 e 2.1 desta manifestação);



Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.2 da MT 1041/2022 e 2.2 desta manifestação);

Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.4 da MT 1041/2022 e 2.3 desta manifestação);

Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.5 da MT 1041/2022 e 2.4 desta manifestação);

Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);

Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);

Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);

Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.11 da MT 1041/2022 e 2.5 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão: que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas; que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas**

Parecer 2: 11 - Parecer+Previo+82-2021-2 24-09-2022.pdf  
Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:21:36



## Parecer Prévio 00082/2021-2 - 2ª Câmara

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –PREFEITO –  
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES –  
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – RECURSOS DE  
ROYALTIES – AUXILIO ALIMENTAÇÃO –  
RESULTADO FINANCEIRO – FONTES DE  
RECURSOS – MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LIMITE MÍNIMO  
– OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIA.**

1. É irregular a abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso, eis que compete ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, por interpretação dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2019, entregue em 29/06/2020, via sistema CidadES, inobservado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou os Relatórios Técnico RT 00117/2021-2; RT 00133/2021-41 e o Relatório Técnico 0142/2021-1 (Processo 3368/2020-3 apenso) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 0133/2021-1, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 00169/2021-1, promovendo-se a citação do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis.

O gestor encaminhou justificativas (49 - Defesa/Justificativa 00647/2021-7), em atenção ao Termo de Notificação 00420/2021-2.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03886/2021-8 a unidade técnica competente opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOILSON ROCHA NUNES, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, em face das seguintes irregularidades:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021);

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021);

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021);

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021);

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021);

2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021);

2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021);

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021);

2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);

2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021);

Propõe-se ainda:

- Determinar ao atual gestor: i) que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE); ii) que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

- Recomendar ao atual gestor: i) que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas; ii) que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);

- Emitir acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. JOILSON ROCHA NUNES, pelo atraso no envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6689/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 03782/2021-7 anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 03866/2021-8.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Fundão; Prefeitura Municipal de Fundão; Câmara Municipal de Fundão; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão. Considerando que essas contas individuais são julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder

---

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição<sup>2</sup> e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico 133/2021-1 – que avalia a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Relatório Técnico 117/2021-2 - referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019 e,
- c) Relatório Técnico 142/2021 – constante do Processo TC 3368/2020-3, apensado a estes autos nos termos do art. 1º da Decisão Plenária 15/2020.

---

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.

## 2.1. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, tomando-o como **razão de decidir**, nos termos da análise relatada Instrução Técnica Conclusiva 03886/2021-8, como reproduzido a seguir:

### 2. Da prestação de contas anual

#### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Inicialmente extrai-se da instrução técnica inicial que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

De bom alvitre trazer à baila o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/2018:

Art 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art 43, parágrafo 1 ~ inciso I e parágrafo 2~ da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66,



parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Portanto, o artigo supracitado estabelece a exclusão do limite previsto no art. 5º, que trata do percentual de 15% do total da despesa autorizada. Portanto, não abateriam no saldo de 15% estabelecido pela LOA.

E não há que se cogitar abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido por lei, como pretendeu fazer crer o doutíssimo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas - que com proficiência se desincumbiu de seu mister fiscalizador - em sua Instrução Técnica Inicial, porém, não se levou em consideração o art. 6º da supracitada Lei Municipal.

#### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi citado por haver indícios de terem sido abertos créditos adicionais em um montante de R\$ 14.787.679,83 além do permitido no art. 5º da LOA.

Em sua defesa, alegou que o art. 6º da LOA excluiu do cômputo do limite previsto no art. 5º determinados créditos, como os que tiveram por fonte o superávit financeiro de exercício anterior ou o excesso de arrecadação, bem como outras situações.

Verificou-se da tabela 3 do RT 133/2021 que foram abertos R\$ 2.803.713,44 tendo por fonte o excesso de arrecadação e R\$ 1.168.163,82 tendo por fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda assim tais valores são insuficientes para justificar o excedente de R\$ 14.787.679,83 aberto e o gestor não demonstrou por documentos quais aberturas de créditos, constantes do Demonstrativos de Créditos Adicionais, estariam lastreadas pelo art. 6º da LOA.

Ante o exposto, somos por **não acolher** as justificativas.

#### **2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Quanto ao item em questão, trata-se de conduta que deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo o gestor municipal, expertise técnica, ou sequer, atribuição para verificar todos os atos inerentes à suplementação, muito menos a existência de fonte de recurso para abertura de créditos.

**Análise da justificativa:**

O prefeito foi notificado para justificar-se pela abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos e alegou em sua defesa que não é o responsável por efetuar tal averiguação.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos. Portanto, é o prefeito o responsável pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, devendo o documento observar todas as formalidades previstas em lei.

Ante o exposto, somo por considerar o item **não saneado**.

**2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que o IPAS apresentou superávit de R\$ 4.400.678,08. Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.251.055,70 (Tabela 10), o valor de R\$ 4.400.678,08 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um déficit de R\$ 6.651.733,78.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários era deficitária em 31/12/2018 em R\$ 1.223.002,50.

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Cabe ressaltar, data máxima vênia, que o douto corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas apontou um déficit de R\$ 6.651.733,78, não representa a realidade, visto que para chegar-se ao valor do suposto déficit, equivocadamente somou-se o superávit consolidado e o superávit do Fundo Previdenciário.

Ato contínuo o corpo técnico apontou a existência de déficit financeiro na fonte de recursos ordinários, que em 31.12.2018 apresentava um déficit de R\$ 1.223.002,50. Porém, não fora mencionado que a mesma fonte de recursos, em 31.12.2019, apresentou um déficit R\$ 1.106.817,15, que demonstra um resultado positivo de R\$ 116.185,35 entre o exercício 2018 e 2019. Restando evidente os esforços depreendidos pelo gestor para alterar o cenário fiscal do Município de Fundão.

#### **Análise da justificativa:**

O RT 133/2021 apontou que foi apurado um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$ 2.251.055,70, porém o resultado do IPAS foi superavitário em R\$ 4.400.678,08, sendo certo, desse modo, que o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário.

Em sua defesa, o prefeito discordou do valor apontado e alegou que o déficit financeiro na fonte de recursos ordinários apresentou melhoria de 2018 para 2019.

Convém registrar que o RT 133/2021 incorreu em incorreção ao indicar déficit de R\$ 6.651.733,78, ou seja, na verdade o déficit consolidado excluído o IPAS foi de R\$ 2.149.622,38. Mesmo assim, o resultado se mostrou deficitário, de fato.

Em relação à exclusão do IPAS, ocorre que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, ou seja, não retornam mais ao município para custear as políticas públicas a cargo da Prefeitura e do Fundo de Saúde, bem como da Câmara Municipal.

Ademais, deve-se esclarecer que não se está discutindo neste apontamento o resultado financeiro, mas o orçamentário, embora um impacte no outro, e nesse sentido, o resultado financeiro negativo em diversas fontes de recursos, só corrobora com as consequências de não se ter atingido resultado orçamentário superavitário durante o exercício.

Desta forma, fica **mantida** a irregularidade.

#### **2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.8.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada

aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

Função de governo	Rubricas	Despesa Paga R\$
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

#### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Não obstante, como já dito, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão também.

Assim, porque em que pese o entendimento do douto corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento. exarado por essa mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES nº.011/2012, in verbis.

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07 /2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as

vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória." (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta n.º. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ n.º. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES n.º. 00018/2019-2, nos seguintes termos:

"Destarte, encontra -se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCERJ n.º 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n.º 250.849-6/03 e TCE-RJ n.º 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.º 203.093-4/05, grifos no original).

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.º 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:

Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios.

Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [ ... ]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de se ter identificado execução de despesas no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) em desacordo com a lei federal 7.990/89.

Em sua defesa, questionou a natureza das despesas com alimentação, que seriam indenizatórias e não remuneratórias. Alegou que como o Parecer Consulta nº 011/2012 destaca o entendimento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Citou para tal defesa o processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, e afirmou que despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do art. 8º da Lei Federal 7.990,89.



Quanto ao argumento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e, portanto, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos royalties das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, baseado no Parecer Consulta nº 011/2012, o argumento não se sustenta. Veja-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

**II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Observa-se que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes".

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da

Diante do exposto, e considerando-se a impossibilidade de custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

Propõe-se ainda **determinar** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

## **2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 89, , 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Primeiramente cabe ressaltar que a tabela 26, mencionada no indicativo de irregularidade 6.1 não trata do assunto em questão, sendo a tabela 24 como a pertinente para tal apuração.

Outrossim, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, diante do montante global de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Sobre a matéria constitucional, Paulo Bonavides citando o jurista espanhol F. de Castro diz que: "...princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade".

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima.

Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade ...".

Implícito na Constituição da República de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e



pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

E sobre tais axiomas, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO dá valiosa lição sobre o tema, arrimando-se nas ideias perfunctórias de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem "a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida".

É por razões assim que o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que "o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual".

Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.

A Constituição Federal exige do Poder Público (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, item 5.100), uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, estando englobados na razoabilidade, a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (Conferir: AUGUSTIN GORDILLO. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 183; DROMI, ROBERTO. Derecho Administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36).

Cabe, então, a este Egrégio Tribunal de Contas, ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público nessa situação.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

A professora Lúcia Valle Figueiredo conclui:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade".

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver, no balanço patrimonial, uma inconformidade no valor do resultado financeiro de R\$ 49.953,03. A operação entre ativo financeiro menos passivo financeiro resulta em R\$ 15.910.629,48, porém o anexo ao balanço patrimonial demonstra resultado deferente, de R\$ 15.860.676,45.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Não obstante às alegações de defesa, não houve comprovação de retificação da divergência, observando-se as normas contábeis. Além disso, não há certeza sobre qual o real valor do resultado financeiro, sendo que tal

resultado serve de lastro para a abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.6 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRADO PELO ARQUIVO DEMRAP (item 6.2 do RT 133/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

### Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
DEMRA (2018)	57.419,70	0,00	5.101.325,65	5.158.745,35
DEMRA (2019)	55.910,11	0,00	5.101.257,65	5.157.167,76
Diferença	1.509,59	0,00	68,00	1.577,59

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 - DEMRA  
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 - DEMRA

Embora detectada a presente divergência, ponderando quanto à sua pouca relevância diante dos valores aqui tratados, sendo o seu valor inferior a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a norma substitui a Notificação por **Recomendação** de ajustes necessários a ser explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com base no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297/2016.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando a norma que substitui a notificação por recomendação de ajustes necessários a serem explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com fulcro no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297 /2016 entende o justificante que o indicativo de irregularidade deve ser afastado de sua responsabilidade na presente Prestação de Contas, visto que este não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão.

### Análise da justificativa:

Corroborando com as alegações da defesa, de fato, quanto a este item, há base no art. 12-A na Resolução TC 297/2016, e nesse sentido, considerando o baixo potencial ofensivo da divergência, opina-se por apenas **recomendar** ao gestor que sejam adotadas medidas retificadoras, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021)**

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.4 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Pú. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de

Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Entretanto, impende salientar que referido indicativo de irregularidade merece atenção em relação a dificuldade encontrada em diversos municípios em realizar a apuração dos resultados por fontes de recursos, reconhecido, inclusive, por este Egrégio Tribunal de Contas quando pontifica que "É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/ destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade. (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta - Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Responsável: JOAO CHRISOSTOMO AL TOE-)

E assim sendo, importante observar que no ano de 2018 determinei a realização de uma auditoria extraordinária - Decreto nº 260/2018 - na qual a própria equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas segregadas por fonte de recursos, por meio do software do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Destaca-se um dos pontos dos achados da referida auditoria extraordinária ao concluir que não houve consistência na escrituração contábil do município de Fundão no que tange à evidenciação das disponibilidades brutas de caixa por fonte de recurso e, por consequência, houve distorções no cálculo do déficit/superávit financeiro, além de falha na escrituração contábil referente à coluna "e" (Demais Obrigações Financeiras) do Anexo 05 do RGF. Vale destacar a possibilidade destes problemas em exercícios anteriores devido à falta de controle do resultado financeiro, o que por sua vez gera saldos e que transmutam para o exercício em análise (2019). O relatório ainda, por sua vez, recomenda a realização de ajuste de saldo das fontes de recursos por meio de inversões, tendo como base a real disponibilidade líquida de caixa do Órgão.

Outrossim, pode-se apontar indicações de possíveis falhas sistêmicas no sistema de software.

De sorte que este ponto evidencia falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário, que poderá até impor a manutenção do questionado indicativo de irregularidade, mas que não pode se revestir suficientemente para impor a reprovação da prestação de

contas apresentada. Nesta linha, este Egrégio Tribunal de Contas tem decidido, ratificando o notável trabalho de sua área técnica:

"Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis [ ... ] Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que as incongruências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a prestação de contas apresentada, devendo permanecer o indicativo de irregularidade no campo da ressalva. (PARECER PRÉVIO 00098/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA Processos: 03710/2018-8, 03360/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI).

Em face do exposto, roga o recorrente pelo conhecimento de suas razões para o fim de afastar o indicativo de irregularidade.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar incompatibilidades entre o resultado do anexo 5 e o *superávit* do balanço patrimonial, por fontes de recursos.

Em sua defesa alegou que o controle por fontes de recursos é uma dificuldade em comum entre os municípios e que realizou em 2018 auditoria, sendo que a equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas, segregadas por fonte de recursos, por meio do *software* do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Em análise às alegações, entretanto, observa-se que a apuração do resultado final não é complexa, tanto da disponibilidade líquida, quanto do resultado financeiro por fontes, mas é necessário que haja controles durante o exercício a fim de que não se incorra em irregularidades, tais quais, consumir recursos de determinada fonte em despesas vedadas ou executar despesas além da capacidade de arrecadação da fonte.

Ademais, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale também observar que houve alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163 A da recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos

dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Entretanto, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que na apuração dos dados da Tabela 33 do RT (Anexo 5) foram considerados os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 33 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Sendo assim, optou-se por rever a disponibilidade bruta do anexo 5, porém, mesmo assim o município de Fundão apresenta discrepância entre o resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o resultado apurado no anexo 5, por fontes de recursos, de forma que não há uma evidenciação fidedigna, conforme se demonstra abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade líquida	Resultado financeiro	Diferença
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 385.413,26	-R\$ 1.106.817,15	-R\$ 1.492.230,41
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 27.602,68	-R\$ 370.138,60	-R\$ 342.535,92
113 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (40%)	R\$ 218.447,85	-R\$ 480.686,08	-R\$ 699.133,93
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 118.115,98	-R\$ 336.149,79	-R\$ 454.265,77
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	-R\$ 35.293,93	R\$ 35.293,93	R\$ 70.587,86
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 0,00	-R\$ 731,90	-R\$ 731,90
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 132.493,69	R\$ 605.445,42	R\$ 472.951,73
125 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	-R\$ 220.152,64	-R\$ 220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	-R\$ 34.714,28	R\$ 34.724,65	R\$ 69.438,93
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 880.365,37	-R\$ 599.289,34	R\$ 281.076,03
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS A SAÚDE	-R\$ 275.253,22	-R\$ 275.253,22	R\$ 0,00
214 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 61.249,10	R\$ 61.249,10
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 1.061.241,64	R\$ 154.094,30	-R\$ 907.147,34
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 860.780,70	R\$ 650.750,74	-R\$ 210.029,96
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS A SAÚDE	R\$ 0,00	-R\$ 467,89	-R\$ 467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	R\$ 133.829,50	R\$ 102.301,09	-R\$ 31.528,41
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 13.274.263,58	R\$ 12.992.564,11	-R\$ 281.699,47
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	R\$ 82.333,94	R\$ 47.351,26	-R\$ 34.982,68
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.842,52	R\$ 274.669,12	R\$ 271.826,60
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 193.323,44	R\$ 312.322,83	R\$ 118.999,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSINTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	-R\$ 150.551,47	R\$ 1.524.444,39	R\$ 1.674.995,86
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	R\$ 25.873,94	R\$ 81.174,16	R\$ 55.300,22
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	-R\$ 188,00	R\$ 100.797,32	R\$ 100.985,32
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-R\$ 322,50	-R\$ 2.169,74	-R\$ 1.847,24
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-R\$ 31.136,80	R\$ 164.073,58	R\$ 195.210,38

530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 26.631,30	R\$ 627.036,82	R\$ 653.668,12
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 233.337,66	R\$ 1.366.584,54	R\$ 1.133.246,88
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	R\$ 424,24	R\$ 358,86	-R\$ 65,38
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ 0,00	R\$ 100.480,00	R\$ 100.480,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		R\$ 16.816,58	R\$ 16.816,58
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	-R\$ 35.293,93		R\$ 35.293,93
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.225.368,46</b>	<b>R\$ 15.860.676,45</b>	<b>R\$ 635.307,99</b>

Face o todo exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

## 2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021)

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

### Justificativa:

O gestor não apresentou defesa para este item.

### Análise da justificativa:

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da



*Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 34** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 23,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

**Justificativa:**

O gestor não apresentou defesa para este item.

**Análise da justificativa:**

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

**2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 12.2.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>24.900,84</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT



Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

No mesmo sentido, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata meramente de erro sistêmico, que o justificante não possui atribuição nem expertise para operá-lo, não sendo proporcional, muito menos razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade quanto à pessoa do justificante, ficando inclusive impossibilitado de proceder os ajustes, pois não é mais gestor do município.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver divergência de R\$ 24.900,84 no saldo de partida do disponível, entre balanço patrimonial e financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Observou-se do balanço financeiro que o valor foi evidenciado como Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, contabilizáveis em outra rubrica e não em disponibilidades, entretanto, no balancete de verificação só foi localizado o valor R\$ 7.066,98 na rubrica pertinente, 1.1.3.5.0.00.00.

Considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o apontado, opina-se por **manter** a irregularidade.

**2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021)**

*Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas

correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag. 166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;

- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;

- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando que o justificante não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão a apresentação dos extratos bancários resta prejudicada, considerando que este não possui acesso e sequer possui autonomia para obter tais extratos junto às instituições financeiras.

Ora, por conseguinte o presente indicativo de irregularidade deve ser afastado.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado pela ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilidade evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou que não é mais gestor do município, o que o impossibilita de atender ao que lhe foi demandado.

Verifica-se que de fato o atual prefeito é o Sr. Gilmar de Souza Borges. Porém, observa-se que IN 43/2017 é clara na necessidade de encaminhamento de documentos junto à PCA e que tal requisito não fora cumprido e não há nenhum documento juntado à defesa demonstrando que o interessado, Sr. Joilson Rocha Nunes, tenha protocolado pedido no município para obter acesso aos documentos.

Ante o exposto, **opinamos** por manter a irregularidade.

#### **2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 68,33% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Não foi apresentada defesa para este apontamento.

**Análise da justificativa:**

Considerando-se a ausência de justificativas e documentos fica **mantida** a irregularidade.

Opina-se por **determinar** ao atual gestor que proceda às medidas administrativas que visem ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.

**2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.4 do RT 142/2021)**

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 16:** Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	922.990,02	772.810,34	920.552,82	100,26%	83,95%
Regime Geral de Previdência Social	812.593,12	741.178,11	812.137,18	100,06%	91,26%
<b>Totais</b>	<b>1.735.583,14</b>	<b>1.513.988,45</b>	<b>1.732.690,00</b>	<b>100,17%</b>	<b>87,38%</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 83,95% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Ao contrário do alegado no Relatório Técnico, os únicos meses em que o repasse do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor estariam ausentes, seria apenas o mês de dezembro de 13º, conforme depreende-se do demonstrativo abaixo, constante na prestação de contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOMÉAO EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MÊSES	Mês/Ano	RFP1			MÊSES	RFP2			Saldo a Receber em Meses
		Valor Retido	Valor Recolhido	Saldo a Receber em Meses		Valor Retido	Valor Recolhido	Saldo a Receber em Meses	
JANEIRO	01/19	58.204,23	58.204,23	00	JANEIRO	58.204,23	58.204,23	00	0,00
Fevereiro	02/19	58.204,23	58.204,23	00	Fevereiro	58.204,23	58.204,23	00	-
Março	03/19	71.082,73	71.082,73	00	Março	58.204,23	58.204,23	00	61,31
Abril	04/19	58.204,23	58.204,23	00	Abril	58.204,23	58.204,23	00	-
Mai	05/19	58.204,23	58.204,23	00	Mai	58.204,23	58.204,23	00	-
Junho	06/19	58.204,23	58.204,23	00	Junho	58.204,23	58.204,23	00	-
Julho	07/19	58.204,23	58.204,23	00	Julho	58.204,23	58.204,23	00	-
Agosto	08/19	58.204,23	58.204,23	00	Agosto	58.204,23	58.204,23	00	-
Setembro	09/19	71.082,73	71.082,73	00	Setembro	58.204,23	58.204,23	00	-
Outubro	10/19	71.082,73	71.082,73	00	Outubro	58.204,23	58.204,23	00	-
Novembro	11/19	71.082,73	71.082,73	00	Novembro	71.082,73	71.082,73	00	-
Dezembro	12/19	71.082,73	71.082,73	00	Dezembro	71.082,73	71.082,73	00	71,08
ESPECIAL	13/19	71.082,73	71.082,73	00	ESPECIAL	71.082,73	71.082,73	00	71,08
TOTAL		602.992,23	602.992,23	00	TOTAL	602.992,23	602.992,23	00	142,39

Cabe ressaltar os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em função de evidências de pendência de recolhimento de contribuições retidas de servidores, na ordem de 16% do total devido no exercício.

Em sua defesa, apresentou planilha demonstrativa e explicou que as contribuições do mês de dezembro e do 13º equivalem a 16% do total e vencem em janeiro, portanto, inexistente a irregularidade. Nesse sentido, verificou-se do art. 32 da lei municipal 821/2012 que o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de fato vai até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, sugere-se acolher os argumentos de defesa.

**2.14 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 142/2021)**

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	441.607,68
Saldo Final no Exercício (b)	23.399.299,56
Baixas por recebimento no Exercício (c)	264.187,36
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	59,82%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,13%

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 1,13% do saldo final da dívida.

Verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos em cobrança judicial (arquivos DEMDATA), totalizando R\$ 12.350,39, que tomados isoladamente também parecem insignificantes se comparados aos valores inscritos em Dívida Ativa.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Em que os termos da Instrução Técnica Inicial acerca do indicativo de irregularidade apontado, tomou imediatamente providencias administrativas no sentido de garantir a regularização desse ponto, especificamente no ano 2019, com a preparação para que no ano de 2020 fosse realizado um concurso público para prover o cargo de Procurador Municipal, considerando que até o mandato do justificante, passem, o município de Fundão não possuía esse servidor em seu quadro.

Em que pesem os fundamentos para a manutenção do indício de irregularidade apontado, impende salientar que o justificante adotou, em sentido diametralmente oposto a conclusão adrede colacionada, durante os três anos em que ficou à frente do Executivo Municipal, medidas administrativas concretas objetivando a cobrança dos créditos municipais.

Logo, diante dos fatos apresentados e comprovados, também não se revela razoável, mesmo proporcional, a manutenção desse indício de irregularidade em desfavor do defendente, visto que tanto em 2017, 2018 e também em 2019 a Prefeitura de Fundão continuou a cobrar tanto administrativamente, com um setor exclusivo para Dívida Ativa, quanto judicialmente, que foi incrementado

Razões tais, porque roga o justificante pelo acolhimento de suas alegações de defesa, para o fim de ser julgado insubsistente o achado em questão.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi citado em razão da baixa judicialização da cobrança da dívida ativa e também pela baixa efetividade da cobrança administrativa dos créditos.

Em sua defesa, alegou que tomou providencias para contratação de procurador municipal e que adotou sim medidas de melhoria na arrecadação. Não houve apresentação de documentos.

Verifica-se do Processo TC 8952/2018, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Fundão, que o gestor apresentou plano de ação contendo previsão de ação corretiva para o item 2.14 *COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO*, porém com conclusão apenas em dezembro de 2022. Entretanto, consta do Acórdão 00955/2019-8 que o prazo para cumprimento das propostas deve ser atendido em sua plenitude até dezembro de 2020. Consta do processo, aviso de recebimento juntado em jan/2020.

Consta também do Acórdão que o plano de ação será objeto de monitoramento pelo Controle Interno municipal com o respectivo encaminhamento do resultado obtido ao TCEES.

Quanto a sanção em multa pecuniária em razão do descumprimento de **prazo** para envio da PCA, sou de opinião divergente àquela defendida pela Área Técnica.

Embora assista razão à área técnica quanto ao atraso, há que analisar o caso concreto para verificar não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízos à administração ou ao exame das contas anuais, bem como se tal fato decorreu de má fé. De pronto observo que a má fé não está evidenciada nos autos. Ademais, a meu sentimento o curto **prazo** de atraso do envio da PCA (14 dias) não trouxe prejuízo nem mesmo aos **prazos** processuais deste tribunal de Contas, visto que a mesma pode ser examinada e julgada dentro dos **prazos** normatizados. O **prazo** para seu julgamento, conforme a Resolução 300/2021 é 31 de agosto de 2022 ou ainda, num prazo menos elástico, estabelecido pelo Marco de Medição de Desempenho (MMD) do Tribunais de Contas da Atricon a data derradeira é 31/12/2021.

Assim, creio que neste caso concreto, a **multa** deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao **prazo** legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018; TC 5563/2017.

## 2.2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, pode-se verificar que foram cumpridos os limites e preceitos legais relativos a despesas com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias, inscrição dos

restos a pagar, renúncia de receitas, gestão de saúde e transferências ao poder legislativo, sendo **descumprido o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento** do ensino e cumprido o limite pertinente à remuneração dos profissionais do magistério.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente<sup>4</sup> o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro relator

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-082/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);

---

<sup>4</sup> Divergência com relação a multa pelo atraso o envio da PCA



- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;



**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

Parecer 2: 12 - Parecer+Previo+97-2022-7 13-10-2022.pdf  
Adicionado pelo usuário aurevan em 06/12/2022 às 16:21:36



## **Parecer Prévio 00097/2022-7 - Plenário**

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** JOILSON ROCHA NUNES

**Procurador:** ISABELA DORNELAS MOREIRA DE CASTILHO (OAB: 36458-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO TC 82/2021-2 – CONHECER –  
DAR PROVIMENTO PARCIAL – CIENTIFICAR –  
REMETER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Fundão no exercício 2019, em face do Parecer Prévio TC - 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo), que sugeriu ao Legislativo municipal a rejeição das contas do requerente:

#### **PARECER PRÉVIO 082/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Por meio do Despacho 45408/2021-4, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do Despacho 45423/2021-9.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que, quanto ao mérito, por não possuir profissional habilitado na área de contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas para análise, por meio do Despacho 45567/2021-4. Assim, os autos foram remetidos ao NContas, o qual emitiu, mediante Manifestação Técnica 01041/2022-3, a seguinte proposta de encaminhamento

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara:**

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação);

**Manter incólume os termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara**, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do rt 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 desta manifestação);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 desta manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 desta manifestação);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 desta manifestação);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 desta manifestação);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 desta manifestação);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 desta manifestação);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 desta manifestação);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 desta manifestação);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Em seguida, manifestou-se o NRC, por intermédio da Instrução Técnica de Recurso 00116/2022-6, no sentido de opinar pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, concordar com o NContas pelo provimento parcial, com o fim de reformar o Parecer Prévio TC 082/2021-2 para afastar a irregularidade “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação)”, mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante Parecer 01164/2022-7, anuiu totalmente ao entendimento da área técnica.

Ao serem pautados para julgamento perante a 40ª Sessão Ordinária do Plenário, o responsável, por meio de seu advogado, apresentou sustentação oral (eventos 23 a 37). Na oportunidade os autos retornaram à área técnica para análise (Decisão 2602/2022-1).

Por meio da Manifestação Técnica 3174/2022-4, o NCONTAS propôs que fosse afastada a irregularidade “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de



superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC

3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 MT 1041/2022)”, bem como, que seja mantido incólume os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-1 – 2ª Câmara. Tendo o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas anuído a proposta em sede da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2022-1.

Remetido o presente processo ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu os termos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2022-1.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO**

### **II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Versam os autos originários (TC 03369/2020-8) sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito (PCA), referente ao exercício de 2019, do Município de Fundão, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, sendo exarado o Parecer Prévio 00082/2021-2, que julgou irregulares as contas, nos termos do art. 132, inciso III<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e do art. 80, inciso III, da Lei Orgânica, além de ter expedido determinação.

Deste modo, o recorrente almeja o provimento do recurso com o intuito de reformar o Parecer guerreado, no sentido de que seja emitida nova decisão julgando regulares as contas.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

---

<sup>1</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser: III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento, por seu turno, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012<sup>2</sup>.

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o Despacho da SGS de nº 45423/2021-9, analisa-se que a notificação do Parecer Prévio TC-082/2021, prolatado no processo TC 3369/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **04/10/2021**, considerando-se publicada na data de **05/10/2021**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **04/11/2021**. Logo, por ter sido protocolado na data de **04/11/2021**, tem-se o presente recurso como TEMPESTIVO, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. Então, como se passa a expor, analisemos o mérito.

#### **IV – DO MÉRITO RECURSAL**

##### **IV.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 133/2021 E 2.1 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** *artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite estabelecido no art. 5º da lei orçamentaria anual<sup>3</sup>, visto que a Lei 1144/2018 autorizou a abertura até o limite de 15% do total da despesa autorizada, o que equivale a **R\$10.285.635,00**, e o gestor abriu, com base na LOA, o montante de **R\$25.073.314,83**.

No caso em análise, o recorrente, por meio da **Petição de Recurso 289/2021** (pç. 2, p. 6-7), não aponta qualquer novo fato aos autos, sendo as justificativas

---

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>3</sup> Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.

apresentadas pelo gestor já analisadas nas fases processuais anteriores. Assim, pautando-se no argumento de que o art. 6º da LOA<sup>4</sup> elencou créditos adicionais que não entram no cômputo do limite previsto no art. 5º, trouxe aos autos a **Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado** (Anexo 01 da Peça Complementar 51510/2021, pç. 3, p. 1-102), visando comprovar a alegação de que a abertura de crédito adicional suplementar realizada obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite.

Posteriormente, através de sustentação oral (Protocolo 19409/2022-1) os argumentos elencados acima foram reapresentados, tendo sido anexado aos autos as peças IV-Créditos Adicionais Por Superávit 2019 Prefeitura, Listagem de Créditos Adicionais 2019 e V-Lei Orçamentária Anual 2019 (eventos 32, 34 e 35), contudo, observa-se que a documentação não detalhou a composição dos créditos adicionais abertos com base no art. 6º da LOA.

Pois bem.

Com base no DEMCAD — Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais e nos documentos anexados (eventos 32, 34 e 35), conclui-se que a LOA autorizou R\$ 10.285.635,00 em abertura de créditos adicionais no seu art. 5º, excluindo desse montante, outras seis possibilidades de abertura de créditos adicionais conforme os incisos I ao VI do art. 6º da LOA.

Verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares que tiveram por fonte o *superávit* financeiro de exercício anterior, no valor de **R\$1.168.163,82**, e o excesso de arrecadação, no valor de **R\$2.803.713,44**, **R\$ 8.063.884,28** relativos a Movimento de Crédito, **R\$ 225.804,91** Suplementação Por Anulação de Outra UG e **R\$ 1.393.418,26** Suplementação Por Anulação de Outra UG, **totalizando R\$**

---

<sup>4</sup> Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**13.654.984,71.** Considerando a autorização contida no artigo 5º LOA de R\$ 10.285.635,00 e um total aberto de R\$ 11.418.330,12, restou passível de justificativa um montante de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais abertos com base na LOA (tabela abaixo):

	AUTORIZADO	ABERTO
Total da LOA (Lei 1144/2018): 68.570.900,00		
Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):		1.132.695,12
art. 5º (15%)	10.285.635,00	11.418.330,12
art. 6º autorizou e excluiu do art. 5º:	5.585.758,26	13.654.984,71
I - excesso de arrecadação - excluído conf. art. 6º LOA	2.894.875,73	2.803.713,44
II - superávit financeiro do exercício anterior- excluído conf. art. 6º LOA	2.690.882,53	1.168.163,82
III - insuficiências dotações de pessoal/encargos	vlr. desconhecido	
IV - elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão	vlr. desconhecido	
V - fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária	vlr. desconhecido	
VI - Recursos Convênio	vlr. desconhecido	0,00
Movimento de Crédito (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		8.063.884,28
Anulação Para Suplementação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) -- excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		225.804,91
Suplementação Por Anulação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		1.393.418,26
Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):		1.132.695,12

Desta forma, visto que resta pendente de esclarecimentos um total de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais suplementares abertos acima do limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018), **mantenho a irregularidade.**

#### **IV.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 133/2021 E 2.2 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Constatou-se abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação nas **fontes 112 e 530**, bem como proveniente de *superávit* financeiro do exercício anterior na **fonte 213**, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos  
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	233.383,38	-995,10	0,00	299.525,32	66.141,94
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	51.484,00	-628.021,35	0,00	1.036.119,05	984.635,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	891.191,31	0,00	1.162.064,05	270.872,74	-1.206.915,37	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	231.361,26	0,00	391.207,77	159.846,51	-303.634,03	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS 30%	212.146,37	0,00	404.330,04	192.183,67	-146.401,18	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	50.000,00	0,00	75.856,52	25.856,52	27.863,72	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	551.346,44	-59.777,32	0,00	1.148.236,80	596.890,36
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	174.243,68	0,00	269.391,89	95.148,31	-137.872,08	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Em síntese, a defesa do recorrente alega, por meio da petição de recurso 289/2021 (pç. 2, p.7-8), que o **sistema** utilizado pelo Município apura e demonstra tanto o excesso de arrecadação quanto o *superávit* financeiro, fontes utilizadas na abertura dos créditos adicionais, encaminhando comprovação das informações (Anexos 02 e 03 da Peça Complementar 51510/2021, evento. 3, p. 103-113).

Por meio do Protocolo 19409/2022-1, o responsável apresentou sustentação oral afirmando que é o sistema que apura a evidência do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, afirmando ainda que as documentações apresentadas comprovam as informações.

Na oportunidade foram encaminhadas as Peças Complementares 48857 a 48870/2022 (eventos 23 a 37), sendo eles respectivamente: Balanço Patrimonial 2018 Consolidado, Balanço Patrimonial 2018 Prefeitura, Balanço Patrimonial 2019 Consolidado, Balanço Patrimonial 2019 Prefeitura, Balanço Financeiro 2018 Consolidado, Balanço Financeiro 2018 Prefeitura, Balanço Financeiro 2019 Consolidado, Balanço Financeiro 2019 Prefeitura, Créditos Adicionais por Superávit 2019 Prefeitura, Listagem de Créditos Adicionais 2018 Listagem de Créditos Adicionais 2019, Lei Orçamentária Anual 2019, Despesas Educação 2018 e Despesas Educação 2019.

Conforme exposto pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 3174/2022-1,

os documentos encaminhados pela defesa, não comprovam a existência de *Superávit* Financeiro do Exercício Anterior na fonte 213 e excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, suficientes para suprir as insuficiências questionadas.

Tendo em vista que o presente apontamento segue caracterizado, **mantenho a irregularidade.**

#### **IV.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (ITEM 4.3.1 DO RT 133/2021 E 2.3 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** *Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

O indicativo de irregularidade apontado no relatório técnico diz respeito à análise do resultado orçamentário evidenciado no Balanço Orçamentário, que foi *superavitário* em R\$ 2.251.055,70. Porém, considerando que o resultado superavitário obtido pelo IPAS em R\$ 4.400.678,08 deve ser excluído da apuração, tendo em vista que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário em R\$ 2.149.622,38, com insuficiência de *superávit* financeiro de exercício anterior para sua cobertura.

É válido destacar que, conforme esclarecido no Parecer Prévio (pç. 61, Processo 3369/2020-8, p. 9) ora guerreado, o RT 133/2021, inicialmente, ao somar o *superávit* consolidado e o *superávit* do Fundo Previdenciário, apontou de forma equivocada um *déficit* de R\$ 6.651.733,78, enquanto em verdade o *déficit* consolidado, excluído o IPAS, foi de R\$ 2.149.622,38, conforme apontado acima.

O defendente, na Petição de Recurso 289/2021 (pç. 2, p. 8-9), ratifica que seus esforços ficam evidentes em função do saldo positivo obtido entre os anos de 2018 e 2019. E que, portanto, a irregularidade deve ser afastada.

De acordo com a análise realizada pela Unidade Técnica, o exercício 2018 do Município de Fundão obteve um *superávit* financeiro de R\$ 11.895.594,08, sendo R\$ 9.204.711,55 pertinente ao Instituto de Previdência, restando R\$ 2.690.882,53 de *superávit* financeiro consolidado (TC 8672/2019 – PCA/2018; RT 847/2019, pç. 44,

p. 23). Assim, depreende-se que havia *superávit* financeiro do exercício anterior (2018) de R\$ 2.690.882,53 suficiente para cobrir o *déficit* orçamentário consolidado de R\$ 2.149.622,38.

Desta forma, sem nada a acrescentar, **corroboro com o entendimento técnico e ministerial em tornar o item regular.**

#### **IV.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.8.1 DO RT 133/2021 E 2.4 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Ao consultar o balancete da execução orçamentária, apontou a área técnica em seu relatório que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pelo art. 8 da Lei Federal 7.990/89, *in verbis*:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.**

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

O mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Uma vez que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas constatou o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº

530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

<b>Função de governo</b>	<b>Rubricas</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Por meio da Petição de Recurso 00289/2021-1 argumentou o gestor que o pagamento de auxílio alimentação não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme conta no Parecer Consulta TCEES nº 011/2012, contudo, a irregularidade foi mantida em sede de Parecer Prévio.

Explicou o recorrente que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza de serviço executado e não da denominação dada. Por obvio, servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não



devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Ademais, o recorrente solicitou, ainda, aplicação de entendimento de caso que ele considerou semelhante no Parecer Prévio 105/20219 (TC 3284/2018), considerando a irregularidade passível de ressalva, encaminhou o Anexo 06, Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p.143-163). Posteriormente, em sede de sustentação oral, o recorrente voltou a apresentar os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, evento 53, TC 3369/2020), alegando que devido ao caráter indenizatório das despesas realizadas com auxílio alimentação, elas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal, de acordo com o Parecer Consulta TCEES nº 011/2012.

Pois bem.

É valioso esclarecer que o artigo 19, § 1º da LRF estabeleceu que algumas despesas com remuneração não seriam computadas para efeitos de gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se a natureza indenizatória, com as diárias, ajuda de custo, auxílio mudança, auxílio alimentação, vale transporte, etc. Todavia, trata-se de entendimento para fins de apuração de limite de despesa com pessoal.

Apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Desta forma, uma vez que permaneceu caracterizada a infringência do art. 8º da Lei 7990/89, portanto, **mantenho a irregularidade**.

E ainda, **determino** ao Poder Executivo que proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos *royalties* do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

***IV.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 133/2021 E 2.5 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)***

**Base Normativa:** arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

Relata o item 6.1 do RT 133/2021 que consta na tabela 26, divergência de R\$49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele

apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$15.860.676,45).

Através da peça recursal 289/2021 o recorrente afirma que a presente irregularidade não deve ser mantida, já que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo e o passivo financeiro, o cálculo é realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparado ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas, como se comprova nos documentos anexados.

Por fim, arguiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade.

Em sede de defesa oral, o recorrente reapresentou os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, evento 53 do TC 3369/2020).

Conforme trouxe o NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 1041/2022-3 e na Manifestação Técnica 3174/2022-4, o recorrente se limitou a reiterar a alegação de que se trata de erro sistêmico e que representa divergência irrisória, apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais argumentos já foram analisados e refutados quando da análise realizada pela ITC 3886/2021 (Processo TC 3369/2020).

Considerando que o recorrente não trouxe fato ou documento novo ao processo, **mantenho a presente irregularidade.**

***IV.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021 e 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)***

**Base Normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta no item 6.4 do RT 133/2021 que com base na análise do Balanço Patrimonial o corpo técnico desta Corte de Contas verificou incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos –Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 do RT 133/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em apertada síntese traz e petição recursal (Petição Recurso 289/2021-1) a conceituação do que é o Balanço Patrimonial e o disposto na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Posteriormente afirma que o superávit financeiro deve considerar a previsão do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 onde "entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas".

Ademais, pondera que a apuração de resultados por fonte de recursos é uma dificuldade entre os municípios, sendo inclusive sendo reconhecida por esta Egrégia Corte de Contas por meio do Parecer Prévio 99/2019-2 – Primeira Câmara, Processo TC 4314/2018-7.

Destaca-se que a argumentação exposta no presente recurso de reconsideração é idêntica a que foi apresentada em fase de defesa nos autos TC 3369/2020, já devidamente analisadas e refutados por meio da ITC 3886/2021.

Por fim, quanto a solicitação de aplicação de entendimento de caso considerado similar disposto no Parecer Prévio 105/2019 (Processo TC 3284/2018), observa-se que a defesa apresentada não foi suficiente para dirimir o presente apontamento, portanto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial e **mantenho a irregularidade.**

**IV.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021 e 2.8 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), constatou-se *déficit* financeiro nas fontes especificadas abaixo, evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Fonte: ITC 03886/2021-8 - PROCESSO 03369/2020-8 - PCA 2019

O recorrente alega, na Petição de Recurso 289/2021 (pç. 2, p. 18-19), que ao assumir como Prefeito do Município de Fundão, havia uma despesa inscrita em restos a pagar de R\$ 3.899.994,95, causando um desequilíbrio nas contas municipais, mas que empenhou esforços para retomar o equilíbrio das contas, conforme se verifica nos documentos anexos à prestação de contas, contudo, não discriminou a quais documentos se referia.

No caso vertente, não foi possível encontrar, entre os documentos enviados, comprovação que reduzisse a irregularidade em questão. Assim, tem-se que o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 postula que os **recursos legalmente vinculados** à finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele

em que ocorrer o ingresso, logo, vale destacar que o **planejamento** se constitui em um dos pilares com vistas ao controle dos **déficits** orçamentário e financeiro.

Dito isto, considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o aponte, **mantenho a irregularidade, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.**

#### IV.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021 e 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

**Base Normativa:** art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Consta no item 8.1.1 do RT 133/2021 que em análise a tabela 36 e no Apêndice D, o município de Fundão aplicou 23,57% da receita resultante de impostos e da receita proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25% previsto no art. 212, caput, da Constituição da República/1988. Observa-se:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.394.718,51
% de aplicação	23,57

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Por meio da Petição de Recurso 289/2021, o recorrente afirma que conforme publicação retirada do Diário dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES, o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino foi atingido pelo ente, conforme consta no Anexo 05 - cópia da publicação em 30/01/2020, RREO Demonstrativo de receitas e despesas e seguridade social, 6º bimestre, nov-dev/2019, Peça Complementar 51510/2021 (evento 3, p. 140-142), o percentual de aplicação em MDE de 25,60% sobre a receita líquida de impostos.

Ademais, requereu da reforma do Parecer Prévio 82/2021, a fim de que seja afastada a presente irregularidade e, conseqüentemente, sejam julgadas regulares as contas.

Em análise a peça recursal, o Núcleo de Controle de Contabilidade se manifestou por meio da Manifestação Técnica 1041/2022-3 informando que a fonte para os cálculos da tabela 34-Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é a PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal (TC 03369/2020), recebidos em arquivos relativos aos registros contábeis encaminhados e homologados pelo município através do sistema CidadES.

Portanto, resta passível de esclarecimento a divergência analisada, desse modo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **resta mantida a irregularidade.**

**V.9 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021 e 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**  
Base Normativa: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Este indicativo trata de divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa, conforme disposto abaixo:

**Tabela 42)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
Divergência (a-b)	24.900,84

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

O recorrente limitou-se a apontar que a divergência provem de erro sistêmico e que, portanto, a irregularidade em questão deve ser afastada, porém, sem demonstrar o erro, sua correção, bem como documentos capazes de comprovar a alegação.

Portanto, ponto que não poderia afastar o indicativo de irregularidade sem justificativas plausíveis, dessa forma, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por mantê-la.**

**IV.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 e 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)****Base Normativa:** Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Consta na análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 que ao realizar a conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019 relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários. Conforme segue:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag.166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;
- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem.

Argui o recorrente através da Petição de Recurso 289/2021 que não pode sanar a irregularidade apontada tendo em vista que conforme constatado pelo próprio TCEES este não era mais gestor municipal, portanto, não tinha acesso aos extratos bancários. Contudo, obteve sucesso em conseguir os extratos bancários ausentes

na prestação de contas do exercício de 2020, razão pela qual apresenta os referidos documentos nesta oportunidade.

Em análise a documentação apresentada, apontou o NCONTAS por meio da MT 1041/2022-3 que o único extrato encaminhado, localizado neste recurso é o Anexo04, Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan. a dez/2019, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3,p. 114-139).

Portanto, tendo em vista a ausência de alguns extratos, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, e **mantenho o presente apontamento**.

#### **IV.11 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (ITEM 3.5.1.2 DO RT 142/2021 DO TC 3368/2020 E 2.12 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** artigo 40 da CF de 1988.

Trata-se o apontamento de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento. Conforme consta:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,80	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,82	2.116.509,88	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Aduz o recorrente em sede da Petição de Recurso 289/2021 que ao contrário do que demonstrou a área técnica desta Corte de Contas, resta ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º, observa-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MESES	RPPS				Saldo a Recolher em 31/12/19	MESES	RPPS		
	Alíquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/12/19			Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/12/19
JANEIRO	11	R\$ 69.891,23	R\$ 60.091,23	R\$ 63,10	JANEIRO	R\$ 44.109,82	R\$ 44.109,84	R\$ 0,02	
FEVEREIRO	11	R\$ 66.664,20	R\$ 60.091,23	R\$ 63,10	FEVEREIRO	R\$ 50.214,10	R\$ 50.214,10	R\$ -	
MARÇO	11	R\$ 71.002,72	R\$ 71.002,72	R\$ -	MARÇO	R\$ 53.925,37	R\$ 50.925,50	R\$ 2.999,87	
ABRIL	11	R\$ 69.200,40	R\$ 69.200,40	R\$ -	ABRIL	R\$ 66.896,18	R\$ 66.896,10	R\$ 0,08	
MAIO	11	R\$ 69.291,12	R\$ 69.291,12	R\$ -	MAIO	R\$ 62.214,39	R\$ 62.214,39	R\$ -	
JUNHO	11	R\$ 69.441,91	R\$ 69.441,91	R\$ -	JUNHO	R\$ 65.014,63	R\$ 65.014,63	R\$ -	
JULHO	11	R\$ 70.124,10	R\$ 70.124,10	R\$ -	JULHO	R\$ 65.725,01	R\$ 65.725,01	R\$ -	
AUGOSTO	11	R\$ 75.691,03	R\$ 75.691,03	R\$ -	AUGOSTO	R\$ 68.971,14	R\$ 68.971,14	R\$ -	
SETEMBRO	11	R\$ 71.606,25	R\$ 71.606,25	R\$ -	SETEMBRO	R\$ 67.715,82	R\$ 67.715,82	R\$ -	
OUTUBRO	11	R\$ 72.320,09	R\$ 70.113,78	R\$ 2.167,21	OUTUBRO	R\$ 62.850,21	R\$ 60.800,21	R\$ 2.050,00	
NOVEMBRO	11	R\$ 70.520,09	R\$ 70.520,09	R\$ -	NOVEMBRO	R\$ 70.845,90	R\$ 70.845,90	R\$ -	
DEZEMBRO	11	R\$ 76.970,40	R\$ 76.970,40	R\$ -	DEZEMBRO	R\$ 71.476,24	R\$ 71.476,24	R\$ -	
13º SALÁRIO	11	R\$ 71.878,92	R\$ 71.878,92	R\$ -	13º SALÁRIO	R\$ 81.624,55	R\$ 81.624,55	R\$ -	
TOTAL		R\$ 922.590,02	R\$ 922.590,02	R\$ 0,00	TOTAL	R\$ 674.741,17	R\$ 674.741,17	R\$ 0,00	

Notas: A alíquota do RPPS do município é variável de 11%, a taxa previd. do INSS é de 18,75%.

Destacou ainda que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro de 2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

Conforme destacou o NCONTAS na MT 1041/2022-3, embora o gestor tenha apresentado justificativa, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas comprovação documental do alegado, tão somente cópia do demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício 2019, onde evidencia o não recolhimento das contribuições dos servidores ao RPPS, relativas a dezembro e 13º/2019.

Portanto, anuo o posicionamento técnico e Ministerial, **restando mantida a irregularidade.**

## V – DO JULGAMENTO

### V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

**Responsável:** Joilson Rocha Nunes

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Diante o exposto, passo a análise conduta do gestor mediante os seguintes achados:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.1 da MT 1041/2022 e 2.1 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.2 da MT 1041/2022 e 2.2 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.4 da MT 1041/2022 e 2.3 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.5 da MT 1041/2022 e 2.4 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);

- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020- 5, 2.11 da MT 1041/2022 e 2.5 da Manifestação Técnica 3174/2022-4).

Neste passo, entendo pertinente realçar que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

As justificativas e documentação apresentadas pelo responsável foram incapazes de sanear as irregularidades, restando caracterizada grave omissão do Chefe do Poder Legislativo, portanto, resta mantida a culpabilidade/responsabilidade do agente.

## **V- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

## 1. PARECER PRÉVIO TC-097/2022-7

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2.** No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 82/2021-2 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativo ao exercício de 2019, no sentido de:

**1.3. CONSIDERAR REGULAR** a irregularidade quanto à “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 da MT 1041/2022-3)”.

**1.4. MANTER** os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-2 - 2ª Câmara.

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

Parecer 5: OF.CFO-CMF001-2023.pdf

Adicionado pelo usuário danielly.gustavo em 27/03/2023 às 21:38:48



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. CFO-CMF Nº 001/2023.**

Fundão/ES, 27 de março de 2023.

Exmo. Sr. **PAULO ROBERTO COLE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO.

Senhor Presidente,

Conforme disposto no Art. 69 da Resolução nº 003/95 — Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, solicitamos a Vossa Excelência que conforme deliberado na 5ª Reunião Ordinária desta Nobre Comissão, que:

NOTIFIQUE o Ilmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos, se for do interesse do mesmo nos Autos do PROCESSO Nº 0000400/2022 - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Processo TC nº 3369/2020 — Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo - TC nº 5988/2021 — Parecer Prévio 00097/2022-7 - EXERCÍCIO DE 2019 — DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Joilson Rocha Nunes.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, apresentamos nossos elevados votos e estima e alta consideração.

  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Parecer 5: ATA 5 R - Finanas e Oramento - ORDINARIA - 27-03-2023 (1).pdf

Adicionado pelo usuário danielly.gustavo em 27/03/2023 às 21:38:48





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 5ª (quinta) Reunião – Ordinária da (3ª) Segunda Sessão Legislativa da 20ª (Vigésima) Legislatura, realizada a vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte três, às 17:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no plenário “Henrique Broseghini”, presente o Presidente Vereador Félix Tesch Francisco e o Vereador Vilcimar Correa (Membro). Presente de forma virtual o Vereador Antônio Marcos Guilhermino (Secretário). Havendo quorum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. **Correspondências Recebidas:** Não Houve. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS: PROJETO DE LEI Nº 15/2023 – Aatoria: PODER EXECUTIVO – GILMAR DE SOUZA BORGES. Ementa** “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para arcar com despesas de encargos da dívida interna, contratada com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bades, e dá outras providências (RU).” O Presidente recebeu a proposição e avocou a relatoria do projeto. O presidente incluiu na ordem do dia: **PROCESSO Nº 0000400/2022 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC nº 3369/2020 – Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo – TC nº 5988/2021 – Parecer Prévio 00097/2022-7 – EXERCÍCIO DE 2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável Joilson Rocha Nunes. **PROCESSO Nº 0000312/2017 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC nº 381/2015**, que trata da prestação de contas anual – EXERCÍCIO DE 2013 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Maria Dulce Rudio Soares. **Ordem do dia: PROCESSO Nº 0000400/2022 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC nº 3369/2020 – Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo – TC nº 5988/2021 – Parecer Prévio 00097/2022-7 – EXERCÍCIO DE 2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável Joilson Rocha Nunes. Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Félix Tesch Francisco, relator, apresentou manifestação sobre a necessidade de notificar o responsável para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos, se for do interesse do mesmo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em votação, a matéria foi aprovada por unanimidade. **PROCESSO Nº 0000312/2017 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC nº 381/2015**, que trata da prestação de contas anual – EXERCÍCIO DE 2013 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Maria Dulce Rudio Soares. Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Antonio Marcos Guilhermino, relator, apresentou manifestação sobre a necessidade de notificar o responsável para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos, se for do interesse do mesmo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em votação, a matéria foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar,



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encerrou-se a reunião às 17:15 horas. Do que, para constar, eu Antônio Marcos Guilhermino, Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos presentes. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

FELIX TESCH  
 FRANCISCO:1418  
 0661764

Assinado de forma digital por  
 FELIX TESCH  
 FRANCISCO:14180661764  
 Dados: 2023.03.27 18:06:23  
 -03'00'

**FÉLIX TESCH FRANCISCO**  
 Presidente da Comissão Permanente

ANTONIO MARCOS  
 GUILHERMINO:069124  
 29769

Assinado de forma digital por  
 ANTONIO MARCOS  
 GUILHERMINO:06912429769  
 Dados: 2023.03.27 18:07:48 -03'00'

**ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**  
 Secretário

VILCIMAR  
 CORREA:828094  
 70782

Assinado de forma digital  
 por VILCIMAR  
 CORREA:82809470782  
 Dados: 2023.03.27 18:06:59  
 -03'00'

**VILCIMAR CORREA**  
 Membro

Parecer 7: OFICIO GP-CMF N 046-23 - A Joilson Rocha Nunes - Notifica para manifestacao -  
Prestacao de Contas 2019 - Proc Fly 400-22 - Assinado.pdf  
Adicionado pelo usuário Batistin em 29/03/2023 às 20:12:41



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. GP-CMF nº 046/2023.**

Fundão/ES, 28 de março de 2023.

Ao Ilmo. Sr.

**JOILSON ROCHA NUNES**

Prezado,

Em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa, efetuada nos autos do processo administrativo nº 400/2022, por meio do Ofício **CFO-CMF nº 01/2023**, venho, respeitosamente, notificar V. Sr<sup>a</sup>. para ciência de que se encontra em trâmite o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), constante do processo TC nº 3369/2020 -Parecer Prévio 00082/2021-2- 2º Câmara Processo- TC nº 5988/2021 - Parecer Prévio 00097/2022-7, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fundão – Exercício de 2019, de vossa responsabilidade.

Informo que a referida Comissão abriu o prazo de **30 (trinta) dias**, caso deseje, para acompanhar, realizar manifestação e/ou juntada de documentos nos autos do processo, para que então seja procedida a análise e emissão de parecer, na forma de projeto de decreto legislativo, a ser apreciado e votado pelo plenário da Casa.

Sem mais, estimo votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO COLE**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2023/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Of. CFO-CMF Nº 001/2023.**

Fundão/ES, 27 de março de 2023.

Exmo. Sr. **PAULO ROBERTO COLE**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO.

Senhor Presidente,

Conforme disposto no Art. 69 da Resolução nº 003/95 — Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, solicitamos a Vossa Excelência que conforme deliberado na 5ª Reunião Ordinária desta Nobre Comissão, que:

NOTIFIQUE o Ilmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos, se for do interesse do mesmo nos Autos do PROCESSO Nº 0000400/2022 - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Processo TC nº 3369/2020 — Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo - TC nº 5988/2021 — Parecer Prévio 00097/2022-7 - EXERCÍCIO DE 2019 — DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Joilson Rocha Nunes.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, apresentamos nossos elevados votos e estima e alta consideração.

  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



## Parecer Prévio 00082/2021-2 - 2ª Câmara

**Processos:** 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** JOILSON ROCHA NUNES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –PREFEITO –  
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES –  
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – RECURSOS DE  
ROYALTIES – AUXILIO ALIMENTAÇÃO –  
RESULTADO FINANCEIRO – FONTES DE  
RECURSOS – MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LIMITE MÍNIMO  
– OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIA.**

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
01/10/2021 00:09

Assinado por  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
30/09/2021 19:02

1. É irregular a abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso, eis que compete ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, por interpretação dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64.

Assinado por  
FLAVIA BARCELLOS  
COLA  
30/09/2021 18:53

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
30/09/2021 18:37

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICLIOTTI DA CUNHA  
30/09/2021 17:27

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2019, entregue em 29/06/2020, via sistema CidadES, inobservado o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou os Relatórios Técnico RT 00117/2021-2; RT 00133/2021-41 e o Relatório Técnico 0142/2021-1 (Processo 3368/2020-3 apenso) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 0133/2021-1, nos termos da qual foi proferida a Decisão SEGEX 00169/2021-1, promovendo-se a citação do responsável, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis.

O gestor encaminhou justificativas (49 - Defesa/Justificativa 00647/2021-7), em atenção ao Termo de Notificação 00420/2021-2.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03886/2021-8 a unidade técnica competente opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. JOILSON ROCHA NUNES, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, em face das seguintes irregularidades:

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021);

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021);

2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021);

2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021);

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021);

2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021);

2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021);

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021);

2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);

2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021);

Propõe-se ainda:

- Determinar ao atual gestor: i) que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE); ii) que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

- Recomendar ao atual gestor: i) que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas; ii) que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);

- Emitir acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. JOILSON ROCHA NUNES, pelo atraso no envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6689/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.



Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se, por meio do Parecer 03782/2021-7 anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 03866/2021-8.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas dá-se em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I e art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Fundão; Prefeitura Municipal de Fundão; Câmara Municipal de Fundão; Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão. Considerando que essas contas individuais são julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71 da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder

---

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pela Constituição<sup>2</sup> e pela Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

- a) Relatório Técnico 133/2021-1 – que avalia a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Relatório Técnico 117/2021-2 - referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019 e,
- c) Relatório Técnico 142/2021 – constante do Processo TC 3368/2020-3, apensado a estes autos nos termos do art. 1º da Decisão Plenária 15/2020.

---

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal 1988; art. 29 da Constituição Estadual e art. 15, Inciso V c/c art. 117.

## 2.1. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, tomando-o como **razão de decidir**, nos termos da análise relatada Instrução Técnica Conclusiva 03886/2021-8, como reproduzido a seguir:

### 2. Da prestação de contas anual

#### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021)

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83.

Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00.

Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual.

Pelo exposto, sugere-se notificar do responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Inicialmente extrai-se da instrução técnica inicial que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa.

De bom alvitre trazer à baila o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 1.144/2018:

Art 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art5º desta Lei os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art 43, parágrafo 1 ~ inciso I e parágrafo 2~ da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art. 66,

parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Portanto, o artigo supracitado estabelece a exclusão do limite previsto no art. 5º, que trata do percentual de 15% do total da despesa autorizada. Portanto, não abateriam no saldo de 15% estabelecido pela LOA.

E não há que se cogitar abertura de créditos adicionais suplementares em limite superior ao estabelecido por lei, como pretendeu fazer crer o doutíssimo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas - que com proficiência se desincumbiu de seu mister fiscalizador - em sua Instrução Técnica Inicial, porém, não se levou em consideração o art. 6º da supracitada Lei Municipal.

#### **Análise da justificativa:**

O prefeito foi citado por haver indícios de terem sido abertos créditos adicionais em um montante de R\$ 14.787.679,83 além do permitido no art. 5º da LOA.

Em sua defesa, alegou que o art. 6º da LOA excluiu do cômputo do limite previsto no art. 5º determinados créditos, como os que tiveram por fonte o superávit financeiro de exercício anterior ou o excesso de arrecadação, bem como outras situações.

Verificou-se da tabela 3 do RT 133/2021 que foram abertos R\$ 2.803.713,44 tendo por fonte o excesso de arrecadação e R\$ 1.168.163,82 tendo por fonte o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda assim tais valores são insuficientes para justificar o excedente de R\$ 14.787.679,83 aberto e o gestor não demonstrou por documentos quais aberturas de créditos, constantes do Demonstrativos de Créditos Adicionais, estariam lastreadas pelo art. 6º da LOA.

Ante o exposto, somos por **não acolher** as justificativas.

#### **2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.1.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Quanto ao item em questão, trata-se de conduta que deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo o gestor municipal, expertise técnica, ou sequer, atribuição para verificar todos os atos inerentes à suplementação, muito menos a existência de fonte de recurso para abertura de créditos.

**Análise da justificativa:**

O prefeito foi notificado para justificar-se pela abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recursos e alegou em sua defesa que não é o responsável por efetuar tal averiguação.

As alegações não são suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4320/64, se dá por Decreto do Poder Executivo e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer, ou seja, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares por meio de decretos. Portanto, é o prefeito o responsável pela expedição do decreto, dando execução à alteração orçamentária, devendo o documento observar todas as formalidades previstas em lei.

Ante o exposto, somo por considerar o item **não saneado**.

**2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 2.251.055,70, conforme demonstrado a seguir:

Receita total realizada	74.269.489,17
Despesa total executada (empenhada)	72.018.433,47
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>2.251.055,70</b>

Fonte: Processo TC 03695/2020-9 - PCA/2019 BALORC

Entretanto, constata-se que o IPAS apresentou superávit de R\$ 4.400.678,08. Nesse sentido, verifica-se que do superávit orçamentário consolidado de R\$ 2.251.055,70 (Tabela 10), o valor de R\$ 4.400.678,08 é pertinente ao Fundo Previdenciário, restando de fato um déficit de R\$ 6.651.733,78.

Além disso, verificou-se que há déficit financeiro em algumas fontes de recursos, sendo que a fonte de recursos ordinários era deficitária em 31/12/2018 em R\$ 1.223.002,50.

Diante do exposto, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Cabe ressaltar, data máxima vênua, que o douto corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas apontou um déficit de R\$ 6.651.733,78, não representa a realidade, visto que para chegar-se ao valor do suposto déficit, equivocadamente somou-se o superávit consolidado e o superávit do Fundo Previdenciário.

Ato contínuo o corpo técnico apontou a existência de déficit financeiro na fonte de recursos ordinários, que em 31.12.2018 apresentava um déficit de R\$ 1.223.002,50. Porém, não fora mencionado que a mesma fonte de recursos, em 31.12.2019, apresentou um déficit R\$ 1.106.817,15, que demonstra um resultado positivo de R\$ 116.185,35 entre o exercício 2018 e 2019. Restando evidente os esforços depreendidos pelo gestor para alterar o cenário fiscal do Município de Fundão.

#### **Análise da justificativa:**

O RT 133/2021 apontou que foi apurado um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$ 2.251.055,70, porém o resultado do IPAS foi superavitário em R\$ 4.400.678,08, sendo certo, desse modo, que o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário.

Em sua defesa, o prefeito discordou do valor apontado e alegou que o déficit financeiro na fonte de recursos ordinários apresentou melhoria de 2018 para 2019.

Convém registrar que o RT 133/2021 incorreu em incorreção ao indicar déficit de R\$ 6.651.733,78, ou seja, na verdade o déficit consolidado excluído o IPAS foi de R\$ 2.149.622,38. Mesmo assim, o resultado se mostrou deficitário, de fato.

Em relação à exclusão do IPAS, ocorre que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, ou seja, não retornam mais ao município para custear as políticas públicas a cargo da Prefeitura e do Fundo de Saúde, bem como da Câmara Municipal.

Ademais, deve-se esclarecer que não se está discutindo neste apontamento o resultado financeiro, mas o orçamentário, embora um impacte no outro, e nesse sentido, o resultado financeiro negativo em diversas fontes de recursos, só corrobora com as consequências de não se ter atingido resultado orçamentário superavitário durante o exercício.

Desta forma, fica **mantida** a irregularidade.

#### **2.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 4.3.8.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Contata-se o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada

aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

Função de governo	Rubricas	Despesa Paga R\$
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

do exposto, sugere-se **notificar** o responsável para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos da fonte próprios para devolução à fonte nº 530 *royalties* do petróleo recebidos da União, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Não obstante, como já dito, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão também.

Assim, porque em que pese o entendimento do douto corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento. exarado por essa mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES nº.011/2012, in verbis.

"Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07 /2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

( ... )

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as



vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO – Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória." (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta n°. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ n°. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES n°. 00018/2019-2, nos seguintes termos:

"Destarte, encontra -se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Em outra oportunidade, a tese acima foi reiterada e ampliada, nos seguintes termos (consulta cadastrada sob o Processo TCERJ n.0 214.046-3/15 - destacamos):

Compulsando-se os registros desta Corte, detecta-se a solução dada aos processos TCE-RJ n. 0 250.849-6/03 e TCE-RJ n. 0 203.093-4/05, mediante os quais o Corpo Deliberativo firmou o entendimento sobre o tema da seguinte forma:

Destarte, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei - portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades. (processo TCE-RJ n.0 203.093-4/05, grifos no original).

O supracitado posicionamento foi haurido de extenso debate realizado no bojo do processo TCE-RJ n.0 250.849-6/03, no qual a possibilidade do custeio das despesas decorrentes da contratação de pessoal por prazo determinado com recursos provenientes dos royalties, foi concluída de forma afirmativa.

Vejamos a síntese consignada no voto vencedor proferido na sessão de 06/05/2004:



Concluindo, pode-se dizer que a grande preocupação quanto aos royalties do petróleo, reside em se utilizar tais recursos em despesas que não gerem obrigações futuras, que na sua ausência ou mesmo redução (dos royalties) não afetem o andamento/desenvolvimento dos Municípios.

Caso contrário, se tais recursos estiverem sendo empregados em despesa de caráter permanente e que sejam de vitais para o funcionamento da máquina administrativa municipal, quando do seu esgotamento, se instalaria o caos.

Dessa forma, essa preocupação sempre devemos ter e cabe-nos alertar os jurisdicionados quanto às precauções que devem existir com relação ao fato de tais recursos serem finitos. Cabe nos, também, independentemente da sua origem, fiscalizar se os recursos públicos estão sendo utilizados de modo que supram os anseios dos munícipes, atendendo, assim, aos mandamentos constitucionais. [ ... ]

Constata-se, portanto, que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza do serviço executado e não da denominação dada. Por óbvio, os servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Logo, o afastamento por esta Egrégia Corte de Contas, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de se ter identificado execução de despesas no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE) em desacordo com a lei federal 7.990/89.

Em sua defesa, questionou a natureza das despesas com alimentação, que seriam indenizatórias e não remuneratórias. Alegou que como o Parecer Consulta nº 011/2012 destaca o entendimento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos *royalties* das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89. Citou para tal defesa o processo TCERJ nº. 203.093-4/05, na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, e afirmou que despesas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de gasto com pessoal, também não geram qualquer compromisso futuro, uma vez que poderão ser ou não mantidas pelo gestor, não sendo, portanto, enquadradas nas vedações do art. 8º da Lei Federal 7.990,89.

Quanto ao argumento de que as despesas com auxílio alimentação não incidem no gasto com pessoal, e, portanto, por analogia, retira a aplicação dos recursos dos royalties das vedações contidas no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, baseado no Parecer Consulta nº 011/2012, o argumento não se sustenta. Veja-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

**II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Observa-se que no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989 não existe autorização para pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. O inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos, e, ou enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, foi estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se as de natureza indenizatória, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte, etc. Mas, frise-se, trata-se de entendimento para fins de apuração do limite de despesas com pessoal.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. Ou seja, as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes".

Nota-se que apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> O Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da

Diante do exposto, e considerando-se a impossibilidade de custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

Propõe-se ainda **determinar** ao município que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

## **2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 89, , 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 15.860.676,45).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Primeiramente cabe ressaltar que a tabela 26, mencionada no indicativo de irregularidade 6.1 não trata do assunto em questão, sendo a tabela 24 como a pertinente para tal apuração.

Outrossim, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, diante do montante global de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade.

Sobre a matéria constitucional, Paulo Bonavides citando o jurista espanhol F. de Castro diz que: "...princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade".

Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima.

Acerca disso, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade ...".

Implícito na Constituição da República de 1988, o princípio da razoabilidade, vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e

pelos Tribunais Superiores. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

E sobre tais axiomas, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO dá valiosa lição sobre o tema, arrimando-se nas ideias perfunctórias de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem "a razoabilidade, agindo como limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida".

É por razões assim que o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma que "o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual".

Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.

A Constituição Federal exige do Poder Público (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, item 5.100), uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, estando englobados na razoabilidade, a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade (Conferir: AUGUSTIN GORDILLO. Princípios Gerais de Direito Público. São Paulo: Ed. RT, 1977. p. 183; DROMI, ROBERTO. Derecho Administrativo. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36).

Cabe, então, a este Egrégio Tribunal de Contas, ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público nessa situação.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

A professora Lúcia Valle Figueiredo conclui:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade".

### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver, no balanço patrimonial, uma inconformidade no valor do resultado financeiro de R\$ 49.953,03. A operação entre ativo financeiro menos passivo financeiro resulta em R\$ 15.910.629,48, porém o anexo ao balanço patrimonial demonstra resultado deferente, de R\$ 15.860.676,45.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Não obstante às alegações de defesa, não houve comprovação de retificação da divergência, observando-se as normas contábeis. Além disso, não há certeza sobre qual o real valor do resultado financeiro, sendo que tal

resultado serve de lastro para a abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.6 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRADO PELO ARQUIVO DEMRAP (item 6.2 do RT 133/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.2 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

### Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
DEMRA (2018)	57.419,70	0,00	5.101.325,65	5.158.745,35
DEMRA (2019)	55.910,11	0,00	5.101.257,65	5.157.167,76
Diferença	1.509,59	0,00	68,00	1.577,59

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 - DEMRA  
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 - DEMRA

Embora detectada a presente divergência, ponderando quanto à sua pouca relevância diante dos valores aqui tratados, sendo o seu valor inferior a 5.000 (cinco mil) VRTE's, a norma substitui a Notificação por **Recomendação** de ajustes necessários a ser explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com base no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297/2016.

### Justificativa:

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando a norma que substitui a notificação por recomendação de ajustes necessários a serem explicados e encaminhados na próxima prestação de contas, com fulcro no Art. 7º da Resolução TC 320/2018 que acrescenta o Art. 12-A na Resolução TC 297 /2016 entende o justificante que o indicativo de irregularidade deve ser afastado de sua responsabilidade na presente Prestação de Contas, visto que este não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão.

### Análise da justificativa:

Corroborando com as alegações da defesa, de fato, quanto a este item, há base no art. 12-A na Resolução TC 297/2016, e nesse sentido, considerando o baixo potencial ofensivo da divergência, opina-se por apenas **recomendar** ao gestor que sejam adotadas medidas retificadoras, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021)**

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.4 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de



Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Entretanto, impende salientar que referido indicativo de irregularidade merece atenção em relação a dificuldade encontrada em diversos municípios em realizar a apuração dos resultados por fontes de recursos, reconhecido, inclusive, por este Egrégio Tribunal de Contas quando pontifica que "É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/ destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade. (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta - Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Responsável: JOAO CHRISOSTOMO AL TOE-)

E assim sendo, importante observar que no ano de 2018 determinei a realização de uma auditoria extraordinária - Decreto nº 260/2018 - na qual a própria equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas segregadas por fonte de recursos, por meio do software do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Destaca-se um dos pontos dos achados da referida auditoria extraordinária ao concluir que não houve consistência na escrituração contábil do município de Fundão no que tange à evidenciação das disponibilidades brutas de caixa por fonte de recurso e, por consequência, houve distorções no cálculo do déficit/superávit financeiro, além de falha na escrituração contábil referente à coluna "e" (Demais Obrigações Financeiras) do Anexo 05 do RGF. Vale destacar a possibilidade destes problemas em exercícios anteriores devido à falta de controle do resultado financeiro, o que por sua vez gera saldos e que transmutam para o exercício em análise (2019). O relatório ainda, por sua vez, recomenda a realização de ajuste de saldo das fontes de recursos por meio de inversões, tendo como base a real disponibilidade líquida de caixa do Órgão.

Outrossim, pode-se apontar indicações de possíveis falhas sistêmicas no sistema de software.

De sorte que este ponto evidencia falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário, que poderá até impor a manutenção do questionado indicativo de irregularidade, mas que não pode se revestir suficientemente para impor a reprovação da prestação de

contas apresentada. Nesta linha, este Egrégio Tribunal de Contas tem decidido, ratificando o notável trabalho de sua área técnica:

"Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis [ ... ] Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, a área técnica concluiu que as incongruências objeto do presente apontamento não são suficientes para macular a prestação de contas apresentada, devendo permanecer o indicativo de irregularidade no campo da ressalva. (PARECER PRÉVIO 00098/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA Processos: 03710/2018-8, 03360/2018-5 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício: 2017 UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI).

Em face do exposto, roga o recorrente pelo conhecimento de suas razões para o fim de afastar o indicativo de irregularidade.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado para explicar incompatibilidades entre o resultado do anexo 5 e o *superávit* do balanço patrimonial, por fontes de recursos.

Em sua defesa alegou que o controle por fontes de recursos é uma dificuldade em comum entre os municípios e que realizou em 2018 auditoria, sendo que a equipe designada para realizar a atividade encontrou dificuldades em obter informações mais detalhadas, segregadas por fonte de recursos, por meio do *software* do sistema de gestão pública, de maneira a demonstrar a complexidade do tema.

Em análise às alegações, entretanto, observa-se que a apuração do resultado final não é complexa, tanto da disponibilidade líquida, quanto do resultado financeiro por fontes, mas é necessário que haja controles durante o exercício a fim de que não se incorra em irregularidades, tais quais, consumir recursos de determinada fonte em despesas vedadas ou executar despesas além da capacidade de arrecadação da fonte.

Ademais, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.

Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale também observar que houve alteração na codificação das fontes de recursos entre 2018 e 2019 e a tendência é que haja padronização a nível nacional, conforme se depreende do art. 163 A da recente Emenda Constitucional 108/2020, devendo os gestores tomarem medidas de adequação:

"Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a **rastreabilidade**, a **comparabilidade** e a publicidade dos



dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público."

Entretanto, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que na apuração dos dados da Tabela 33 do RT (Anexo 5) foram considerados os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 33 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Sendo assim, optou-se por rever a disponibilidade bruta do anexo 5, porém, mesmo assim o município de Fundão apresenta discrepância entre o resultado financeiro evidenciado no balanço patrimonial e o resultado apurado no anexo 5, por fontes de recursos, de forma que não há uma evidenciação fidedigna, conforme se demonstra abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade líquida	Resultado financeiro	Diferença
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 385.413,26	-R\$ 1.106.817,15	-R\$ 1.492.230,41
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 27.602,68	-R\$ 370.138,60	-R\$ 342.535,92
113 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB(40%)	R\$ 218.447,85	-R\$ 480.686,08	-R\$ 699.133,93
112 - TRANSFERENCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 118.115,98	-R\$ 336.149,79	-R\$ 454.265,77
120 - TRANSFERENCIA DO SALARIO EDUCAÇÃO	-R\$ 35.293,93	R\$ 35.293,93	R\$ 70.587,86
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	R\$ 0,00	-R\$ 731,90	-R\$ 731,90
124 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FNDE	R\$ 132.493,69	R\$ 605.445,42	R\$ 472.951,73
125 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO	R\$ 0,00	-R\$ 220.152,64	-R\$ 220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	-R\$ 34.714,28	R\$ 34.724,65	R\$ 69.438,93
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 880.365,37	-R\$ 599.289,34	R\$ 281.076,03
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS A SAÚDE	-R\$ 275.253,22	-R\$ 275.253,22	R\$ 0,00
214 - TRANSFERENCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 61.249,10	R\$ 61.249,10
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 1.061.241,64	R\$ 154.094,30	-R\$ 907.147,34
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	R\$ 860.780,70	R\$ 650.750,74	-R\$ 210.029,96
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS A SAÚDE	R\$ 0,00	-R\$ 467,89	-R\$ 467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	R\$ 133.829,50	R\$ 102.301,09	-R\$ 31.528,41
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 13.274.263,58	R\$ 12.992.564,11	-R\$ 281.699,47
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	R\$ 82.333,94	R\$ 47.351,26	-R\$ 34.982,68
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 2.842,52	R\$ 274.669,12	R\$ 271.826,60
311 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSINTÊNCIA SOCIAL - FNAS	R\$ 193.323,44	R\$ 312.322,83	R\$ 118.999,39
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS A ASSINTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	-R\$ 150.551,47	R\$ 1.524.444,39	R\$ 1.674.995,86
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	R\$ 25.873,94	R\$ 81.174,16	R\$ 55.300,22
520 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	-R\$ 188,00	R\$ 100.797,32	R\$ 100.985,32
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	-R\$ 322,50	-R\$ 2.169,74	-R\$ 1.847,24
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-R\$ 31.136,80	R\$ 164.073,58	R\$ 195.210,38

530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 26.631,30	R\$ 627.036,82	R\$ 653.668,12
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 233.337,66	R\$ 1.366.584,54	R\$ 1.133.246,88
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	R\$ 424,24	R\$ 358,86	-R\$ 65,38
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	R\$ 0,00	R\$ 100.480,00	R\$ 100.480,00
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		R\$ 16.816,58	R\$ 16.816,58
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	-R\$ 35.293,93		R\$ 35.293,93
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.225.368,46</b>	<b>R\$ 15.860.676,45</b>	<b>R\$ 635.307,99</b>

Face o todo exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

## 2.8 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021)

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 6.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

### Justificativa:

O gestor não apresentou defesa para este item.

### Análise da justificativa:

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

## 2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da

*Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 34** Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>8.394.718,51</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>23,57</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, no exercício em análise, o município aplicou 23,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

**Justificativa:**

O gestor não apresentou defesa para este item.

**Análise da justificativa:**

Ante à ausência de documentos e justificativas que tenham o condão de esclarecer o presente apontamento, fica **mantida** a irregularidade.

**2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021)**

*Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 12.2.5 do RT 133/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>24.900,84</b>

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

No mesmo sentido, entende o justificante que o indicativo de irregularidade não deve ser mantido, considerando que se trata meramente de erro sistêmico, que o justificante não possui atribuição nem expertise para operá-lo, não sendo proporcional, muito menos razoável a manutenção do presente indicativo de irregularidade quanto à pessoa do justificante, ficando inclusive impossibilitado de proceder os ajustes, pois não é mais gestor do município.

Assim, submete-se com afincos aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição da República, notadamente – e como decorrência da moralidade pública - o (super) princípio, de índole hermenêutica, que preserva a razoabilidade. É preciso, enfim, que a vontade deste Egrégio Tribunal de Contas, ao menos tangencie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de impedir a rotina de atos irrazoáveis.

A decisão administrativa que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei e é passível de nulidade.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em razão de haver divergência de R\$ 24.900,84 no saldo de partida do disponível, entre balanço patrimonial e financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência provem de erro sistêmico e que o valor é irrisório.

Observou-se do balanço financeiro que o valor foi evidenciado como Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, contabilizáveis em outra rubrica e não em disponibilidades, entretanto, no balancete de verificação só foi localizado o valor R\$ 7.066,98 na rubrica pertinente, 1.1.3.5.0.00.00.

Considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o apontado, opina-se por **manter** a irregularidade.

**2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021)**

*Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas

correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag. 166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;

- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;

- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem:

Portando, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Considerando que o justificante não é mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão a apresentação dos extratos bancários resta prejudicada, considerando que este não possui acesso e sequer possui autonomia para obter tais extratos junto às instituições financeiras.

Ora, por conseguinte o presente indicativo de irregularidade deve ser afastado.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado pela ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilidade evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em sua defesa, alegou que não é mais gestor do município, o que o impossibilita de atender ao que lhe foi demandado.

Verifica-se que de fato o atual prefeito é o Sr. Gilmar de Souza Borges. Porém, observa-se que IN 43/2017 é clara na necessidade de encaminhamento de documentos junto à PCA e que tal requisito não fora cumprido e não há nenhum documento juntado à defesa demonstrando que o interessado, Sr. Joilson Rocha Nunes, tenha protocolado pedido no município para obter acesso aos documentos.

Ante o exposto, **opinamos** por manter a irregularidade.

#### **2.12 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

*Base legal: artigo 40 da CF de 1988.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 15** Contribuições Previdenciárias – Patronal

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,60	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,62	2.116.509,86	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 68,33% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Não foi apresentada defesa para este apontamento.

**Análise da justificativa:**

Considerando-se a ausência de justificativas e documentos fica **mantida** a irregularidade.

Opina-se por **determinar** ao atual gestor que proceda às medidas administrativas que visem ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.

**2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.4 do RT 142/2021)**

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.5.1.4 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

**Tabela 16:** Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	922.990,02	772.810,34	920.552,82	100,26%	83,95%
Regime Geral de Previdência Social	812.593,12	741.178,11	812.137,18	100,06%	91,26%
<b>Totais</b>	<b>1.735.583,14</b>	<b>1.513.988,45</b>	<b>1.732.690,00</b>	<b>100,17%</b>	<b>87,38%</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 83,95% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

**Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Ao contrário do alegado no Relatório Técnico, os únicos meses em que o repasse do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor estariam ausentes, seria apenas o mês de dezembro de 13º, conforme depreende-se do demonstrativo abaixo, constante na prestação de contas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FOMÉAO EXERCÍCIO: 2019									
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO									
MÊSES	Mês/Ano	RPPS			MÊSES	RPPS			Saldo a Receber em Mês
		Valor Retido	Valor Recolhido	Saldo a Receber em 2019(a)		Valor Retido	Valor Recolhido	Saldo a Receber em Mês	
JANUÁRIO	01/20	RS 66.261,20	RS 66.094,20	RS -	JANUÁRIO	RS 44.126,00	RS 44.126,00	RS -	RS 0,00
FEBREIRO	02/20	RS 66.264,20	RS 66.097,20	RS 167,00	FEBREIRO	RS 58.214,49	RS 58.214,49	RS -	RS -
MARÇO	03/20	RS 71.082,70	RS 71.082,70	RS -	MARÇO	RS 58.695,17	RS 58.695,17	RS -	RS 61,51
ABRIL	04/20	RS 66.388,49	RS 66.388,49	RS -	ABRIL	RS 58.698,46	RS 58.698,46	RS -	RS -
MADO	05/20	RS 66.381,13	RS 66.381,13	RS -	MADO	RS 60.214,39	RS 60.214,39	RS -	RS -
JUNHO	06/20	RS 58.441,81	RS 58.441,81	RS -	JUNHO	RS 60.814,63	RS 60.814,63	RS -	RS -
JULHO	07/20	RS 76.124,85	RS 76.124,85	RS -	JULHO	RS 65.725,61	RS 65.725,61	RS -	RS -
AGOSTO	08/20	RS 75.891,20	RS 75.891,20	RS -	AGOSTO	RS 66.871,44	RS 66.871,44	RS -	RS -
SETEMBRO	09/20	RS 71.696,25	RS 71.696,25	RS -	SETEMBRO	RS 67.715,62	RS 67.715,62	RS -	RS -
OUTUBRO	10/20	RS 72.282,89	RS 72.112,78	RS 2.170,11	OUTUBRO	RS 69.991,31	RS 69.991,31	RS -	RS -
NOVEMBRO	11/20	RS 78.682,81	RS 78.682,81	RS -	NOVEMBRO	RS 73.841,80	RS 73.841,80	RS -	RS -
DEZEMBRO	12/20	RS 78.279,47	RS 78.279,47	RS -	DEZEMBRO	RS 71.478,14	RS 71.478,14	RS -	RS 749,34
ESPECIAL	13/20	RS 71.078,60	RS 71.078,60	RS -	ESPECIAL	RS 51.851,00	RS 51.851,00	RS -	RS -
TOTAL		RS 602.998,20	RS 602.998,20	RS 2.170,11	TOTAL	RS 611.081,72	RS 611.081,72	RS -	RS 749,34

Cabe ressaltar os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado.

**Análise da justificativa:**

O gestor foi notificado em função de evidências de pendência de recolhimento de contribuições retidas de servidores, na ordem de 16% do total devido no exercício.

Em sua defesa, apresentou planilha demonstrativa e explicou que as contribuições do mês de dezembro e do 13º equivalem a 16% do total e vencem em janeiro, portanto, inexistente a irregularidade. Nesse sentido, verificou-se do art. 32 da lei municipal 821/2012 que o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de fato vai até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, sugere-se **acolher** os argumentos de defesa.

**2.14 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 142/2021)**

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 142/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

**Tabela 21** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	441.607,68
Saldo Final no Exercício (b)	23.399.299,56
Baixas por recebimento no Exercício (c)	264.187,36
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	59,82%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,13%

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT



Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 1,13% do saldo final da dívida.

Verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos em cobrança judicial (arquivos DEMDATA), totalizando R\$ 12.350,39, que tomados isoladamente também parecem insignificantes se comparados aos valores inscritos em Dívida Ativa.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **Justificativa:**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00647/2021-7).

Em que os termos da Instrução Técnica Inicial acerca do indicativo de irregularidade apontado, tomou imediatamente providências administrativas no sentido de garantir a regularização desse ponto, especificamente no ano 2019, com a preparação para que no ano de 2020 fosse realizado um concurso público para prover o cargo de Procurador Municipal, considerando que até o mandato do justificante, passem, o município de Fundão não possuía esse servidor em seu quadro.

Em que pesem os fundamentos para a manutenção do indício de irregularidade apontado, impende salientar que o justificante adotou, em sentido diametralmente oposto a conclusão adrede colacionada, durante os três anos em que ficou à frente do Executivo Municipal, medidas administrativas concretas objetivando a cobrança dos créditos municipais.

Logo, diante dos fatos apresentados e comprovados, também não se revela razoável, mesmo proporcional, a manutenção desse indício de irregularidade em desfavor do defendente, visto que tanto em 2017, 2018 e também em 2019 a Prefeitura de Fundão continuou a cobrar tanto administrativamente, com um setor exclusivo para Dívida Ativa, quanto judicialmente, que foi incrementado

Razões tais, porque roga o justificante pelo acolhimento de suas alegações de defesa, para o fim de ser julgado insubsistente o achado em questão.

#### **Análise da justificativa:**

O gestor foi citado em razão da baixa judicialização da cobrança da dívida ativa e também pela baixa efetividade da cobrança administrativa dos créditos.

Em sua defesa, alegou que tomou providências para contratação de procurador municipal e que adotou sim medidas de melhoria na arrecadação. Não houve apresentação de documentos.

Verifica-se do Processo TC 8952/2018, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Fundão, que o gestor apresentou plano de ação contendo previsão de ação corretiva para o item 2.14 *COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO*, porém com conclusão apenas em dezembro de 2022. Entretanto, consta do Acórdão 00955/2019-8 que o prazo para cumprimento das propostas deve ser atendido em sua plenitude até dezembro de 2020. Consta do processo, aviso de recebimento juntado em jan/2020.

Consta também do Acórdão que o plano de ação será objeto de monitoramento pelo Controle Interno municipal com o respectivo encaminhamento do resultado obtido ao TCEES.



Quanto a sanção em multa pecuniária em razão do descumprimento de **prazo** para envio da PCA, sou de opinião divergente àquela defendida pela Área Técnica.

Embora assista razão à área técnica quanto ao atraso, há que analisar o caso concreto para verificar não apenas a tempestividade do envio da PCA, mas também se seu eventual atraso acarretou em prejuízos à administração ou ao exame das contas anuais, bem como se tal fato decorreu de má fé. De pronto observo que a má fé não está evidenciada nos autos. Ademais, a meu sentimento o curto **prazo** de atraso do envio da PCA (14 dias) não trouxe prejuízo nem mesmo aos **prazos** processuais deste tribunal de Contas, visto que a mesma pode ser examinada e julgada dentro dos **prazos** normatizados. O **prazo** para seu julgamento, conforme a Resolução 300/2021 é 31 de agosto de 2022 ou ainda, num prazo menos elástico, estabelecido pelo Marco de Medição de Desempenho (MMD) do Tribunais de Contas da Atricon a data derradeira é 31/12/2021.

Assim, creio que neste caso concreto, a **multa** deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao **prazo** legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018; TC 5563/2017.

## 2.2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, pode-se verificar que foram cumpridos os limites e preceitos legais relativos a despesas com pessoal, dívida pública consolidada, operações de créditos e concessão de garantias, inscrição dos

restos a pagar, renúncia de receitas, gestão de saúde e transferências ao poder legislativo, sendo **descumprido o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento** do ensino e cumprido o limite pertinente à remuneração dos profissionais do magistério.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente<sup>4</sup> o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro relator

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-082/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);

---

<sup>4</sup> Divergência com relação a multa pelo atraso o envio da PCA

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FCEA1-C6F87-284F9



Assinado por  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
21/10/2022 14:19

## Parecer Prévio 00097/2022-7 - Plenário

**Processos:** 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** JOILSON ROCHA NUNES

**Procurador:** ISABELA DORNELAS MOREIRA DE CASTILHO (OAB: 36458-ES)

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
21/10/2022 10:42

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
21/10/2022 00:05

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOTTI DA CUNHA  
20/10/2022 19:15

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
PARECER PRÉVIO TC 82/2021-2 – CONHECER –  
DAR PROVIMENTO PARCIAL – CIENTIFICAR –  
REMETER – ARQUIVAR.**

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
20/10/2022 18:10

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

Assinado por  
SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO  
20/10/2022 16:58

### I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Fundão no exercício 2019, em face do Parecer Prévio TC - 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo), que sugeriu ao Legislativo municipal a rejeição das contas do requerente:

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
20/10/2022 16:41

Assinado por  
ODILSON SOUZA  
BARBOSA JUNIOR  
20/10/2022 16:32

### **PARECER PRÉVIO 082/2021 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
20/10/2022 15:49

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Por meio do Despacho 45408/2021-4, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do Despacho 45423/2021-9.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que, quanto ao mérito, por não possuir profissional habilitado na área de contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas para análise, por meio do Despacho 45567/2021-4. Assim, os autos foram remetidos ao NContas, o qual emitiu, mediante Manifestação Técnica 01041/2022-3, a seguinte proposta de encaminhamento

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dê provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

**Afastar a irregularidade do item a seguir, alterando-se o Parecer Prévio 82/2021-1 - 2ª Câmara:**



- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação);

**Manter incólume os termos do PARECER PRÉVIO 00082/2021-1 - 2ª Câmara**, relativamente à recomendação ao Poder Legislativo pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do rt 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.1 desta manifestação);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.2 desta manifestação);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.4 desta manifestação);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.5 desta manifestação);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 desta manifestação);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 desta manifestação);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 desta manifestação);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 desta manifestação);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 desta manifestação);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.11 desta manifestação).

**RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

- que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;
- que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**DETERMINAR**, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

- que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);
- que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;
- que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Em seguida, manifestou-se o NRC, por intermédio da Instrução Técnica de Recurso 00116/2022-6, no sentido de opinar pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, concordar com o NContas pelo provimento parcial, com o fim de reformar o Parecer Prévio TC 082/2021-2 para afastar a irregularidade “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 desta manifestação)”, mantendo-se incólume os demais termos do Parecer Prévio.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante Parecer 01164/2022-7, anuiu totalmente ao entendimento da área técnica.

Ao serem pautados para julgamento perante a 40ª Sessão Ordinária do Plenário, o responsável, por meio de seu advogado, apresentou sustentação oral (eventos 23 a 37). Na oportunidade os autos retornaram à área técnica para análise (Decisão 2602/2022-1).

Por meio da Manifestação Técnica 3174/2022-4, o NCONTAS propôs que fosse afastada a irregularidade “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de

superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC

3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 MT 1041/2022)”, bem como, que seja mantido incólume os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-1 – 2ª Câmara. Tendo o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas anuído a proposta em sede da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2022-1.

Remetido o presente processo ao Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu os termos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2022-1.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO**

### **II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Versam os autos originários (TC 03369/2020-8) sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito (PCA), referente ao exercício de 2019, do Município de Fundão, sob responsabilidade do Sr. Joilson Rocha Nunes, sendo exarado o Parecer Prévio 00082/2021-2, que julgou irregulares as contas, nos termos do art. 132, inciso III<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e do art. 80, inciso III, da Lei Orgânica, além de ter expedido determinação.

Deste modo, o recorrente almeja o provimento do recurso com o intuito de reformar o Parecer guerreado, no sentido de que seja emitida nova decisão julgando regulares as contas.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

---

<sup>1</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser: III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento, por seu turno, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012<sup>2</sup>.

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o Despacho da SGS de nº 45423/2021-9, analisa-se que a notificação do Parecer Prévio TC-082/2021, prolatado no processo TC 3369/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **04/10/2021**, considerando-se publicada na data de **05/10/2021**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **04/11/2021**. Logo, por ter sido protocolado na data de **04/11/2021**, tem-se o presente recurso como TEMPESTIVO, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade. Então, como se passa a expor, analisemos o mérito.

#### **IV – DO MÉRITO RECURSAL**

##### **IV.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 133/2021 E 2.1 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** *artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.*

Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite estabelecido no art. 5º da lei orçamentaria anual<sup>3</sup>, visto que a Lei 1144/2018 autorizou a abertura até o limite de 15% do total da despesa autorizada, o que equivale a **R\$10.285.635,00**, e o gestor abriu, com base na LOA, o montante de **R\$25.073.314,83**.

No caso em análise, o recorrente, por meio da **Petição de Recurso 289/2021** (pç. 2, p. 6-7), não aponta qualquer novo fato aos autos, sendo as justificativas

---

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>3</sup> Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.

apresentadas pelo gestor já analisadas nas fases processuais anteriores. Assim, pautando-se no argumento de que o art. 6º da LOA<sup>4</sup> elencou créditos adicionais que não entram no cômputo do limite previsto no art. 5º, trouxe aos autos a **Listagem de Créditos Adicionais 2019 Consolidado** (Anexo 01 da Peça Complementar 51510/2021, pç. 3, p. 1-102), visando comprovar a alegação de que a abertura de crédito adicional suplementar realizada obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite.

Posteriormente, através de sustentação oral (Protocolo 19409/2022-1) os argumentos elencados acima foram reapresentados, tendo sido anexado aos autos as peças IV-Créditos Adicionais Por Superávit 2019 Prefeitura, Listagem de Créditos Adicionais 2019 e V-Lei Orçamentária Anual 2019 (eventos 32, 34 e 35), contudo, observa-se que a documentação não detalhou a composição dos créditos adicionais abertos com base no art. 6º da LOA.

Pois bem.

Com base no DEMCAD — Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais e nos documentos anexados (eventos 32, 34 e 35), conclui-se que a LOA autorizou R\$ 10.285.635,00 em abertura de créditos adicionais no seu art. 5º, excluindo desse montante, outras seis possibilidades de abertura de créditos adicionais conforme os incisos I ao VI do art. 6º da LOA.

Verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares que tiveram por fonte o *superávit* financeiro de exercício anterior, no valor de **R\$1.168.163,82**, e o excesso de arrecadação, no valor de **R\$2.803.713,44**, **R\$ 8.063.884,28** relativos a Movimento de Crédito, **R\$ 225.804,91** Suplementação Por Anulação de Outra UG e **R\$ 1.393.418,26** Suplementação Por Anulação de Outra UG, **totalizando R\$**

---

<sup>4</sup> Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V- entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**13.654.984,71.** Considerando a autorização contida no artigo 5º LOA de R\$ 10.285.635,00 e um total aberto de R\$ 11.418.330,12, restou passível de justificativa um montante de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais abertos com base na LOA (tabela abaixo):

Total da LOA (Lei 1144/2018): 68.570.900,00	AUTORIZADO	ABERTO
Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):		1.132.695,12
art. 5º (15%)	10.285.635,00	11.418.330,12
art. 6º autorizou e excluiu do art. 5º:	5.585.758,26	13.654.984,71
I - excesso de arrecadação - excluído conf. art. 6º LOA	2.894.875,73	2.803.713,44
II - superávit financeiro do exercício anterior- excluído conf. art. 6º LOA	2.690.882,53	1.168.163,82
III - insuficiências dotações de pessoal/encargos	vlr. desconhecido	
IV - elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão	vlr. desconhecido	
V - fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária	vlr. desconhecido	
VI - Recursos Convênio	vlr. desconhecido	0,00
Movimento de Crédito (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		8.063.884,28
Anulação Para Suplementação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) -- excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		225.804,91
Suplementação Por Anulação de Outra UG (Listagem de Créditos Adicionais 2019) - - excluído do art. 5º conf. art. 6º LOA		1.393.418,26
Valor aberto sem autorização identificada na documentação constante dos autos (não justificado):		1.132.695,12

Desta forma, visto que resta pendente de esclarecimentos um total de R\$ 1.132.695,12 em créditos adicionais suplementares abertos acima do limite estabelecido na lei orçamentaria anual (Lei 1144/2018), **mantenho a irregularidade.**

#### **IV.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 133/2021 E 2.2 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Constatou-se abertura de créditos adicionais suplementares proveniente de excesso de arrecadação nas **fontes 112 e 530**, bem como proveniente de *superávit* financeiro do exercício anterior na **fonte 213**, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos  
1,00

Em R\$

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	233.383,38	-995,10	0,00	299.525,32	66.141,94
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	51.484,00	-628.021,35	0,00	1.036.119,05	984.635,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	891.191,31	0,00	1.162.064,05	270.872,74	-1.206.915,37	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	231.361,26	0,00	391.207,77	159.846,51	-303.634,03	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	212.146,37	0,00	404.330,04	192.183,67	-146.401,18	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	50.000,00	0,00	75.856,52	25.856,52	27.863,72	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	551.346,44	-59.777,32	0,00	1.148.236,80	596.890,36
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	174.243,58	0,00	269.391,89	95.148,31	-137.872,08	0,00

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Em síntese, a defesa do recorrente alega, por meio da petição de recurso 289/2021 (pç. 2, p.7-8), que o **sistema** utilizado pelo Município apura e demonstra tanto o excesso de arrecadação quanto o *superávit* financeiro, fontes utilizadas na abertura dos créditos adicionais, encaminhando comprovação das informações (Anexos 02 e 03 da Peça Complementar 51510/2021, evento. 3, p. 103-113).

Por meio do Protocolo 19409/2022-1, o responsável apresentou sustentação oral afirmando que é o sistema que apura a evidência do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais, afirmando ainda que as documentações apresentadas comprovam as informações.

Na oportunidade foram encaminhadas as Peças Complementares 48857 a 48870/2022 (eventos 23 a 37), sendo eles respectivamente: Balanço Patrimonial 2018 Consolidado, Balanço Patrimonial 2018 Prefeitura, Balanço Patrimonial 2019 Consolidado, Balanço Patrimonial 2019 Prefeitura, Balanço Financeiro 2018 Consolidado, Balanço Financeiro 2018 Prefeitura, Balanço Financeiro 2019 Consolidado, Balanço Financeiro 2019 Prefeitura, Créditos Adicionais por Superávit 2019 Prefeitura, Listagem de Créditos Adicionais 2018 Listagem de Créditos Adicionais 2019, Lei Orçamentária Anual 2019, Despesas Educação 2018 e Despesas Educação 2019.

Conforme exposto pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 3174/2022-1,

os documentos encaminhados pela defesa, não comprovam a existência de *Superávit* Financeiro do Exercício Anterior na fonte 213 e excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, suficientes para suprir as insuficiências questionadas.

Tendo em vista que o presente apontamento segue caracterizado, **mantenho a irregularidade.**

#### **IV.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (ITEM 4.3.1 DO RT 133/2021 E 2.3 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** *Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

O indicativo de irregularidade apontado no relatório técnico diz respeito à análise do resultado orçamentário evidenciado no Balanço Orçamentário, que foi *superavitário* em R\$ 2.251.055,70. Porém, considerando que o resultado superavitário obtido pelo IPAS em R\$ 4.400.678,08 deve ser excluído da apuração, tendo em vista que os recursos destinados à previdência só podem ser utilizados para fins previdenciários, na forma do art. 1º, inc. III da Lei Federal 9717/98, o resultado do município, excluído o IPAS, fora deficitário em R\$ 2.149.622,38, com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para sua cobertura.

É válido destacar que, conforme esclarecido no Parecer Prévio (pç. 61, Processo 3369/2020-8, p. 9) ora guerreado, o RT 133/2021, inicialmente, ao somar o *superávit* consolidado e o *superávit* do Fundo Previdenciário, apontou de forma equivocada um *déficit* de R\$ 6.651.733,78, enquanto em verdade o *déficit* consolidado, excluído o IPAS, foi de R\$ 2.149.622,38, conforme apontado acima.

O defendente, na Petição de Recurso 289/2021 (pç. 2, p. 8-9), ratifica que seus esforços ficam evidentes em função do saldo positivo obtido entre os anos de 2018 e 2019. E que, portanto, a irregularidade deve ser afastada.

De acordo com a análise realizada pela Unidade Técnica, o exercício 2018 do Município de Fundão obteve um *superávit* financeiro de R\$ 11.895.594,08, sendo R\$ 9.204.711,55 pertinente ao Instituto de Previdência, restando R\$ 2.690.882,53 de *superávit* financeiro consolidado (TC 8672/2019 – PCA/2018; RT 847/2019, pç. 44,



p. 23). Assim, depreende-se que havia *superávit* financeiro do exercício anterior (2018) de R\$ 2.690.882,53 suficiente para cobrir o *déficit* orçamentário consolidado de R\$ 2.149.622,38.

Desta forma, sem nada a acrescentar, **corroboro com o entendimento técnico e ministerial em tornar o item regular.**

#### **IV.4 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.8.1 DO RT 133/2021 E 2.4 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Ao consultar o balancete da execução orçamentária, apontou a área técnica em seu relatório que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pelo art. 8 da Lei Federal 7.990/89, *in verbis*:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.**

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

O mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, exceto ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não foi observado pelo município. Uma vez que o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas constatou o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, passíveis de devolução à fonte de recursos nº

530, royalties do petróleo recebidos da união, conforme tabela a seguir e Apêndice A-1, no montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE):

<b>Função de governo</b>	<b>Rubricas</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>
03 Essencial à justiça	339046	24.403,00
04 Administração	339046, 339197 e 319113	2.018.309,72
08 Assistência Social	339046	218.801,40
10 Saúde	339197 e 319113	86.029,48
18 Gestão Ambiental	339046	14.337,79
20 agricultura	339046	125.564,52
23 Comércio e Serviços	339046	42.126,56
27 Desporto e Lazer	339046	47.141,63

Por meio da Petição de Recurso 00289/2021-1 argumentou o gestor que o pagamento de auxílio alimentação não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme conta no Parecer Consulta TCEES nº 011/2012, contudo, a irregularidade foi mantida em sede de Parecer Prévio.

Explicou o recorrente que o caráter permanente do quadro de pessoal é resultante da natureza de serviço executado e não da denominação dada. Por obvio, servidores efetivos integrantes do quadro permanente de pessoal do ente, desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade para a manutenção das atividades da administração, assim como ocorre com os servidores comissionados que também desempenham atividades contínuas e de extrema necessidade de assessoria, chefia e direção, não podendo, portanto, serem custeados com recursos dos royalties federal, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989, justamente por serem consideradas contínuas e permanentes.

Lado outro, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não

devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Ademais, o recorrente solicitou, ainda, aplicação de entendimento de caso que ele considerou semelhante no Parecer Prévio 105/20219 (TC 3284/2018), considerando a irregularidade passível de ressalva, encaminhou o Anexo 06, Parecer Prévio 00105/2019-2-Primeira Câmara, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3, p.143-163). Posteriormente, em sede de sustentação oral, o recorrente voltou a apresentar os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, evento 53, TC 3369/2020), alegando que devido ao caráter indenizatório das despesas realizadas com auxílio alimentação, elas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal, de acordo com o Parecer Consulta TCEES nº 011/2012.

Pois bem.

É valioso esclarecer que o artigo 19, § 1º da LRF estabeleceu que algumas despesas com remuneração não seriam computadas para efeitos de gastos com pessoal, dentre estas, destaca-se a natureza indenizatória, com as diárias, ajuda de custo, auxílio mudança, auxílio alimentação, vale transporte, etc. Todavia, trata-se de entendimento para fins de apuração de limite de despesa com pessoal.

Apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao dispositivo retro mencionado, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Desta forma, uma vez que permaneceu caracterizada a infringência do art. 8º da Lei 7990/89, portanto, **mantenho a irregularidade**.

E ainda, **determino** ao Poder Executivo que proceda à recomposição, com recursos próprios, da conta específica dos *royalties* do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE).

***IV.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 133/2021 E 2.5 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)***

**Base Normativa:** arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

Relata o item 6.1 do RT 133/2021 que consta na tabela 26, divergência de R\$49.953,03 entre o montante do resultado financeiro (R\$15.910.629,48), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele

apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$15.860.676,45).

Através da peça recursal 289/2021 o recorrente afirma que a presente irregularidade não deve ser mantida, já que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo e o passivo financeiro, o cálculo é realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparado ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas, como se comprova nos documentos anexados.

Por fim, arguiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade.

Em sede de defesa oral, o recorrente reapresentou os argumentos utilizados desde a fase inicial de defesa (ITC 3886/2021, evento 53 do TC 3369/2020).

Conforme trouxe o NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 1041/2022-3 e na Manifestação Técnica 3174/2022-4, o recorrente se limitou a reiterar a alegação de que se trata de erro sistêmico e que representa divergência irrisória, apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais argumentos já foram analisados e refutados quando da análise realizada pela ITC 3886/2021 (Processo TC 3369/2020).

Considerando que o recorrente não trouxe fato ou documento novo ao processo, **mantenho a presente irregularidade.**

***IV.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021 e 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)***

**Base Normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta no item 6.4 do RT 133/2021 que com base na análise do Balanço Patrimonial o corpo técnico desta Corte de Contas verificou incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos –Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A-B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	434.295,63	-1.106.817,15	1.541.112,78
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	48.362,84	-370.138,60	418.501,44
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	123.146,71	-336.149,79	459.296,50
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	218.447,85	-480.686,08	699.133,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	7.733,04	35.293,93	-27.560,89
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	-731,90	731,90
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	605.445,42	-605.445,42
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	0,00	-220.152,64	220.152,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.200,01	34.724,65	-32.524,64
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-175.144,94	-599.289,34	424.144,40
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	243.816,37	154.094,30	89.722,07
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	-467,89	467,89
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	133.708,40	102.301,09	31.407,31
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	312.322,83	-312.322,83
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	639,45	1.524.444,39	-1.523.804,94
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	13.010.220,45	12.992.564,11	17.656,34
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO FINANCEIRO	47.633,24	47.351,26	281,98
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	284.769,77	274.669,12	10.100,65
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	81.174,16	-81.174,16
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	100.797,32	-100.797,32
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	26.248,41	627.036,82	-600.788,41
540 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	300.183,10	1.366.584,54	-1.066.401,44
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	-2.169,74	2.169,74
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	164.073,58	-164.073,58
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	358,86	-358,86
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	100.480,00	-100.480,00
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	16.816,58	-16.816,58

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 do RT 133/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em apertada síntese traz e petição recursal (Petição Recurso 289/2021-1) a conceituação do que é o Balanço Patrimonial e o disposto na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Posteriormente afirma que o superávit financeiro deve considerar a previsão do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64 onde "entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas".

Ademais, pondera que a apuração de resultados por fonte de recursos é uma dificuldade entre os municípios, sendo inclusive sendo reconhecida por esta Egrégia Corte de Contas por meio do Parecer Prévio 99/2019-2 – Primeira Câmara, Processo TC 4314/2018-7.

Destaca-se que a argumentação exposta no presente recurso de reconsideração é idêntica a que foi apresentada em fase de defesa nos autos TC 3369/2020, já devidamente analisadas e refutados por meio da ITC 3886/2021.

Por fim, quanto a solicitação de aplicação de entendimento de caso considerado similar disposto no Parecer Prévio 105/2019 (Processo TC 3284/2018), observa-se que a defesa apresentada não foi suficiente para dirimir o presente apontamento, portanto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial e **mantenho a irregularidade.**

**IV.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021 e 2.8 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), constatou-se *déficit* financeiro nas fontes especificadas abaixo, evidenciando desequilíbrio das contas públicas:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	-1.106.817,15
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-370.138,60
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	-336.149,79
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-480.686,08
125 – Transferências de Convênios - Educação	-220.152,64
240 – Royalties do Petróleo Vinculados à Saúde	-275.253,22
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-599.289,34

Fonte: ITC 03886/2021-8 - PROCESSO 03369/2020-8 - PCA 2019

O recorrente alega, na Petição de Recurso 289/2021 (pç. 2, p. 18-19), que ao assumir como Prefeito do Município de Fundão, havia uma despesa inscrita em restos a pagar de R\$ 3.899.994,95, causando um desequilíbrio nas contas municipais, mas que empenhou esforços para retomar o equilíbrio das contas, conforme se verifica nos documentos anexos à prestação de contas, contudo, não discriminou a quais documentos se referia.

No caso vertente, não foi possível encontrar, entre os documentos enviados, comprovação que reduzisse a irregularidade em questão. Assim, tem-se que o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 postula que os **recursos legalmente vinculados** à finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele

em que ocorrer o ingresso, logo, vale destacar que o **planejamento** se constitui em um dos pilares com vistas ao controle dos **déficits** orçamentário e financeiro.

Dito isto, considerando-se a ausência de justificativas que esclareçam o aponte, **mantenho a irregularidade, acompanhando o entendimento técnico e ministerial.**

#### IV.8 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 133/2021 e 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)

**Base Normativa:** art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Consta no item 8.1.1 do RT 133/2021 que em análise a tabela 36 e no Apêndice D, o município de Fundão aplicou 23,57% da receita resultante de impostos e da receita proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25% previsto no art. 212, caput, da Constituição da República/1988. Observa-se:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.363.661,86
Receitas provenientes de transferências	29.257.918,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.621.580,66
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.394.718,51
% de aplicação	23,57

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Por meio da Petição de Recurso 289/2021, o recorrente afirma que conforme publicação retirada do Diário dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES, o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino foi atingido pelo ente, conforme consta no Anexo 05 - cópia da publicação em 30/01/2020, RREO Demonstrativo de receitas e despesas e seguridade social, 6º bimestre, nov-dev/2019, Peça Complementar 51510/2021 (evento 3, p. 140-142), o percentual de aplicação em MDE de 25,60% sobre a receita líquida de impostos.

Ademais, requereu da reforma do Parecer Prévio 82/2021, a fim de que seja afastada a presente irregularidade e, conseqüentemente, sejam julgadas regulares as contas.

Em análise a peça recursal, o Núcleo de Controle de Contabilidade se manifestou por meio da Manifestação Técnica 1041/2022-3 informando que a fonte para os cálculos da tabela 34-Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é a PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal (TC 03369/2020), recebidos em arquivos relativos aos registros contábeis encaminhados e homologados pelo município através do sistema CidadES.

Portanto, resta passível de esclarecimento a divergência analisada, desse modo, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **resta mantida a irregularidade.**

**V.9 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021 e 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)**  
**Base Normativa:** arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Este indicativo trata de divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa, conforme disposto abaixo:

**Tabela 42)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	18.692.291,97
Balanço Patrimonial (b)	18.667.391,13
Divergência (a-b)	24.900,84

Fonte: Processo TC 03369/2020-8 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

O recorrente limitou-se a apontar que a divergência provem de erro sistêmico e que, portanto, a irregularidade em questão deve ser afastada, porém, sem demonstrar o erro, sua correção, bem como documentos capazes de comprovar a alegação.

Portanto, ponto que não poderia afastar o indicativo de irregularidade sem justificativas plausíveis, dessa forma, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por mantê-la.**



**IV.10 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 e 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5)****Base Normativa:** Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Consta na análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020 que ao realizar a conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019 relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários. Conforme segue:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 166, n. 3038374 e Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 6672008;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas correntes Banco do Brasil, ag. 2112, ns. 6091, 6614 e 99084; Banestes, ag.166, ns. 979313 e 3038374; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, ns. 600000030, 600000111, 600672004, 5721, 52, 6000078, 647008 e 9135;
- Embora tenha sido encaminhado, o extrato bancário de dezembro de 2019, relativo à aplicação financeira vinculada à conta corrente Banestes, ag. 166, n. 2127852, está incompleto, não sendo evidenciado o saldo em 31/12/2019, nem a totalidade da movimentação ocorrida no período;
- Embora tenham sido apresentados arquivos EXTBAN relativos às aplicações vinculadas às contas correntes Banestes, ag. 166, ns. 2885144, 2897545 e 2897547; Caixa Econômica Federal, ag. 1114, n. 150, apontando para a indisponibilidade de extratos no período, tratam-se de relatórios sem qualquer indicação dos parâmetros utilizados na consulta, não havendo elementos que evidencie a qual conta se referem.

Argui o recorrente através da Petição de Recurso 289/2021 que não pode sanar a irregularidade apontada tendo em vista que conforme constatado pelo próprio TCEES este não era mais gestor municipal, portanto, não tinha acesso aos extratos bancários. Contudo, obteve sucesso em conseguir os extratos bancários ausentes

na prestação de contas do exercício de 2020, razão pela qual apresenta os referidos documentos nesta oportunidade.

Em análise a documentação apresentada, apontou o NCONTAS por meio da MT 1041/2022-3 que o único extrato encaminhado, localizado neste recurso é o Anexo04, Extrato de Conta Corrente Royalties BB Agência 2112-1 Conta corrente 99029-9, jan. a dez/2019, Peça Complementar 51510/2021 (pç. 3,p. 114-139).

Portanto, tendo em vista a ausência de alguns extratos, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, e **mantenho o presente apontamento**.

**IV.11 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (ITEM 3.5.1.2 DO RT 142/2021 DO TC 3368/2020 E 2.12 DA ITC 3886/2021 DO TC 3369/2020-5)**

**Base Normativa:** artigo 40 da CF de 1988.

Trata-se o apontamento de divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento. Conforme consta:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.905.811,93	1.905.811,93	1.294.326,71	1.894.358,70	100,80	68,33
Regime Geral de Previdência Social	2.114.956,38	2.114.956,38	1.937.385,82	2.116.509,88	99,93	91,54
<b>Totais</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>4.020.768,31</b>	<b>3.231.712,33</b>	<b>4.010.868,56</b>	<b>100,25</b>	<b>80,57</b>

Fonte: Processo TC 03368/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Aduz o recorrente em sede da Petição de Recurso 289/2021 que ao contrário do que demonstrou a área técnica desta Corte de Contas, resta ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º, observa-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO EXERCÍCIO: 2019										
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO										
MESES	RPPS				Saldo a Recolher em 31/12/19	MESES	RPPS			Saldo a Recolher em 31/12/19
	Alíquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos				Valores Retidos	Valores Recolhidos		
JANEIRO	11	R\$ 69.891,23	R\$ 69.891,23	R\$ -		JANEIRO	R\$ 44.108,82	R\$ 44.108,84	R\$ 0,02	
FEVEREIRO	11	R\$ 66.664,20	R\$ 66.664,20	R\$ 63,10		FEVEREIRO	R\$ 59.214,10	R\$ 59.214,10	R\$ -	
MARÇO	11	R\$ 71.002,72	R\$ 71.002,72	R\$ -		MARÇO	R\$ 53.925,37	R\$ 50.925,58	R\$ 2.999,79	
ABRIL	11	R\$ 69.200,40	R\$ 69.200,40	R\$ -		ABRIL	R\$ 66.896,18	R\$ 66.896,10	R\$ 0,08	
MAIO	11	R\$ 69.291,12	R\$ 69.291,12	R\$ -		MAIO	R\$ 62.214,39	R\$ 62.214,39	R\$ -	
JUNHO	11	R\$ 69.441,91	R\$ 69.441,91	R\$ -		JUNHO	R\$ 65.014,63	R\$ 65.014,63	R\$ -	
JULHO	11	R\$ 70.124,10	R\$ 70.124,10	R\$ -		JULHO	R\$ 65.725,01	R\$ 65.725,01	R\$ -	
AUGOSTO	11	R\$ 75.691,03	R\$ 75.691,03	R\$ -		AUGOSTO	R\$ 68.971,14	R\$ 68.971,14	R\$ -	
SETEMBRO	11	R\$ 71.606,25	R\$ 71.606,25	R\$ -		SETEMBRO	R\$ 67.715,82	R\$ 67.715,82	R\$ -	
OUTUBRO	11	R\$ 72.320,09	R\$ 70.113,78	R\$ 2.167,21		OUTUBRO	R\$ 62.850,21	R\$ 60.800,21	R\$ 2.050,00	
NOVEMBRO	11	R\$ 70.525,09	R\$ 70.525,09	R\$ -		NOVEMBRO	R\$ 70.845,80	R\$ 70.845,80	R\$ -	
DEZEMBRO	11	R\$ 76.970,40	R\$ 76.970,40	R\$ 76.970,40		DEZEMBRO	R\$ 71.476,24	R\$ 71.476,24	R\$ -	
13º SALÁRIO	11	R\$ 71.878,92	R\$ 71.878,92	R\$ 71.878,92		13º SALÁRIO	R\$ 61.836,53	R\$ 61.836,53	R\$ -	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 922.590,02</b>	<b>R\$ 922.590,02</b>	<b>R\$ 150.179,61</b>		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 672.572,12</b>	<b>R\$ 672.572,12</b>	<b>R\$ 249.417,91</b>	

Nota: A alíquota do RPPS do município é variável de 11%, e este percentual aplica-se a um salário.

Destacou ainda que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro de 2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

Conforme destacou o NCONTAS na MT 1041/2022-3, embora o gestor tenha apresentado justificativa, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas comprovação documental do alegado, tão somente cópia do demonstrativo previdenciário mensal dos valores retidos dos servidores e efetivamente recolhidos no exercício 2019, onde evidencia o não recolhimento das contribuições dos servidores ao RPPS, relativas a dezembro e 13º/2019.

Portanto, anuo o posicionamento técnico e Ministerial, **restando mantida a irregularidade.**

**V – DO JULGAMENTO**

**V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável:** Joilson Rocha Nunes

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Diante o exposto, passo a análise conduta do gestor mediante os seguintes achados:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021 e 2.1 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.1 da MT 1041/2022 e 2.1 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021 e 2.2 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.2 da MT 1041/2022 e 2.2 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021, 2.4 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.4 da MT 1041/2022 e 2.3 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021, 2.5 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5, 2.5 da MT 1041/2022 e 2.4 da Manifestação Técnica 3174/2022-4);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.6 da MT 1041/2022);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021, 2.7 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.7 da MT 1041/2022);

- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021, 2.9 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.8 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021, 2.10 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.9 da MT 1041/2022);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.11 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.10 da MT 1041/2022);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021 do TC 3368/2020, 2.12 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020- 5, 2.11 da MT 1041/2022 e 2.5 da Manifestação Técnica 3174/2022-4).

Neste passo, entendo pertinente realçar que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

As justificativas e documentação apresentadas pelo responsável foram incapazes de sanear as irregularidades, restando caracterizada grave omissão do Chefe do Poder Legislativo, portanto, resta mantida a culpabilidade/responsabilidade do agente.

## **V- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

## 1. PARECER PRÉVIO TC-097/2022-7

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2.** No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 82/2021-2 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativo ao exercício de 2019, no sentido de:

**1.3. CONSIDERAR REGULAR** a irregularidade quanto à “Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 da MT 1041/2022-3)”.

**1.4. MANTER** os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-2 - 2ª Câmara.

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

Parecer 7: OFICIO GP-CMF N 046-23 - A Joilson Rocha Nunes - Notifica para manifestacao -  
Prestacao de Contas 2019 - Proc Fly 400-22 - comprov envio email.pdf  
Adicionado pelo usuário Batistin em 29/03/2023 às 20:12:41



Assunto: **Encaminha Of. GP-CMF Nº 46/2023 - Notificação - Prestação de Contas 2019 - Rejeição**

De: Setor Legislativo <legislativo@camarafundao.es.gov.br>

Para: <p7eletro@hotmail.com>

Data: 29/03/2023 20:04



- 
- OFICIO GP-CMF Nº 046-23 - A Joilson Rocha Nunes - Notifica para manifestacao - Prestacao de Contas 2019 - Proc Fly 400-22 - Assinado.pdf (~2.5 MB)

Ao ilustre Sr.

Joilson Rocha Nunes

Prezado,

De ordem do Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão - Sr. Paulo Roberto Cole, encaminho o **Of. GP-CMF nº 046/2023**, para conhecimento e providências.

**\*\*Gentileza acusar recebimento.**

--

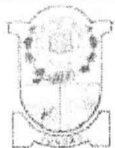
Atenciosamente,

Roberta Batistin da Cruz

**Auxiliar Administrativo e Legislativo - Matrícula 139**

**Câmara Municipal de Fundão - Espírito Santo**

Parecer 9: Parecer - Prestao de contas - Joilson - 2019 - Proc 400-2022.pdf  
Adicionado pelo usuário danielly.gustavo em 04/09/2023 às 18:06:37



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 00 - /2023

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO  
EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC - 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC n° 5988/2021, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;


Artigo 1° Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC n° 5988/2021 - recurso de reconsideração-, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

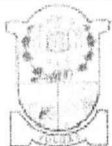
Artigo 2° Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de setembro de 2023.

  
Félix Tesch Francisco  
**PRÉSIDENTE E RELATOR**

  
Antônio Marcos Gulhermino  
**SECRETÁRIO**

  
Vilcimar Correa  
**MEMBRO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022  
Prestação de Contas 2019.  
Carimbo / Rubrica

Página

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

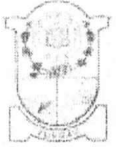
PROCESSO Nº 0000400/2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,  
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE  
DE JOILSON ROCHA NUNES.

**I - RELATÓRIO**

O ofício nº 05877/2022-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES deu origem ao Processo Legislativo nº 0000400/2022, o qual versa sobre a de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Fundão.

Consta do ofício em referência, a mensagem que segue: “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00082/2021-2 – Segunda Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3782/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, das Instrução Técnica Inicial 133/2021 e dos Relatórios Técnicos 133/2021 e 117/2021, prolatados no processo TC nº 3369/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, bem como cópia do Parecer **Prévio 00097/2022-7 – Plenário**, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 4343/2022 e 1164/2022, das Manifestações Técnicas 3174/2022 e 1041/2022 e da Instrução Técnica Recurso 116/2022, prolatados no processo TC nº 5988/2021, que trata de Recurso de Reconsideração.”

Recebido o Ofício supracitado nesta Casa de Leis, o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para adoção das providências cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

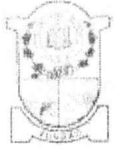
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Recebidos os autos perante a Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma deliberou na 5ª Reunião que fosse notificado a Ilmo. Sr. Joilson Rocha Nunes, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos no presente feito, caso fosse do interesse do mesmo.

Na mesma oportunidade, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria da prestação de contas.

Realizada notificação, decorrido o prazo estabelecido para manifestação, o Senhor Joilson Rocha Nunes apresentou as suas justificativas, cuja cópias acompanham o presente parecer.

Este é o relatório.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### II – PARECER DO RELATOR

O Processo nº 0000400/2022, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº 05877/2022-1, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual dispõe que: “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00082/2021-2 – Segunda Câmara**, do Parecer do Ministério Público de Contas 3782/2021, da Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021, das Instrução Técnica Inicial 133/2021 e dos Relatórios Técnicos 133/2021 e 117/2021, prolatados no processo TC nº 3369/2020, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, bem como cópia do Parecer **Prévio 00097/2022-7 – Plenário**, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 4343/2022 e 1164/2022, das Manifestações Técnicas 3174/2022 e 1041/2022 e da Instrução Técnica Recurso 116/2022, prolatados no processo TC nº 5988/2021, que trata de Recurso de Reconsideração.”

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exma. Sr. Joilson Rocha Nunes.

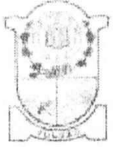
Recebida a presente prestação de contas perante o Tribunal de Contas, inicialmente foram confeccionados os Relatórios Técnicos 117/2021, 133/2021 e 142/2021, tendo apenas os dois últimos relatórios verificado indicativos de irregularidades.

Assim, passo a transcrever os achados no relatório técnico 133/2021:

“4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO; JOILSON ROCHA NUNES

4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA;



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

4.3.8.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL;

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO;

4.3.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA;

4.3.8.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL;"

Quanto ao Relatório Técnico 142/2021, foi verificado o que segue:

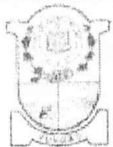
“ 3.3.1.1 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS;

3.5.1.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;

3.5.1.4 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO;

3.8.2 NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA”

Assim, diante dos achados, a instrução Instrução Técnica Inicial 00133/2021-1 recomendou a notificação do Sr. Joilson Rocha Nunes, para que no prazo improrrogável de até trinta dias apresentasse razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivo, que entendesse necessários em razão dos achados detectados nos referidos relatórios técnicos.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Realizada a notificação, “o gestor encaminhou justificativas (49 – Defesa/Justificativa 00647/2021-7), em atenção ao Termo de Notificação 00420/2021-2”.

Assim, foi confeccionado o PARECER PRÉVIO TC – 082/2021, datado de 24.09.2021, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Sérgio Manoel Nader Borges, onde resolveram que :

“**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **EMITIR PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021);
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021);



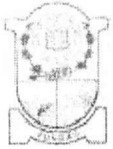


### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021);
- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

**1.2. RECOMENDAR**, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão:

**1.2.1.** que sejam adotadas medidas retificadoras das divergências contábeis, observando-se as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, evidenciando os ajustes efetuados em notas explicativas;



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**1.2.2.** que promova o aprimoramento dos procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020).

**1.3. DETERMINAR**, nos termos do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que:

**1.3.1.** que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);

**1.3.2.** que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014;

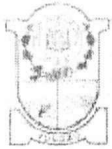
**1.3.3.** que divulgue amplamente, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 24/09/2021 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.”

Inconformado com a sugestão de rejeição da prestação de contas, o Sr. Joilson Rocha Nunes, Prefeito Municipal de Fundão no exercício de 2019, interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC – 82/2021 – Segunda Câmara, exarado nos autos dos Processos TC 3368/2020 (Gestão) e 3369/2020 (Governo).

Realizado os tramites legais quanto ao recurso de reconsideração, foi emitido o Parecer Prévio TC – 00097/2022-7 – Plenário – Processos: 05988/2021-9, 03369/2020-8, 03368/2020-3, onde os conselheiros resolveram que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

‘Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

**1.2.** No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 82/2021-2 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, relativo ao exercício de 2019, no sentido de:

**1.3. CONSIDERAR REGULAR** a irregularidade quanto à —Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.1 do RT 133/2021, 2.3 da ITC 3886/2021 do TC 3369/2020-5 e 2.3 da MT 1041/2022-3).

**1.4. MANTER** os demais termos do Parecer Prévio 82/2021-2 – 2ª Câmara.

**1.5. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

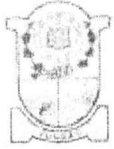
**1.6. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/10/2022 – 51ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **RECOMENDOU** à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de 2019, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Joilson Rocha Nunes a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Prefeitura Municipal de Fundão.

Recebido o presente feito perante esta Comissão de Finanças e Orçamento, foi oportunizado prazo ao Sr. Joilson Rocha Nunes, para apresentação de manifestação, documentos, justificativas que entendesse plausíveis.

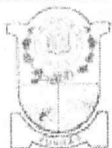
Assim, ainda que a manifestação escrita do Sr. Joilson tenham sido apresentada após o decurso do prazo que lhe foi oportunizado, referida manifestação foi recebida e devidamente analisada por este relator em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório, da ampla defesa, bem como no intuito de que fosse afastada qualquer possível alegação de cerceamento de defesa,

No que se refere ao mérito da manifestação apresentada pelo Sr. Jonilson perante esta Casa de Leis, registro que, em síntese, referidos argumentos já haviam sido apresentados perante o Tribunal de Contas, bem como apreciados por aquele Tribunal. Acrescento ainda que, referidos fundamentos não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, conforme estudos técnicos realizados por ocasião da análise da prestação de contas.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

**Constituição Federal:**

“Art.31.A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

### Lei Orgânica:

"Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do instituído em lei.

**§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.**

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

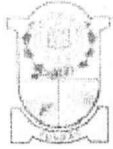
§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

### Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

**II - a apresentação de contas do Município;**



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar; no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64; § 8º.

### **Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.**

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

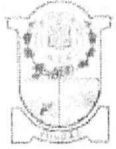
§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder “ex-offício” à tomada de contas.

### **Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer; não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

**Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a dos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento,** que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo. (Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 10, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50 , inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

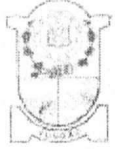
O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (– MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares". (- CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais. ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio TC - 00082/2021-2, constante dos autos do Processo TC nº 3369/2020 e no Parecer Prévio 00097/2022-7, constante dos autos do Processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2023**

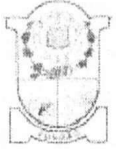
**REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES,  
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO  
EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Considerando o Parecer Prévio TC - 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 -





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021 – recurso de reconsideração–, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela **REJEIÇÃO** das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES – Exercício 2019, responsável Joilson Rocha Nunes, e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Contas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER Nº 28/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **REJEIÇÃO** DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

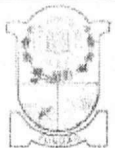
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2023

REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS PELO EXMO. SR. JOILSON ROCHA NUNES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC - 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021, recurso de reconsideração, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2019, responsável Sr. JOILSON ROCHA NUNES, conforme Parecer Prévio 00082/2021-2 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC-3369/2020, e o Parecer Prévio 00097/2022-7 - PLENÁRIO, exarado no processo TC nº 5988/2021 - recurso de reconsideração-, ambos prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 400/2022

Página

Prestação de Constatas 2019.

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
FELIX TESCH FRANCISCO

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
VILCIMAR CORREA

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

Parecer 9: Ata 20 Reunio - Finanas e Oramento.pdf

Adicionado pelo usuário danielly.gustavo em 04/09/2023 às 18:06:37



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 20ª (vigésima) Reunião – Ordinária da (3ª) Segunda Sessão Legislativa da 20ª (Vigésima) Legislatura, realizada a quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte três, às 17:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no plenário “Henrique Broseghini”, presente o Presidente Vereador Félix Tesch Francisco, o Vereador Vilcimar Correa (Membro) e o Vereador Antônio Marcos Guilhermino (Secretário). Havendo quorum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. **Correspondências Recebidas:** Não Houve. **PROPOSIÇÕES RECEBIDAS:**

**PROCESSO N° 0000311/2023** – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ENCAMINHADO PELO OFÍCIO 3345/2023-1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO DE 2018 – RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES. O Presidente recebeu o processo e designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

**PROCESSO N° 0000400/2022** – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC n° 3369/2020 – Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo – TC n° 5988/2021 – Parecer Prévio 00097/2022-7 – EXERCÍCIO DE 2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Joilson Rocha Nunes. O Presidente recebeu o processo e incluiu na ordem do dia. PROJETO DE LEI N° 47/2023 – Aatoria: PODER EXECUTIVO – GILMAR DE SOUZA BORGES. Ementa “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL N° 821/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IPRESF, EQUIPARANDO A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (RU).” O Presidente recebeu o processo que retornou de solicitação de diligência e incluiu na ordem do dia. **Ordem do dia:** Análise e deliberação do **PROCESSO N° 0000400/2022** – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC n° 3369/2020 – Parecer Prévio 00082/2021-2 – 2ª Câmara Processo – TC n° 5988/2021 – Parecer Prévio 00097/2022-7 – EXERCÍCIO DE 2019 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, responsável Joilson Rocha Nunes. Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Félix Tesch Francisco, relator, apresentou parecer pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO DE 2019, responsável Joilson Rocha Nunes. Em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade dos presentes. Análise e deliberação do PROJETO DE LEI N° 47/2023 – Aatoria: PODER EXECUTIVO – GILMAR DE SOUZA BORGES. Ementa “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 122 DA LEI MUNICIPAL N° 821/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IPRESF, EQUIPARANDO A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR-PRESIDENTE AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL (RU).” Após análise e discussão da matéria o Exmo. Vereador Félix Tesch Francisco, relator, apresentou parecer pela rejeição da matéria. Em votação, a matéria foi rejeitada por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 17:30 horas. Do



**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que, para constar, eu Antônio Marcos Guilhermino, Secretário, lavrei a presente ata,  
que vai assinada pelos presentes. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

  
**ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**  
Secretário

  
**FÉLIX TESCH FRANCISCO**  
Presidente da Comissão Permanente

  
**VILCIMAR CORREA**  
Membro

Parecer 9: Defesa - Joilson - PROCESSO 400-2022.pdf

Adicionado pelo usuário danielly.gustavo em 04/09/2023 às 18:06:37

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO FELIX TESCH FRANCISCO.**

**Processo Câmara Municipal de Fundão n.º 400/2022**

**Processo de Referência TC - 3369/2020-8**

**JOILSON ROCHA NUNES**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.888.287-23, portador da carteira de identidade nº 1.921.430 SSP, residente e domiciliado à Rua Everaldino Silva, nº 120, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000 vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação e justificativas necessárias no bojo dos processos em epígrafe.



## **1. SÍNTESE DA DEMANDA.**

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Prefeito, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do ora Justificante, Prefeito Municipal de Fundão/ES à época dos fatos.

Após a análise dos documentos encaminhados à Corte de Contas, foram expedidos os Relatórios Técnicos RT 00117/2021-2, RT 00133/2021-1, bem como o Relatório Técnico 0142/2021-1, expedido nos autos do processo apenso TC 3368/2020-3, em que foram identificadas irregularidades, sendo posteriormente indicadas na Instrução Técnica Inicial 00133/2021-1.

Ato contínuo os autos foram remetidos à área técnica, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 3886/2021-8 que opinou, em síntese pela ocorrência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas elaborou o parecer nº 33317/2021-6 anuindo aos argumentos lançados na ITC.

Em sede de Recurso de Reconsideração, o TCEES recomendou a rejeição das contas do Justificante, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas pela área técnica, nos seguintes termos:

### **PARECER PRÉVIO TC•097/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

EMITIR PARECER PRÉVIO. dirigido à Câmara Municipal de Fundão, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. JOILSON ROCHA NUNES. à frente do Executivo Municipal no Exercício de 2019, nos termos do inciso III, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso III, do artigo 80, da Lei Orgânica, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na lei orçamentaria anual (item 4.1.1 do RT 133/2021);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 133/2021):
- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.8.1 do RT 133/2021).
- Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 133/2021):
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.4 do RT 133/2021):
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciado desequilíbrio das contas públicas (item 6.5 do RT 133/2021):
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 133/2021):

- Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.2.5 do RT 133/2021):
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 142/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rpps) indicando ausência de pagamento (item 3.5.1.2 do RT 142/2021).

No entanto, entende o justificante merecer a questão melhor reflexão.

## **2. DO MÉRITO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AO JUSTIFICANTE.**

### **2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (item 4.1.1 do RT 133/2021)**

Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 42 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Quanto ao indicativo de irregularidade em comento, assim foi indicado na RT 133/2021:

Da análise da Tabela 1, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentaria Anual no montante de R\$ 25.073.314,83. Entretanto, a LOA do município permitiu, inicialmente, a

abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total da despesa autorizada (art. 5º da Lei 1144/2018), o que equivale a R\$ 10.285.635,00. Sendo assim, verifica-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.787.679,83 sem autorização legislativa. Ressalta-se que, em consulta ao site da Câmara Municipal, não foi encontrada legislação autorizando suplementação acima do percentual fixado na Lei Orçamentaria Anual. Pelo exposto, sugere-se notificar o responsável para prestar os esclarecimentos que julgar necessários, acompanhada de documentos comprobatórios.

Notificado, o responsável apresentou razões de justificativa alegando em síntese a existência de Lei Municipal autorizando os créditos adicionais suplementares, razão pela qual não subsiste a irregularidade apontada.

No entanto, em sede de parecer prévio, o TCE manteve a irregularidade apontada, utilizando a fundação da área técnica como razão de decidir.

Pois bem, conforme já arguido pelo Justificante em sede de defesa, é importante trazer à baila que o Município de Fundão possui a Lei no 1.144/2018, que trata acerca da abertura de créditos suplementares, que assim dispõe:

Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2019.



Art. 6º Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art.5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares:

I- abertos a conta de excesso de arrecadação do exercício de 2019, utilizando como fonte de recurso a totalidade do valor apurado;

II- abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art.43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III- destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no art.66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV- as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica e à mesma Unidade Gestora ou Órgão;

V-entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária;

VI- inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Verifica-se que o art. 5º da referida Lei limita a abertura de crédito suplementar ao percentual de 15% do total da despesa fixada em seus

respectivos orçamentos para o exercício de 2019, no entanto, os incisos do art. 6º elencam 06 créditos adicionais que são excluídos deste limite.

Ou seja, os créditos adicionais suplementares que se enquadram no art. 6º não são contabilizados dentro do percentual de 15%.

Conforme se observa nos relatórios consolidados gerais em anexo, como já apurado pelo TCEES, o Município de Fundão realizou a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 25.073.314,83, respeitando o percentual permitido em lei, e as exceções enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 6º da Lei Municipal.

Assim, resta demonstrado que o abertura de crédito adicional suplementar realizada pela ora Justificante, obedeceu ao regramento Municipal, não havendo que se falar em extrapolação do limite, devendo a presente irregularidade ser afastada.

## **2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.2 do RT 133/2021)**

Base legal: art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Em sede de Parecer Prévio fora mantida a irregularidade de abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 112 e 530, bem como proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na fonte 213, sem que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Em sede de defesa, o Justificante aduz, em síntese, que a abertura de créditos adicionais suplementares deve ser observada pelo servidor responsável pela suplementação, não possuindo expertise técnica e

atribuição para verificar atos inerentes à suplementação, bem como a existência de fonte de recurso para abertura destes créditos.

Contudo, é necessário informar que o sistema apura a evidencia do excesso de arrecadação, bem como o superávit financeiro para fins de abertura dos créditos adicionais.

### **2.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.8.1 do RT 133/2021)**

Base legal: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Compulsando os autos, verifica-se que a RT 133/2021 apontou que o município de Fundão aplicou recursos dos Royalties para pagamento de auxílio alimentação dos servidores, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

Não obstante, como já dito, entende o Justificante merecer a questão melhor reflexão.

Assim, porque em que pese o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, sobreleva ressaltar que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme se contata do entendimento exarado por essa mesma Corte através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, in verbis:



“Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL – VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

(...)

Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória.” (grifos apostos).

E nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas através da Instrução Técnica de Consulta nº. 00018/2019-2, originário da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que ratificou o posicionamento expresso através do processo TCERJ nº. 203.093-4/05 na Instrução Técnica de Consulta TCEES nº. 00018/2019-2, nos seguintes termos:



“Destarte, encontra -se pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que:

1) Poderão ser pagas as despesas de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei – portanto, caracterizando-se por uma despesa não permanente, não gerando compromissos futuros.

2) Não poderão ser aplicados nas despesas com cargos em comissão, haja vista que os mesmos pertencem aos quadros permanentes das entidades.

Portanto, os profissionais contratados por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser pagos com recursos dos royalties federal, justamente por serem atividades consideradas não permanentes, não gerando, por consequência, compromissos futuros.

De forma análoga, as despesas realizadas com auxílio alimentação, além de não se enquadrarem no conceito de despesa com pessoal, não se enquadram no conceito de despesas de caráter permanente e obrigatórias, que geram compromissos futuros, haja vistas que poderão ser ou não mantidas pelo poder público, não devendo, portanto, serem abarcadas na vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Logo, o afastamento por esta Egrégia Câmara Municipal de Fundão, em sua constituição plenária, da irregularidade sob essa rubrica demonstra ser medida que se impõe, pelo que roga desde já o justificante.

#### **2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO OBTIDO A PARTIR DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIROS E AQUELE**

**APURADO COM BASE NAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1 do RT 133/2021)**

Base legal: arts. 85, 89, 101, 105, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

Conforme constam nos autos, em sede de ITC 3886/2021- 8 a área técnica apontou a irregularidade deste item, indicando a existência de divergência de R\$ 49.953,03 entre o montante do resultado financeiro, representado pela diferença entre o ativo e passivo financeiro no valor de R\$ 15.910.629,48, e aquele apurado no balanço patrimonial, com base nas fontes de recursos no valor de R\$ 15.860.676,45.

Em sede de análise das contas pela 2ª Câmara foi acompanhando o entendimento da área técnica.

Ao analisar as contas apresentadas verifica-se que a irregularidade aqui apontada não deve ser mantida, considerando que se trata de erro sistêmico, quando na diferença do ativo financeiro e o passivo financeiro, cálculo realizado de forma automática pelo sistema de gestão, este apresenta uma divergência irrisória, quando comparada ao valor global, no montante de R\$ 49.953,03, **não sendo proporcional e nem razoável o julgamento irregular das contas.**

Neste sentido, apesar de restar evidente que trata-se de erro sistêmico, caso assim não entenda esta colenda corte, deve-se considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da presente irregularidade.

Assim, deve ser afastada a presente irregularidade.

## **2.5. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.4 do RT 133/2021)**

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta do Relatório Técnico 133/2021 que ao analisar os documentos constantes na prestação de contas do Prefeito do Município de Fundão, verificou-se, com base no Balanço Patrimonial, incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciadas.

Após a apresentação de justificativa de defesa, a área técnica observou que para a elaboração da tabela 33 da RT 133/2021, foram considerados os valores informados nas contas correntes e não os valores contidos nos anexos encaminhados junto a PCA, tendo restada prejudicada a elaboração da mesma, em razão dos dados divergente.

É cediço que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 confere viés orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a saber:

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:



- i. O Ativo Financeiro;
- ii. O Ativo Permanente; III - O Passivo Financeiro;
- iii. O Passivo Permanente; V - O Saldo Patrimonial;
- iv. As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Para apuração do superávit financeiro, deve-se considerar a previsão do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/64: "Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas".

É imperioso registrar que a apuração dos resultados por fontes de recursos é uma dificuldade comum entre os municípios, sendo inclusive reconhecida por esta corte de contas em sede de análise de outras prestações de contas:

"É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos. No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/ destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, que deve ser aplicado pela

municipalidade." (PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 PRIMEIRA CÂMARA-  
Processo: 04314/2018-7 - Classificação: Prestação de Contas Anual de •  
Prefeito - Exercício: 2017- UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta  
- Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Cabe registrar, por oportuno, entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Prévio 105/2019, que ao analisar irregularidade semelhante assim entendeu:

Com relação ao Item 6.1 do RT 470/2018 - resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, o corpo técnico conclui nos seguintes termos:

"Conclui-se, portanto, que o controle exercido pelo município sobre as fontes de recursos acima mencionadas ainda não atingiu a exatidão e transparência desejável, necessitando evidentemente de ações mais contundentes para alcançar tais atributos".

Diante da conclusão do corpo técnico e considerando os argumentos trazidos em sede de sustentação oral, concluo pela permanência do referido indicativo de irregularidade, passível, contudo, de ressalva para determinar que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências no registro de informações contábeis associadas às fontes de recursos.

Diante das argumentações antecedentes e apesar de não acolher as justificativas apresentadas e pugnar pela manutenção dos

indicativos de irregularidades em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, entendo que estes, por si sós, não configuram a materialidade suficiente para ensejar a rejeição das contas objeto desses autos.

Portanto, tal irregularidade deve ser afastada por Vossas Excelências.

## **2.6. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.5 do RT 133/2021)**

Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de análise realizada através do RT 133/2021, a área técnica verificou déficit financeiro nas fontes abaixo especificadas, sendo que este entendimento acompanhado pela Corte de Contas por manter a irregularidade apontada:

Conforme se observa no Parecer Prévio, quando o Justificante assumiu como Prefeito do Município de Fundão, havia uma despesa inscrita em restos a pagar na monta de R\$ 3.899.994,95, causando um desequilíbrio nas contas municipais.

No entanto, após assumir o cargo, o Justificante empenhou esforços para retomar o equilíbrio das contas, o que foi alcançado, conforme se verifica nos documentos anexos ao processo de prestação de contas.

Assim, deve ser afastada a presente irregularidade, julgando aprovadas as contas.



## **2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (item 12.2.5 do RT 133/2021)**

Base legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Nos termos da RT 133/2021, a área técnica verificou divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa, perfazendo a monta de R\$ 24.900,84.

Contudo, é necessário informar que o no presente caso ocorreu um erro de sistema, que prontamente foi corrigida pela equipe da Prefeitura de Fundão à época, não devendo ser mantida esta irregularidade.

## **2.8. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.1 do RT 142/2021)**

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Conforme consta nos autos, a área técnica observou a ausência de extratos bancários que comprovem a disponibilidade evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em sede de justificativa, o gestor municipal alegou que a apresentação dos extratos restava prejudicada uma vez que este não era mais o gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão.

Ao analisar a justificativa apresentada, a Corte de Contas verificou que se fato o gestor à época era o Sr. Gilmar, de Souza Borges, no entanto, opinou

por manter a irregularidade visto que estes são documentos obrigatório à PCA, bem como o ora Justificante não apresentou qualquer documento que comprovasse que este havia solicitado acesso a esses documentos junto à Prefeitura.

Pois bem, o Justificante à época das justificativa apresentadas não pode sanar a irregularidade apontada, **tendo em vista que conforme constatado pelo próprio TCEES este não era mais gestor municipal à época, assim como naquela oportunidade não foi possível obter acesso aos extratos bancários.**

### **2.9. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) INDICANDO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO (item 3.5.1.2 do RT 142/2021)**

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

Compulsando os autos, verifica-se que em sede de análise da documentação da PCA a área técnica apontou a divergência de valores pagos em relação às contribuições previdenciárias do RPPS no decorrer do exercício de 2019, representando 68,33% dos valores devidos, sendo tal irregularidade mantida no parecer prévio exarado pela 2ª Câmara.

Ao contrário do alegado pela área técnica, e acolhido em sede de parecer prévio, restava ausente apenas o mês de dezembro referente ao 13º.

Ressalta-se que os valores foram devidamente recolhidos no mês de janeiro/2020, devidamente dentro do prazo legal estipulado, razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade.



### **3. DA DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL.**

O Justificante exerceu o mandato de Prefeito no Município de Fundão durante outubro de 2017 a dezembro de 2020, portanto, não exerce mais o cargo.

Em virtude de não mais ser o prefeito do município, ao buscar os documentos necessários à apresentação de sua defesa, bem como do presente recurso, o Justificante encontrou dificuldades de acesso a estes, sendo privado do seu direito de defesa.

O Justificante traz à baila a referida informação tendo em vista que apesar dos argumentos ora apresentados, os documentos que corroboram com as alegações encontram-se em poder da administração pública, e, mais uma vez, não foi possível juntá-los.

Outrossim, o Justificante esclarece que, em razão de não ter constituído advogado nos autos do processo TC 3369/2020, o acompanhamento deste sempre foi realizado por servidor da Prefeitura de Fundão, bem como pelo próprio manifestante através dos informativos que recebia da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES, que enviava o "De Olho no TC".

No entanto, a AMUNES deixou de encaminhar os informativos, bem como o servidor também não informou mais sobre as publicações referentes aos processos que tramitem neste Tribunal.

Por esta razão, objetivando evitar a perda de prazos e sessão de julgamento requer-se a este Tribunal de Contas que as intimação e notificações a serem realizadas nestes autos sejam feitas de forma pessoal.

#### **4. DOS PEDIDOS**

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhados, REQUER o Justificante:

(A) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento das presentes contas, devendo o Justificante ser previamente intimados pessoalmente quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(B) A ciência prévia ao Justificante mediante comunicação postal dando nota do dia e hora que o relatório será posto para apreciação perante o Plenário da Câmara Municipal de Fundão;

(C) No mérito, dar provimento ao recurso interposto para reformar o Parecer Prévio recorrido, julgando regulares, com ressalvas, as contas sob responsabilidade do Justificante;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fundão/ES, 23 de maio de 2023.



**JOILSON ROCHA NUNES**

**Justificante**